



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT

Ano I | Nº 118 | Segunda-feira, 21 de Outubro de 2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Kalil Sarat Baracat
PREFEITO

José Hazama
VICE-PREFEITO

Edson Roberto Silva
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Jomas Fulgêncio de Lima Junior
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Oswaldo Botelho de Campos Neto
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ana Cristina Vieira
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Giorgio Antônio de Barros Gomes - Interino
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

Pedro Marcos Campos Lemos
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

Alessandro Ferreira da Silva
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL

Charles Caetano Rosa
SECRETARIA MUNICIPAL DE DES. ECONÔMICO, TECNOLOGIA E TURISMO

Ricardo Azevedo Araujo
SECRETARIA MUNICIPAL DE DES. URBANO, REGU. FUND. E HABITAÇÃO

Silvio Aparecido Fidelis
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER

Lucinéia dos Santos Ribeiro
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA

Ismael Aves
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Jean Lucas Teixeira de Carvalho
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

João Carlos Cardoso
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Maria das Graças Metelo - Interina
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Breno Gomes
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERV. PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Luiz Celso de Morais Oliveira
SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Carlos Alberto Arruda
DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - DAE

Juarez Toledo Pizza
PREVIVAG

ÍNDICE

Atos do Prefeito	01
Lei.....	01
Decreto.....	04
Ato.....	06
Portaria de Pessoal.....	06
Secretarias	09
Procuradoria Geral do Município	09
Superintendência de Contratos e Convênios	10
Secretaria Municipal de Administração	10
Superintendência de Gestão de Pessoas	10
Superintendência de Licitação	11
Atos de Licitação	12
Secretaria Municipal de Defesa Social.....	12
Corregedoria da Guarda Municipal	12
Secretaria Municipal de Saúde	12
Portaria	12
Procedimento Administrativo	12
Conselhos	13
Conselho Municipal de Recursos Fiscais.....	13
Procedimento Administrativo	13
Conselho Municipal de Educação	30
Procedimento Administrativo	30

Atos do Prefeito

Lei

LEI Nº 5.313/2024

Dispõe sobre a alteração do inciso III, do art. 1º, da Lei Municipal nº 4.288/2017, a qual dispõe sobre os requisitos mínimos para a declaração de utilidade pública, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica alterado o inciso III, do art. 1º, da Lei Municipal nº 4.288/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

(...)

III - estar em funcionamento ininterrupto há mais de 6 meses;

Art. 2º Fica revogada a Lei Municipal nº. 4.803/2021.

Art. 3º Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 15 de outubro de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

LEI Nº 5.299/2024

Institui a Campanha da Segurança Digital no município de Várzea Grande, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica instituída no Município de Várzea Grande, a Campanha de Conscientização acerca de Segurança Digital e do uso da tecnologia, visando a conscientização dos conjuntos de medidas, práticas e processos usados para proteger sistemas, dispositivos eletrônicos, redes, servidores e bloquear possíveis ameaças e ataques cibernéticos.

Art. 2º A Campanha de Conscientização acerca de Segurança Digital terá por objetivos promover:

I - o exame minucioso do impacto da tecnologia nas atividades cotidianas;

II - o aprendizado do conceito de cibercidadania, estimulando a população à criticidade no trato das relações sociais nos ambientes digitais;

III - a conscientização sobre os riscos presentes nos ambientes digitais, principalmente os crimes praticados como: estelionato, falsidade ideológica, abuso sexual, racismo, além de vazamentos de dados pessoais, cyberbullying e outras ameaças;

IV - a conscientização sobre os riscos à saúde física e psicológica tais como cibridismo, nomofobia e lesão por esforço repetitivo - LER, decorrentes do mal uso das tecnologias digitais; e

V - a conscientização sobre os cuidados que se deve ter com equipamentos eletrônicos e programas de computadores, de forma a evitar a perda de dados sensíveis e o acesso não autorizado aos seus dados pessoais.

Art. 3º Para a consecução do propósito da Campanha de Conscientização acerca da Segurança Digital, tanto quanto possível, deverá ser buscada a interdisciplinaridade, transversalidade e a contextualização nas aulas ministradas, tendo como pano de fundo a discussão dos temas recomendados pela coordenação, atendendo aos objetivos elencados no art. 2º.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 03 de setembro de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Autoria: Ver. Alecsand Moreira da Silva

LEI Nº 5.295/2024

Dispõe sobre a nomeação do Centro Comunitário do Souza Lima para "Ulçulina Lopes da Silva" de acordo com a Lei nº 3.625/2011, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Passa a denominar-se Centro Comunitário Ulçulina Lopes da Silva, o centro comunitário da comunidade de Souza Lima, de acordo com a Lei nº 3.625/2011.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 27 de agosto de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Autoria: Ver. Pablo Gustavo Pereira

LEI Nº 5.293/2024

Altera a denominação da Unidade Básica de Saúde - UBS do Residencial José Carlos Guimarães de "Matilde Curvo de Moraes" para Unidade Básica de Saúde - UBS Maria Madalena Coelho Curvo (Dona Petita).

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Altera a denominação da Unidade Básica de Saúde - UBS do Residencial José Carlos Guimarães de "Matilde Curvo de Moraes" para Unidade Básica de Saúde - Maria Madalena Coelho Curvo (Dona Petita).

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se lei em contrário.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 20 de agosto de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Autoria: Ver. Pedro Paulo Tolares

LEI Nº 5.309/2024

Dispõe sobre a alteração do nome da Rua da Justiça, localizada no Loteamento Jardim Glória e Loteamento Vila Suíça, e ainda, da Rua Justiça, localizada no Loteamento Jardim Glória Ampliação e Loteamento Vila Ipiranga, ambas no Bairro: Glória, para Rua André de Carvalho, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua André de Carvalho, a atual Rua da Justiça, localizada no Loteamento Jardim Glória e Loteamento Vila Suíça, e ainda, a atual Rua Justiça, localizada no Loteamento Jardim Glória Ampliação e Loteamento Vila Ipiranga, ambas no Bairro: Glória.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 10 de setembro de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Autoria: Ver. Cleyton Nassarden Guerra

LEI Nº 5.300/2024

Dispõe sobre a alteração da denominação da Rua C, localizada na Passagem da Conceição, via de ligação do Cemitério da Fazendinha à Avenida Principal (Estrada da Passagem) no Município de Várzea Grande/MT, para Rua João Celestino Rodrigues, de acordo com a Lei nº 3.625/2011, que regulamenta arruamento e dá nome às vias públicas do município de Várzea Grande, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Rua C, localizada na Passagem da Conceição, via de ligação do cemitério da Fazendinha à Avenida Principal (Estrada da Passagem) no Município de Várzea Grande/MT, para Rua João Celestino Rodrigues.

Art. 2º Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 03 de setembro de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Autoria: Ver. Braz Jaciro Ferreira de França

LEI Nº 5.275/2024

Dispõe sobre a alteração do nome da Rua Operário, localizada no Loteamento São Mateus, Bairro São Matheus, para Rua Sr. Noli Rolim Machado, de acordo com a Lei nº 3.625/2011, que regulamenta arruamento e dá nomes às vias públicas do município de Várzea Grande, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua Sr. Noli Rolim Machado, a atual Rua Operário, localizada no Loteamento São Mateus, Bairro São Matheus, de acordo com Lei nº 3.625/2011.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 18 de junho de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Autoria: Ver. Emerson Cezar de Campos Magalhães

LEI Nº 5.274/2024

Dispõe sobre a nomeação da pista de caminhada da Avenida Marechal Rondon como "Pista de Caminhada Cel. Aluísio Metelo", de acordo com a Lei que regulamenta e dá nomes às vias públicas do município de Várzea Grande, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Passa a denominar-se Pista de Caminhada Cel. Aluísio Metelo, a pista de caminhada da Avenida dupla do bairro Planalto Ipiranga (denominada Avenida Marechal Rondon), de acordo com Lei nº 3.625/2011.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 18 de junho de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Autoria: Ver. Pablo Gustavo Moraes Pereira

LEI Nº 5.273/2024

Dispõe sobre a alteração do nome da Rua Laminados, no lugar denominado Traíra, bairro Santa Isabel, para Rua Jurandir Francisco de Oliveira, de acordo com a Lei nº 3.625/2011, que dispõe sobre o arruamento e dá nomes às vias públicas do município de Várzea Grande, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua Jurandir Francisco de Oliveira a atual Rua Laminados, no lugar denominado Traíra, bairro Santa Isabel, de acordo com a Lei nº 3.625/2011, que dispõe sobre o arruamento e dá nomes às vias públicas do município de Várzea Grande e dá outras providências.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 11 de junho de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Autoria: Ver. Denival Rodrigues Galibert {PAGE * MERGEFORMAT} 1

LEI Nº 5.272/2024

Dispõe sobre a alteração do nome da Rua São Pedro, bairro Centro-Sul, para Rua José Gonçalo de Amorim Neto, de acordo com a Lei nº 3.625/2011, que dispõe sobre o arruamento e dá nomes às vias públicas do município de Várzea Grande, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua José Gonçalo de Amorim Neto, conhecida popularmente como Rua São Pedro, bairro Centro Sul, de acordo com a Lei nº 3.625/2011, que dispõe sobre o arruamento e dá nomes às vias públicas do município de Várzea Grande e dá outras providências.

Art. 2º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 11 de junho de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Autoria: Ver. Gisele Aparecida de Barros

LEI Nº 5.264/2024

Dispõe sobre a alteração do nome da Rua José Bonifácio para Rua Benedita Josefa Gomes, localizada no Bairro Jardim Glória (Loteamento Jardim Glória Ampliação e Loteamento Vila Ipiranga), de acordo com a Lei Municipal nº. 3.625/2011, que regulamenta arruamento e dá nome às vias públicas do município de Várzea Grande, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Altera a denominação da Rua José Bonifácio para Rua Benedita Josefa Gomes, localizada no Bairro Jardim Glória (Loteamento Jardim Glória Ampliação e Loteamento Vila Ipiranga)

Art. 2º Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 28 de maio de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Autoria: Ver. Pablo Gustavo Moraes Pereira

LEI Nº 5.269/2024

Dispõe sobre a alteração do nome da Rua 7 de setembro, localizada no Loteamento Jardim Glória, Loteamento Ampliado Jardim Glória, Loteamento Vila Arthur e Loteamento Vila Ipiranga, do Bairro Glória, para Rua Dalva Galdina de Barros Lopes de acordo com a Lei nº 3.625/2011, que dispõe sobre o arruamento e dá nomes às vias públicas do município de Várzea Grande, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua Dalva Galdina de Barros Lopes, a Rua 7 de setembro, localizada no Loteamento Jardim Glória, Loteamento Ampliado Jardim Glória, Loteamento Vila Arthur e Loteamento Vila Ipiranga, do Bairro Glória, de acordo com a Lei nº 3.625/2011, que dispõe sobre o arruamento e dá nomes às vias públicas do município de Várzea Grande, e dá outras providências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 11 de junho de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Autoria: Ver. Gisele Aparecida de Barros

LEI Nº 5.270/2024

Dispõe sobre a alteração do nome da Rua 15 de maio, localizada no Loteamento Jardim Glória, Bairro: Glória, para Rua Gervado Bueno de Barros, de acordo com a Lei nº 3.625/2011, que dispõe sobre o arruamento e dá nomes às vias públicas do município de Várzea Grande, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua Gervado Bueno de Barros, a Rua 15 de maio, localizada no Loteamento Jardim Glória, Bairro: Glória, de acordo com a Lei nº 3.625/2011, que dispõe sobre o arruamento e dá nomes às vias públicas do município de Várzea Grande, e dá outras providências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 11 de junho de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Autoria: Ver. Gisele Aparecida de Barros

LEI Nº 5.271/2024

Dispõe sobre a alteração do nome da Rua Ipiranga, localizada no Loteamento Jardim Glória, Loteamento Ampliado Jardim Glória e Loteamento Vila Ipiranga, do Bairro Glória, para Rua Felipe Neres de Barros de acordo com a Lei nº 3.625/2011, que dispõe sobre o arruamento dá nomes às vias públicas do município de Várzea Grande, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua Felipe Neres de Barros, a Rua Ipiranga, Loteamento Jardim Glória, Loteamento Ampliado Jardim Glória e Loteamento Vila Ipiranga, de acordo com a Lei nº 3.625/2011, que dispõe sobre o arruamento e dá nomes às vias públicas do município de Várzea Grande, e dá outras providências.

Art. 2º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 11 de junho de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Autoria: Ver. Gisele Aparecida de Barros

LEI Nº 5.284/2024

Dispõe sobre a alteração da denominação da Travessa do Caju para Travessa Celestina Eugênia de Carvalho localizada no Distrito de Souza Lima, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Altera a denominação da Travessa do Caju para Travessa Celestina Eugênia de Carvalho no distrito de Souza Lima, denominada estrada de Souza Lima.

Art. 2º Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 06 de agosto de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Autoria: Ver. Pablo Gustavo Moraes Pereira

LEI N° 5.286/2024

Dispõe sobre a alteração da denominação da Rua São Judas Tadeu para Rua Henrique Paes da Silva, localizada no Bairro Centro Norte, Loteamento Centro, e ainda, no Bairro Marajoara, Loteamento Água Vermelha, de acordo com a Lei n° 3.625/2011, que regulamenta arruamento e dá nome às vias públicas do município de Várzea Grande, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Altera a denominação da Rua São Judas Tadeu para Rua Henrique Paes da Silva, localizada no Bairro Centro Norte, Loteamento Centro, e ainda, no Bairro Marajoara, Loteamento Água Vermelha.

Art. 2º Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 13 de agosto de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Autoria: Ver. Carlos Martins de Figueiredo

LEI N° 5.287/2024

Dispõe sobre a alteração da denominação da Rua Dos Coqueiros para Rua Marina Florentina Pinheiro, localizada na Estrada de Souza Lima, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Rua dos Coqueiros para Rua Marina Florentina Pinheiro, no distrito de Souza Lima (estrada de Souza Lima).

Art. 2º Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 13 de agosto de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Autoria: Ver. Pablo Gustavo Moraes Pereira

Decreto

DECRETO N° 44 DE 17 DE OUTUBRO DE 2024.

Estabelece normas relativas ao encerramento da execução orçamentária, financeira e patrimonial do último quadrimestre de 2024, a inscrição e baixa de restos a pagar, e ainda o levantamento do balanço-geral do município, além do exercício financeiro de 2024, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal de Várzea Grande, através do art. 69, inciso VI; e

CONSIDERANDO os ordenamentos estabelecidos na Lei Orgânica do Município, as disposições da legislação orçamentária e financeira contidas na Lei Nacional n.º 4.320/1964, e as normas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o encerramento do exercício financeiro de 2024 e o consequente levantamento do balanço-geral da prefeitura serão efetuados mediante a utilização do sistema informatizado da Ábaco Tecnologia de Informação, onde deverão dispor de todas as providências necessárias a fim de atender o proposto de forma ordenada e concomitante ao cumprimento dos prazos legais;

CONSIDERANDO que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2024, o Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2024, e a Matriz de Saldos Contábeis, referente mês de dezembro de 2024, devem ser publicados até o dia 31 de janeiro de 2025, em cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

CONSIDERANDO que os procedimentos pertinentes a tais providências devem ser cumpridos de maneira uniforme e rigorosamente de acordo com os prazos fixados.

DECRETA:

CAPÍTULO I

ÓRGÃOS E ENTIDADES ABRANGIDOS

Art. 1º Os órgãos do Poder Executivo Municipal, as entidades autárquicas, as fundações e os fundos municipais regerão suas atividades orçamentárias, financeiras e patrimoniais de encerramento do exercício em curso em conformidade com as normas da Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Nacional n.º 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal e as fixadas neste Decreto Municipal.

CAPÍTULO II

ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção I

Emissão de notas de empenho

Art. 2º O prazo para a emissão de nota de empenho, e de seus respectivos reforços, e a liberação da cota orçamentária à conta das dotações orçamentárias do presente exercício, encerrar-se-á em **31 de outubro 2024**, ressalvados os casos abaixo:

I - em casos excepcionais devidamente justificados e autorizados pelo Prefeito Municipal;

II - quando se tratar de despesas com pessoal, encargos sociais ou amortização e encargos da dívida pública interna;

III - despesas com água, luz, telefone, duodécimo do Poder Legislativo, sentenças judiciais, e outras despesas inerentes ao funcionamento e manutenção das atividades essenciais da administração pública tais como: infraestrutura, estradas e ações de serviços de saúde, educação e assistência social; e

IV - despesas oriundas de recursos provenientes de programas, convênios, bem como dos fundos municipais.

Art. 3º As notas de empenhos a serem emitidas nos casos relacionados no artigo anterior, devem constar de previsão de recursos financeiros suficientes para suportar o seu pagamento, senão, mediante disponibilidades que passarão para o exercício financeiro de 2024, conforme previsão do art. 42, da Lei Nacional n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único: o ordenador das despesas deverá acompanhar as previsões de fluxo de caixa conforme trata o caput, sujeitando-se as penalidades previstas na Lei Nacional n° 10.028/2000.

Seção II

Anulação dos empenhos e dos saldos dos empenhos globais

e estimativos não realizados

Art. 4º Os Secretários Municipais responsáveis pelo ordenamento dos empenhos (ordinário, estimativo e global) relativos a materiais não entregues, serviços não prestados e encargos financeiros não ocorridos até esta data deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Planejamento, as devidas autorizações para anulação dos empenhos até **08 de novembro de 2024**.

Art. 5º Poderão ser mantidos, obedecendo ao princípio da competência, quando se comprove a disponibilidade financeira para o exercício financeiro de 2025, conforme art. 42 da Lei Nacional n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal os empenhos relativos a:

I - transferências estabelecidas em Lei para entidades filantrópicas ou particulares;

II - materiais e equipamentos que estão em processo de liquidação ou que tenha sido emitida ordem de fornecimento;

III - obras e/ou serviços de engenharia em andamento;

IV - compromissos decorrentes de contratos e convênios inclusive os relativos a serviços de utilidade pública;

V - despesas de pessoal/encargos já ocorridas e devidamente especificadas; e

VI - despesas de caráter continuado (água, luz, telefone, aluguéis e outras despesas obrigatórias inerentes ao funcionamento e manutenção das atividades essenciais da administração pública).

Seção III

Pagamento

Art. 6º Os processos para liquidação e pagamento das despesas ocorridas no corrente exercício, deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária até o dia **29 de novembro de 2024**, encerrando-se em **06 de dezembro de 2024** data para pagamento, ressalvados os casos:

I - excepcionais devidamente justificados e autorizados pelo Prefeito Municipal;

II - quando se tratar de despesas com pessoal, encargos sociais ou amortização de dívida pública interna; e

III - despesas com água, luz, telefone e outras despesas obrigatórias inerentes ao funcionamento e manutenção das atividades essenciais da administração pública.

Parágrafo único: os processos de despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres que forem liquidados e não pagos até a data prevista no caput, deverão possuir

disponibilidade financeira suficiente para seu pagamento no exercício seguinte, conforme art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção IV

Registros e cancelamentos do passivo:

inscrições e cancelamentos de restos a pagar e valores de terceiros

Art. 7º Todas as despesas relativas a notas de empenhos legalmente emitidas no exercício financeiro de 2024 e não pagas e que seja comprovado a disponibilidade financeira para o exercício financeiro de 2025, serão objetos de:

I - inscrição em restos a pagar processados: as despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou os serviços e obras que tenham sido realizadas; e

II - inscrição em restos a pagar não-processados:

a) despesas empenhadas e não liquidadas, consideradas aquelas em que os materiais não tiverem sido entregues ou serviços e obras não tiverem sido prestados, quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente;

b) despesas em que serviço, obra ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor.

§1º Os saldos de empenhos referentes a despesas que não se enquadrem no caput deste artigo, bem como aquelas cujo saldo se referir à empenhos estimados deverão ser anulados pelo ordenador de despesas.

§2º As despesas inscritas em restos a pagar processados até o exercício financeiro de **2019**, poderão ser canceladas em conformidade com o disposto no art. 1º, do Decreto Nacional nº. 20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal, art. 2º do Decreto-Lei nº. 4.597/1942 e §5º, art. 206, do Código Civil.

§3º As despesas inscritas em restos a pagar não processados e não liquidados até o exercício financeiro de **2022**, poderão ser cancelados.

§4º Os valores de terceiros (consignados) inscritos até o exercício financeiro de **2023** poderão ser cancelados após comprovado o registro incorreto ou que foram objeto de parcelamento, evitando a ocorrência de inconsistência dos demonstrativos contábeis em conformidade com os arts. 83 ao 106, da Lei Nacional n.º 4.320/1964.

§5º O valor que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos estabelecidos neste Decreto Municipal, cujas despesas tenham sido liquidadas ou realizadas, será atendido à conta de dotação orçamentária constante da Lei Orçamentária Anual ou de créditos adicionais abertos no exercício em que se der a reclamação (art. 37, da Lei Federal n.º 4.320/1964).

Art. 8º A inscrição dos restos a pagar processados será realizada de forma automática pela Contabilidade-Geral, bastando que seja efetuada a liquidação da despesa.

Art. 9º As Inscrições em restos a pagar discriminadas no artigo anterior devem obedecer ao disposto no art. 3º deste Decreto Municipal, ou seja, devem ter obrigatoriamente previsão de recursos financeiros para seu pagamento.

Art. 10. O Departamento de Água e Esgoto – DAE deverá encaminhar à Contadoria-Geral do Município até o dia **08 de janeiro de 2025** os valores atualizados relativos aos débitos de fornecimento de água e coleta de esgoto das unidades da Prefeitura Municipal que por ventura existirem a fim de serem registrados no Balanço-Geral do Município.

Seção V

Adiantamentos Concedidos

Art. 11. Na aplicação de recursos originários de adiantamentos a servidores, para atendimento de despesas de pequeno vulto e pronto pagamento, ficam as pessoas responsáveis limitadas à data de **02 de dezembro de 2024** para as realizações das despesas.

§1º Os responsáveis por adiantamentos, de que trata o caput, deverão efetuar o recolhimento dos saldos não aplicados e sua respectiva prestação de conta até o dia **13 de dezembro de 2024**.

§2º Fica suspensa a concessão de diárias e adiantamentos a partir de **02 de dezembro de 2024** até **17 de janeiro de 2025**, ressalvados os casos excepcionais e devidamente autorizados pelo Prefeito Municipal.

Seção VI

Receita tributária

Art. 12. A Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, mediante a Coordenadoria competente, providenciará, junto às agências bancárias, os documentos relativos aos valores arrecadados, encaminhando-os para processamento devido e concomitante, até os dias:

I - **30 de dezembro de 2024**, os arrecadados até **27 de dezembro de 2024**; e

II - **02 de janeiro de 2025**, os arrecadados no período de **30 e 31 de dezembro de 2024**.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, mediante a Superintendência de Receita da Prefeitura Municipal encaminhará a Contadoria-Geral, até o dia **17 de janeiro de 2025**, processo com valores referentes à renúncia das receitas próprias, do exercício financeiro de 2024, bem como a atualização monetária dos créditos tributários do exercício financeiro de 2023.

Art. 14. A Procuradoria Fiscal, encarregada da inscrição dos créditos públicos em dívida ativa, bem como dos seus respectivos controle e cobrança, deverá encaminhar à Contadoria-Geral até o dia **17 de janeiro de 2025**, processo relativo à movimentação dos créditos inscritos à conta de dívida ativa do exercício financeiro de 2024.

Seção VII

Inventários patrimoniais

Art. 15. Os órgãos da administração direta, as entidades autárquicas, fundações e os fundos municipais deverão encaminhar seus respectivos inventários patrimoniais de bens móveis e imóveis para o setor de patrimônio a fim que este possa elaborar o inventário geral do município, atestando a localização e as responsabilidades das guardas.

I - cabe ao setor de patrimônio elaborar o inventário geral dos bens móveis e imóveis consolidado do município;

II - é responsabilidade do setor de patrimônio elaborar os termos de baixa, transferência, reavaliação e depreciação, obedecendo às normas gerais de contabilidade e critérios bem especificados pela comissão inventariante;

III - deverá ser elaborado a relação de bens adquiridos no ano individual e consolidados, para registro contábil e conferência do Balanço-Geral; e

IV - deverão ser considerados os valores inscritos no Balanço-Geral de **2024**, as aquisições, as baixas, as doações, as reavaliações, as depreciações para acompanhamento da evolução patrimonial pela Contabilidade-Geral.

Art. 16. O Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal deverá encaminhar até o dia **06 de janeiro de 2025** para a Contadoria-Geral do Município uma via do inventário patrimonial consolidado, para fins de análise e consolidação do balanço-geral do exercício.

Seção VIII

Bens em estoque

Art. 17. Os órgãos da administração direta, as entidades autárquicas, fundações e os fundos municipais deverão encaminhar seus respectivos Inventários de Bens em Almoxarifados até o dia **13 de janeiro de 2025** para a Contabilidade-Geral.

I - cabe a cada órgão da administração direta, as entidades autárquicas, fundações e os fundos municipais a elaboração do inventário geral dos bens em almoxarifado sob sua guarda; e

II - para a elaboração do inventário geral deverão ser considerados os saldos finais do exercício financeiro de **2023** como sendo os saldos iniciais de **2024**, as entradas e saídas de **2024**, e os saldos finais de cada produto em **31 de dezembro de 2024**.

Seção IX

Contratos e convênios concedidos

Art. 18. A Secretaria Municipal de Gestão Fazendária deverá manter atualizados os registros contábeis dos contratos e convênios que ultrapassem sua vigência para o exercício financeiro de **2025**.

Parágrafo único: cabe às secretarias gestoras dos contratos e convênios em conjunto com a Superintendência de Contratos e Convênios informar à Contadoria-Geral do Município, até o dia **06 de janeiro de 2025**, os saldos dos contratos e convênios que irão ultrapassar a sua vigência a fim de cumprir o que estabelece o caput.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Os órgãos da administração indireta, bem como o Legislativo Municipal, deverão encaminhar até o dia **13 de janeiro 2025** os arquivos/documentos relativos às informações contábeis necessárias para o fechamento consolidado das contas anuais do exercício financeiro de 2024 e composição dos Demonstrativos Fiscais do RREO, RGF e Matriz de Saldos Contábeis, exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Art. 20. Em caráter excepcional e devidamente justificado pelo titular de órgão e entidade da administração pública municipal, é admitido, após as datas previstas nos arts. 2º e 6º, a liberação de cota orçamentária, de nota de empenho e de seus respectivos reforços, bem como do pagamento de despesas, nas dotações referentes aos créditos suplementares abertos e remanejados após as datas previstas nos arts. 2º e 6º.

Art. 21. A Secretaria Municipal Gestão Fazendária e a Secretaria Municipal de Planejamento poderão editar normas complementares e dirimir as dúvidas que surgirem na interpretação das disposições deste Decreto Municipal.

Art. 22. O não cumprimento dos prazos estabelecidos no presente Decreto Municipal implicará a apuração incorreta do resultado do exercício, sujeito à citação individualizada em notas explicativas ao Balanço-Geral do Município.

Art. 23. O anexo único é parte integrante deste Decreto Municipal.

Art. 24. Este Decreto Municipal entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande - MT, 17 de outubro de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE DETALHAMENTO DOS PRAZOS

Os prazos para o processo de encerramento do exercício financeiro de 2024 dos órgãos/entidades da administração direta, indireta do município, e os procedimentos sobre execução orçamentária, financeira e patrimonial, são as seguintes:

PAZO	DESCRIÇÃO
TODAS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS	
Até 31/10/2024	Art. 2º Último dia para emissão de nota de empenho, e de seus respectivos reforços, e a liberação da cota orçamentária à conta das dotações orçamentárias do presente exercício.

Até 08/11/2024	Art. 4º Último dia para os Secretários responsáveis pelo Ordenamento de Despesas encaminhar à Secretaria Municipal de Planejamento, as devidas autorizações para anulação dos empenhos.
Liquidação: Até 29/11/2024 Pagamento: Até 06/12/2024	Art. 6º Último dia para encaminhamento à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária dos processos para liquidação e pagamento, ressalvados os casos previstos neste Decreto.
Até a data de 08/01/2025	Art. 10. Último dia para o DAE encaminhar à Contadoria-Geral do Município os valores atualizados relativos aos débitos de fornecimento de água e coleta de esgoto das unidades da Prefeitura.
Até a data de 02/12/2024	Art. 11. Último dia para a realização de despesas oriundos de adiantamentos concedidos à servidores.
Até a data de 13/12/2024	Art. 11. § 1º. Último dia para efetuar o recolhimento dos saldos não aplicados dos Adiantamentos e a realização de sua respectiva prestação de conta.
A partir de 02/12/2024	Art. 11. § 2º. Fica suspensa a concessão de diárias, ressalvados os casos excepcionais e devidamente autorizados pelo Prefeito Municipal.
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA	
Até o dia 30/12/2024	Art. 12. I - Último dia para a Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, mediante Coordenadoria competente, encaminhar os documentos relativos aos valores arrecadados ao Setor de Contabilidade, para processamento, os valores arrecadados até o dia 27 de dezembro de 2024 para o processamento devido e concomitante.
Até o dia 02/01/2025	Art. 12. II - Último dia para a Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, mediante Coordenadoria competente, encaminhar os documentos relativos aos valores arrecadados ao Setor de Contabilidade, para processamento, os valores arrecadados no período de 30 e 31 de dezembro de 2024 para o processamento devido e concomitante.
Até o dia 17/01/2025	Art. 13. A Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, mediante a Superintendência de Receita da Prefeitura encaminhará a Contadoria-Geral até o dia 17 de janeiro de 2025, processo com valores referentes à renúncia das receitas próprias, do exercício financeiro de 2024, bem como a atualização monetária dos créditos tributários do exercício financeiro de 2023.
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO	
Até o dia 17/01/2025	Art. 14. Último dia para a Procuradoria Fiscal encaminhar à Contadoria-Geral valores inscritos em Dívida Ativa do exercício financeiro de 2024 para registro no Balanço Geral do Município.
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO/ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Até o dia 06/01/2025	Inventários Patrimoniais Art. 16. Último dia para os órgãos da administração Direta, as Entidades Autárquicas, Fundações e os Fundos Municipais encaminhar seus respectivos Inventários Patrimoniais de Bens Móveis e Imóveis para o Setor de Patrimônio, a fim que este possa elaborar o Inventário Geral do Município, atestando a localização e as responsabilidades das guardas.
Até o dia 06/01/2025	Art. 16. Último dia para o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal encaminhar à Contadoria-Geral do Município uma via do Inventário Patrimonial Consolidado, para fins de análise e Consolidação do Balanço Geral do Exercício.
Até o dia 13/01/2025	Bens em Estoque Art. 17. Último dia para os órgãos da administração Direta, as entidades autárquicas, fundações e os fundos municipais encaminhar seus respectivos Inventários de Bens em Almoxarifados para a Contabilidade Geral.
TODAS AS SECRETARIAS E SUPERINTENDÊNCIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS	
Até o dia 06/01/2025	Contratos e Convênios Concedidos Art. 18. Último dia para as Secretarias em conjunto com a Superintendência de Contratos e Convênios informar à Contadoria-Geral do Município os saldos de contratos e convênios que ultrapassarem a sua vigência para o exercício financeiro de 2025 a fim de manter atualizado o seu registro contábil.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande - MT, 17 de outubro de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Ato

ATO Nº 179/2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Lei Municipal nº. 1.164/1991- Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Várzea Grande, e;

Considerando o contido no Processo Administrativo Disciplinar nº 004/2024, instaurado pela Portaria nº 231/CPSPAD/SAD/2024, de 16 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios - AMM, em 19 de fevereiro de 2024, cujo Julgamento se deu no dia 24 de abril de 2024;

RESOLVE:

ACOLHER, em todos os seus termos, o Relatório proferido pela Comissão Permanente de Sindicância e Processos Administrativos Disciplinares por estar o mesmo de acordo com as provas dos autos e JULGAR, que o servidor **ROZALVIS ANTUNES DA SILVA**, matrícula nº 41888, Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social – perfil Agente de Segurança e Manutenção, lotado na Secretaria Municipal de Administração, incorreu na infração estatutária de Acúmulo Ilegal de Cargos Públicos, tipificado no artigo 128 da Lei Municipal nº 1.164/1991 e conforme os artigos 137 e 142, inciso XII da mesma Lei Municipal, APLICAR-LHE A PENA DISCIPLINAR DE DEMISSÃO.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Paço Municipal “Couto de Magalhães”, Praça dos Três Poderes.
Várzea Grande- MT, 25 de abril de 2024.

Kalil Sarat Baracat de Arruda

Prefeito Municipal

ATO Nº 311/2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Lei Municipal nº. 1.164/1991- Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Várzea Grande, e;

Considerando o contido no Processo Administrativo Disciplinar nº 058/2023, instaurado pela Portaria nº 846/CPSPAD/SAD/2023, de 25 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios - AMM, em 28 de agosto de 2023, pag. 591, cujo Julgamento se deu no dia 05 de setembro de 2024,

RESOLVE:

ACOLHER, em todos os seus termos, o Relatório proferido pela Comissão Permanente de Sindicância e Processos Administrativos Disciplinares por estar o mesmo de acordo com as provas dos autos e JULGAR, que o servidor **JAIR RODRIGUES BARROS**, matrícula nº 21048, Agente de Serviços Gerais, efetivo, lotado no SAE/CTA da Secretaria Municipal de Saúde, incorreu nas infrações estatutárias de Crime contra a Administração Pública, Valer-se do Cargo para Lograr Proveito Pessoal ou de Outrem, em Detrimento da Dignidade da Função Pública, Improbidade Administrativa e Corrupção baseadas no art. 127, IX e 142, I, IV, XI e XIII e também art. 126, I, II e III, todos da Lei Complementar Municipal nº 1.164/1991, e por ser infrações caracterizadas como crime de acordo com o art. 299 e 312 do CP, natureza Falsidade Ideológica e Peculato, aplicar-lhe a pena disciplinar de DEMISSÃO a bem do serviço público, art. 137, III e 147 e seu parágrafo único da mesma Lei Municipal, ficando incompatibilizado de contratar com a administração pública.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Paço Municipal “Couto de Magalhães”, Praça dos Três Poderes.
Várzea Grande- MT, 05 de setembro de 2024.

Kalil Sarat Baracat de Arruda

Prefeito Municipal

Portaria de Pessoal

PORTARIA Nº1147/2024

O Prefeito Municipal de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta da Lei 3.507/2010, alterada pelas Leis Complementares nº 4.293/2017 nº.4.864/2021, e 5.220/2024, que “dispõem sobre a Carreira dos Profissionais da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências”;

Considerando a ordem judicial **Processo nº. 1005801-51.2024.8.11.0002**;

RESOLVE:

Enquadrar o servidor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, Secretaria Municipal de Saúde, que possui carreira regida pelas Leis Complementares supracitadas, respectivamente, com cargo, classe e nível na carreira conforme descrito abaixo:

NÍVEL MÉDIO

NOME	CARGO DE ORIGEM	CARGO / PERFIL	DATA ADM	C/H	CLAS/ NÍVEL
MÁRCIO MARCOS MARQUES PEREIRA	AGENTE DE SEGURANÇA E MANUTENÇÃO	AGENTE DE APOIO DOS SERVIÇOS DO SUS – PERFIL – AGENTE DE SEGURANÇA E MANUTENÇÃO	02.03.2020	40H	B-02

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos financeiros a partir

de 01.10.2024.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, 17 de outubro de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº1141/2024

O Prefeito Municipal de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta da Lei 3.507/2010 e Leis Complementares nº 4.293/2017 e 4.864/2021, que "dispõem sobre a Carreira dos Profissionais da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências";

Considerando o que consta na ordem judicial **Processo nº. 1011163-68.2023.8.11.0002**:

RESOLVE:

Enquadrar o servidor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, Secretaria Municipal de Saúde, que possui carreira regida pelas Leis Complementares supracitadas, respectivamente, com cargo, classe e nível na carreira conforme descrito abaixo:

NÍVEL MÉDIO

NOME	CARGO DE ORIGEM	CARGO / PERFIL	DATA ADM	C/H.	CLAS/ NÍVEL
LUCAS GONÇALVES SILVA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	AGENTE TÉCNICO DO SUS- PERFIL TÉCNICO EM ENFERMAGEM	17.08.2018	40H	B-02

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos financeiros a partir de 01.10.2024.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, 17 de outubro de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº1146/2024

O Prefeito Municipal de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta da Lei 3.507/2010, alterada pelas Leis Complementares nº 4.293/2017 nº.4.864/2021, e 5.220/2024, que "dispõem sobre a Carreira dos Profissionais da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências";

Considerando a ordem judicial **Processo nº. 1006642-46.2024.8.11.0002**;

RESOLVE:

Enquadrar a servidora da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, Secretaria Municipal de Saúde, que possui carreira regida pelas Leis Complementares supracitadas, respectivamente, com cargo, classe e nível na carreira conforme descrito abaixo:

NÍVEL ELEMENTAR

NOME	CARGO DE ORIGEM	CARGO / PERFIL	DATA ADM	C/H	CLAS/ NÍVEL
MARLI GUIMARÃES FÉLIX	AGENTE DE SEGURANÇA E MANUTENÇÃO	AGENTE DE APOIO DOS SERVIÇOS DO SUS – PERFIL – AGENTE DE SEGURANÇA E MANUTENÇÃO	30.06.2004	40H	C-07

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos financeiros a partir de 01.10.2024.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, 17 de outubro de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº1148/2024

O Prefeito Municipal de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta da Lei 3.507/2010, alterada pelas Leis Complementares nº 4.293/2017 nº.4.864/2021, e 5.220/2024, que "dispõem sobre a Carreira dos Profissionais da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências";

Considerando a ordem judicial **Processo nº. 1041539-37.2023.8.11.0002**;

RESOLVE:

Enquadrar o servidor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, Secretaria Municipal de Saúde, que possui carreira regida pelas Leis Complementares supracitadas, respectivamente, com cargo, classe e nível na carreira conforme descrito abaixo:

NÍVEL MÉDIO

NOME	CARGO DE ORIGEM	CARGO / PERFIL	DATA ADM	C/H	CLAS/ NÍVEL
WANDERCLEY DA SILVA FERREIRA	AGENTE DE SEGURANÇA E MANUTENÇÃO	AGENTE DE APOIO DOS SERVIÇOS DO SUS – PERFIL – AGENTE DE SEGURANÇA E MANUTENÇÃO	02.03.2020	40H	B-02

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos financeiros a partir de 01.10.2024.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, 17 de outubro de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº1149/2024

O Prefeito Municipal de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta da Lei 3.507/2010, alterada pelas Leis Complementares nº 4.293/2017 nº.4.864/2021, e 5.220/2024, que "dispõem sobre a Carreira dos Profissionais da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências";

Considerando a ordem judicial **Processo nº. 1042626-28.2023.8.11.0002**;

RESOLVE:

Enquadrar a servidora da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, Secretaria Municipal de Saúde, que possui carreira regida pelas Leis Complementares supracitadas, respectivamente, com cargo, classe e nível na carreira conforme descrito abaixo:

NÍVEL MÉDIO

NOME	CARGO DE ORIGEM	CARGO / PERFIL	DATA ADM	C/H	CLAS/ NÍVEL
IZETE SIQUEIRA BOMDISPACHO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	AGENTE DE APOIO DOS SERVIÇOS DO SUS – PERFIL – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	30.08.2002	30H	C-07

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos financeiros a partir de 01.10.2024.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, 17 de outubro de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº1152/2024

O Prefeito Municipal de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta da Lei nº 3.453/2010 e Leis Complementares nº3.757/2012 e nº4.864/2021, que "dispõem sobre a Carreira dos Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social e dá outras providências";

Considerando o que consta na ordem judicial **Processo nº1037910-55.2023.8.11.0002**:

RESOLVE:

Enquadrar o servidor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, que possui carreira regida pelas Leis Complementares supracitadas, respectivamente, com cargo, classe e nível na carreira conforme descrito abaixo:

NÍVEL MÉDIO

NOME	CARGO DE ORIGEM	CARGO / PERFIL	DATA ADM	C/H	CLAS/ NÍVEL
HUMBERTO DE MACEDO ZORZETTI	FISCAL MUNICIPAL	FISCAL MUNICIPAL-PERFIL FISCAL DE POSTURA	02.05.2002	40H	C-10

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos financeiros a partir de 01.10.2024.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, 17 de outubro de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº1151/2024

O Prefeito Municipal de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta da Lei nº 4.014/2014 e Leis Complementares nº4.293/2017 e nº4.864/2021 e nº.5.220/2024, que "dispõem sobre a Carreira dos Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social e dá outras providências";

Considerando o que consta na ordem judicial **Processo nº. 1003426-77.2024.8.11.0002**:

RESOLVE:

Enquadrar o servidor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, que possui carreira

regida pelas Leis Complementares supracitadas, respectivamente, com cargo, classe e nível na carreira conforme descrito abaixo:

NÍVEL MÉDIO					
NOME	CARGO DE ORIGEM	CARGO / PERFIL	DATA ADM	C/H	CLAS/ NÍVEL
CLAÚDIO FRANCISCO DE ARAÚJO	MOTORISTA	AGENTE DE DESENVOLVIMENTO EC. E SOCIAL – PERFIL – MOTORISTA	14.02.2013	40H	B-04

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos financeiros a partir de **01.10.2024**.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, **17 de outubro de 2024**.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA
Prefeito Municipal

PORTARIA N°1140/2024

O Prefeito Municipal de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta da Lei 3.507/2010 e Leis Complementares n° 4.293/2017 e 4.864/2021, que “dispõem sobre a Carreira dos Profissionais da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências”;

Considerando o que consta na ordem judicial **Processo n°.1005117-29.8.11.0002**:

RESOLVE:

Enquadrar o servidor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, Secretaria Municipal de Saúde, que possui carreira regida pelas Leis Complementares supracitadas, respectivamente, com cargo, classe e nível na carreira conforme descrito abaixo:

NÍVEL MÉDIO					
NOME	CARGO DE ORIGEM	CARGO / PERFIL	DATA ADM	C/H.	CLAS/ NÍVEL
JOÃO JOSÉ DA SILVA JUNIOR	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	AGENTE TÉCNICO DO SUS- PERFIL TÉCNICO EM ENFERMAGEM	01.09.2018	40H	B-02

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos financeiros a partir de **01.10.2024**.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, **17 de outubro de 2024**.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA
Prefeito Municipal

PORTARIA N°1142/2024

O Prefeito Municipal de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta da Lei 3.507/2010 e Leis Complementares n° 4.293/2017 e 4.864/2021, que “dispõem sobre a Carreira dos Profissionais da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências”;

Considerando o que consta na ordem judicial **Processo n°.1040427-33.2023.8.11.0002**:

RESOLVE:

Enquadrar a servidora da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, Secretaria Municipal de Saúde, que possui carreira regida pelas Leis Complementares supracitadas, respectivamente, com cargo, classe e nível na carreira conforme descrito abaixo:

NÍVEL MÉDIO					
NOME	CARGO DE ORIGEM	CARGO / PERFIL	DATA ADM	C/H.	CLAS/ NÍVEL
PATRICIA MONTENEGRO MACEDO	AGENTE ADMINISTRATIVO	AGENTE DE SAÚDE MUNICIPAL- PERFIL- AGENTE ADMINISTRATIVO	23.08.2019	40H	B-02

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos financeiros a partir de **01.10.2024**.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, **17 de outubro de 2024**.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA
Prefeito Municipal

PORTARIA N°1143/2024

O Prefeito Municipal de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta da Lei 3.507/2010 e Leis Complementares n° 4.293/2017 e 4.864/2021, que “dispõem sobre a Carreira dos Profissionais da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências”;

Considerando o que consta na ordem judicial **Processo n°.1037907-03.2023.8.11.0002**:

RESOLVE:

Enquadrar a servidora da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, Secretaria Municipal de Saúde, que possui carreira regida pelas Leis Complementares supracitadas, respectivamente, com cargo, classe e nível na carreira conforme descrito abaixo:

NÍVEL MÉDIO					
NOME	CARGO DE ORIGEM	CARGO / PERFIL	DATA ADM	C/H.	CLAS/ NÍVEL
ELZA DE ALMEIDA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	AGENTE DE SAÚDE MUNICIPAL- PERFIL- AGENTE ADMINISTRATIVO	30.04.2002	30H	B-07

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos financeiros a partir de **01.10.2024**.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, **17 de outubro de 2024**.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA
Prefeito Municipal

PORTARIA N°1144/2024

O Prefeito Municipal de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta da Lei 3.507/2010 e Leis Complementares n° 4.293/2017 e 4.864/2021, que “dispõem sobre a Carreira dos Profissionais da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências”;

Considerando o que consta na ordem judicial **Processo n°.1010178-02.2023.8.11.0002**:

RESOLVE:

Enquadrar a servidora da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, Secretaria Municipal de Saúde, que possui carreira regida pelas Leis Complementares supracitadas, respectivamente, com cargo, classe e nível na carreira conforme descrito abaixo:

NÍVEL MÉDIO					
NOME	CARGO DE ORIGEM	CARGO / PERFIL	DATA ADM	C/H.	CLAS/ NÍVEL
NATHALIA APARECIDA BARROS COSTA	AGENTE ADMINISTRATIVO	AGENTE DE SAÚDE MUNICIPAL- PERFIL- AGENTE ADMINISTRATIVO	28.12.2018	40H	B-02

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos financeiros a partir de **01.10.2024**.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, **17 de outubro de 2024**.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA
Prefeito Municipal

PORTARIA N°1135/2024

O Prefeito Municipal de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta da Lei 3.507/2010 e Leis Complementares n° 4.293/2017; n°. 4.864/2021 e n°. 5.220/2024, que “dispõem sobre a Carreira dos Profissionais da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências”;

Considerando o que consta na ordem judicial **Processo n°.1043709-79.2023.8.11-0002**:

RESOLVE:

Enquadrar a servidora da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, Secretaria Municipal de Saúde, que possui carreira regida pelas Leis Complementares supracitadas, respectivamente, com cargo, classe e nível na carreira conforme descrito abaixo:

NÍVEL SUPERIOR					
NOME	CARGO DE ORIGEM	CARGO / PERFIL	DATA ADM	C/H.	CLAS/ NÍVEL
THAIANE DOS SANTOS ROSA	ENFERMEIRA	PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR DO SUS – PERFIL -ENFERMEIRA	26.06.2020	40H	B-02

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos financeiros a partir de **01.10.2024**.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, **17 de outubro de 2024**.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA
Prefeito Municipal

PORTARIA N°1050/2024

A Prefeita Municipal de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta da Lei 3.959/2013 e Leis Complementares n° 4.293/2017; 4.864/2021 e 5.220/2024, que “dispõem sobre a Carreira dos Profissionais da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências”;

Considerando o que consta na ordem judicial **Processo n°.101.3354-86.2023.8.11.0002**:

RESOLVE:

Enquadrar a servidora da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, Secretaria Municipal de Saúde, que possui carreira regida pelas Leis Complementares supracitadas, respectivamente, com cargo, classe e nível na carreira conforme descrito abaixo:

NÍVEL SUPERIOR

NOME	CARGO DE ORIGEM	CARGO / PERFIL	DATA ADM	C/H	CLAS/ NÍVEL
LETICIA MACHADO TIMO	ODONTÓLOGA	ODONTÓLOGA	11.05.2018	20H	B-02

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos financeiros a partir de **01.10.2024**.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, **17 de outubro de 2024**.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº1139/2024

O Prefeito Municipal de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta da Lei 3.507/2010 e Leis Complementares nº 4.293/2017; nº. 4.864/2021 e nº. 5.220/2024, que "dispõem sobre a Carreira dos Profissionais da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências";

Considerando o que consta na ordem judicial **Processo nº. 1040081-82.2023.8.11.0002**:

RESOLVE:

Enquadrar a servidora da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, Secretaria Municipal de Saúde, que possui carreira regida pelas Leis Complementares supracitadas, respectivamente, com cargo, classe e nível na carreira conforme descrito abaixo:

NÍVEL SUPERIOR

NOME	CARGO DE ORIGEM	CARGO / PERFIL	DATA ADM	C/H	CLAS/ NÍVEL
JESSICA SIQUEIRA MIRANDA	ENFERMEIRA	PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR DO SUS - PERFIL -ENFERMEIRA	22.04.2019	40H	B-02

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos financeiros a partir de **01.10.2024**.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, **17 de outubro de 2024**.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº1137/2024

O Prefeito Municipal de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta da Lei 3.507/2010 e Leis Complementares nº 4.293/2017; nº. 4.864/2021 e nº. 5.220/2024, que "dispõem sobre a Carreira dos Profissionais da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências";

Considerando o que consta na ordem judicial **Processo nº. 1005189-16.2024.8.11.0002**:

RESOLVE:

Enquadrar a servidora da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, Secretaria Municipal de Saúde, que possui carreira regida pelas Leis Complementares supracitadas, respectivamente, com cargo, classe e nível na carreira conforme descrito abaixo:

NÍVEL SUPERIOR

NOME	CARGO DE ORIGEM	CARGO / PERFIL	DATA ADM	C/H	CLAS/ NÍVEL
VIVIANE DE OLIVEIRA HENRIQUE	NUTRICIONISTA	PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR DO SUS - PERFIL -NUTRICIONISTA	14.05.2018	40H	B-02

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos financeiros a partir de **01.10.2024**.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, **17 de outubro de 2024**.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº1145/2024

O Prefeito Municipal de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta da Lei 3.507/2010, alterada pelas Leis Complementares nº 4.293/2017 nº.4.864/2021, e 5.220/2024, que "dispõem sobre a Carreira dos Profissionais da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências";

Considerando a ordem judicial **Processo nº. 1044675-42.2023.8.11.0002**;

RESOLVE:

Enquadrar o servidor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, Secretaria Municipal de Saúde, que possui carreira regida pelas Leis Complementares supracitadas, respectivamente, com cargo, classe e nível na carreira conforme descrito abaixo:

NÍVEL MÉDIO

NOME	CARGO DE ORIGEM	CARGO / PERFIL	DATA ADM	C/H	CLAS/ NÍVEL
LUIZ FELIPE SOUSA OLIVEIRA	AGENTE DE SEGURANÇA E MANUTENÇÃO	AGENTE DE APOIO DOS SERVIÇOS DO SUS - PERFIL - AGENTE DE SEGURANÇA E MANUTENÇÃO	14.05.2018	40H	B-02

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos financeiros a partir de **01.10.2024**.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, **17 de outubro de 2024**.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº1138/2024

O Prefeito Municipal de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta da Lei 3.507/2010 e Leis Complementares nº 4.293/2017; nº. 4.864/2021 e nº. 5.220/2024, que "dispõem sobre a Carreira dos Profissionais da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências";

Considerando o que consta na ordem judicial **Processo nº. 1005689-82.2024.8.11.0002**:

RESOLVE:

Enquadrar a servidora da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, Secretaria Municipal de Saúde, que possui carreira regida pelas Leis Complementares supracitadas, respectivamente, com cargo, classe e nível na carreira conforme descrito abaixo:

NÍVEL SUPERIOR

NOME	CARGO DE ORIGEM	CARGO / PERFIL	DATA ADM	C/H	CLAS/ NÍVEL
MARLENE NUNES DE SOUSA	ENFERMEIRA	PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR DO SUS - PERFIL -ENFERMEIRA	03.10.2018	40H	B-02

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos financeiros a partir de **01.10.2024**.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, **17 de outubro de 2024**.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº1136/2024

O Prefeito Municipal de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta da Lei 3.507/2010 e Leis Complementares nº 4.293/2017; nº. 4.864/2021 e nº. 5.220/2024, que "dispõem sobre a Carreira dos Profissionais da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências";

Considerando o que consta na ordem judicial **Processo nº.10000598-11.2024.8.11.00022**:

RESOLVE:

Enquadrar a servidora da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, Secretaria Municipal de Saúde, que possui carreira regida pelas Leis Complementares supracitadas, respectivamente, com cargo, classe e nível na carreira conforme descrito abaixo:

NÍVEL SUPERIOR

NOME	CARGO DE ORIGEM	CARGO / PERFIL	DATA ADM	C/H	CLAS/ NÍVEL
WERIKA WERYANNE ROSA DE SOUZA	ENFERMEIRA	PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR DO SUS - PERFIL -ENFERMEIRA	05.03.2019	40H	B-02

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos financeiros a partir de **01.10.2024**.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, **17 de outubro de 2024**.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Secretarias**Procuradoria Geral do Município**

Superintendência de Contratos e Convênios

Extrato de Contrato

EXTRATO TERMO DE CONTRATO N. 246/2024

PARTES INTERESSADAS: O MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da PREFEITURA MUNICIPAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 03.507.548/0001-10, e de outro lado, Empresa CENEDOM RAMOS DOS SANTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 07.871.559/0001-36. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Este Instrumento Contratual se encontra vinculado aos termos e condições da Lei nº. 8.666 de 21 de Junho de 1993, vinculados ao Edital e anexos do Processo Licitatório do tipo Pregão Presencial nº 14/2023. Aplicam-se aos casos omissos, as noções gerais de direito público, os princípios da teoria geral dos contratos, as disposições de direito privado e as estabelecidas neste Termo, bem como nos demais documentos acostados no PROCESSO GESPRO Nº. 992978/2024. OBJETO: Este Termo Contratual tem por objeto o fornecimento e instalação de obelisco (totem) em concreto armado, de acordo com o modelo da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, com pintura em textura cinza e logotipo da Prefeitura, em alto e baixo relevo nas duas faces e fornecimento e instalação de placa – inauguração, para atender a Prefeitura Municipal de Várzea Grande. VALOR: Este instrumento tem o valor global estimado de R\$ 698.905,54 (seiscentos e noventa e oito mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). UO: SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS, FONTE: 0150. UO: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, FONTE: 0150. UO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, FONTE: 0150. UO: SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, FONTE: 0150. UO: SECRETARIA DE SAÚDE, FONTE: 0150. VIGÊNCIA: O presente contrato terá validade por 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, prazo em que o CONTRATADO deverá prestar os serviços de acordo com a necessidade da Secretaria, sendo vedada sua prorrogação. FISCAL DE CONTRATO: A fiscalização do contrato ficará a cargo dos seguintes servidores: A SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO, OBRAS que designa neste ato a fiscal, o servidor MARCIO ALVES FERREIRA, inscrito na Matrícula n.1159055. A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL que designa neste ato a fiscal, à servidora JOCILEIZE ALCÂNTARA RONDON E SILVA, inscrita no CPF sob o n. XXX.927.031-XX, e Fiscal Suplente, À servidora LUCILENE DA COSTA, inscrita no CPF sob o n. XXX.794.081-XX. A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE DE LAZER, que designa neste ato a fiscal, o servidor (a) GUILHERME SIMPLÍCIO DIAS, inscrito no CPF sob o n.XXX.884.581-XX, e Fiscal Suplente, à servidora VITÓRIA DO NASCIMENTO DIAS, inscrita no CPF sob o n.XXX.281.521-XX. A SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA, que designa neste ato a fiscal, o servidor(a) CIDOMAR DE ARRUDA VELO, inscrito no CPF sob o n. XXX.811.504-XX. A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, que designa neste ato a fiscal, o servidor (a) MICHAEL JHONATTAN ALVES DOS SANTOS, inscrito na Matrícula n.130310, e Fiscal Suplente, à servidora PAULA GONÇALVES MACIEL GOMES, inscrita na Matrícula n.151844.

DATA DE ASSINATURA: 03.10.2024

LUIZ CELSO MORAIS DE OLIVEIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO, OBRAS

ANA CRISTINA VIEIRA E SILVA

SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL

SILVIO APARECIDO FIDÉLIS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

MARIA DAS GRAÇAS METELO

SECRETARIA DE SAÚDE

BRENO GOMES

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E

MOBILIDADE URBANA

CENEDOM RAMOS DOS SANTOS LTDA

CONTRATADA

Extrato de Termo Aditivo

EXTRATO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 102/2024

PARTES INTERESSADAS: O MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 03.507.548/0001-10 e, de outro lado, a UEC CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 31.950.791/0001-44. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo de Aditivo encontra fundamentação legal no art. 65, §1 da Lei n. 8.666/1993 e suas alterações, na justificativa da Secretaria Gestora, nos termos e condições do Contrato n. 102/2024, bem como nos demais documentos acostados no Processo GESPRO n. 999828/2024. OBJETO: O presente termo tem por objeto aditar, a CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR E DOS PREÇOS, a CLÁUSULA SEXTA– DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, a CLÁUSULA OITAVA – DOS PRAZOS E SUAS PRORROGAÇÕES, a CLÁUSULA DÉCIMA – DO SEGURO, CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO e a CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO, referente a contratação de empresa especializada para a execução das obras de pavimentação e drenagem na Rua B, Rua C, Rua SN1, Rua SN2 e Rua O localizadas no Bairro Mangabeira,

no Município de Várzea Grande/MT, de acordo com as especificações descritas neste Projeto e seus anexos. VALOR: Fica aditado o valor de R\$ 247.965,67 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), referente ao acréscimo de 16,99% dos serviços contratados, passando o contrato ao valor global de R\$ 1.707.573,50 (um milhão, setecentos e sete mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta centavos). UO: SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS, FONTE: 0150/0174. VIGÊNCIA: Fica prorrogado pelo período de 100 (cem) dias o prazo de execução dos serviços contratados. FISCAL DE CONTRATO: A fiscalização do Contrato, ficará a cargo da Secretaria de Viação e Obras que designa os seguintes servidores: Fiscal Principal: GIDEON COSTA ALMEIDA, inscrito no CPF n. XXX.373.881-XX. Fiscal Suplente: WALDISNEI MORENO COSTA, inscrito no CPF n. XXX.512.531-XX.

DATA DE ASSINATURA: 14.10.2024

LUIZ CELSO MORAIS DE OLIVEIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO, OBRAS E URBANISMO

CONTRATANTE

UEC CONSTRUÇÕES LTDA

CONTRATADA

EXTRATO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 20/2024

PARTES INTERESSADAS: O MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da PREFEITURA MUNICIPAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. 03.507.548/0001-10 e, de outro lado, a Empresa FRUTA SUL COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 10.264.502/0001-83. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Este Instrumento Contratual se encontra vinculado aos termos e condições do art. 65 inciso I da Lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993, na justificativa exarada pela Secretaria gerenciadora do Contrato n. 20/20204, bem como nos demais documentos acostados ao Processo GESPRO n. 989142/2024. OBJETO: O presente termo tem por objeto a aditar a CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO, CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, e a CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO do Contrato n. 16/2024, referente a aquisição de gêneros alimentícios: carnes, peixes, hortifrutigranjeiros e estocáveis, pães, leites, água, para atender as necessidades das Secretarias de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Assistência Social e Saúde do Município Várzea Grande/MT. VALOR: Fica aditado o valor de R\$ 1.142.796,45 (Um milhão, cento e quarenta e dois mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos) aproximadamente 25% dos itens contratados, passando o contrato ao valor global de R\$ 5.714.092,03 (Cinco milhões, setecentos e quatorze mil, noventa e dois reais e três centavos). UO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO FONTE: 0150/01550/01552. UO: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL FONTE: 0166/0150/01661. UO: SECRETÁRIA DE SAÚDE FONTE: 0150/0160/01621. FISCAL DE CONTRATO: A fiscalização do Contrato dela decorrente, ficará a cargo dos seguintes servidores: A Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer que designa neste ato, na função de fiscal a servidora MÔNICA APARECIDA GONÇALVES, inscrita no CPF n. XXX.749.301-XX, e na função de Suplente a servidora ANA CAROLINA RABELLO DA SILVA, inscrita no CPF n. XXX.994.111-XX. A Secretaria Municipal de Assistência Social que designa neste ato, na função de fiscal a servidora JOCILEIZE ALCANTARA RONDON e Silva, inscrita no CPF n. XXX.927.031-XX, e na função de Suplente a servidora LUCILENE DA COSTA, inscrita no CPF n. XXX.794.081-XX. A Secretaria Municipal de Saúde que designa neste ato, na função de fiscal o servidor ARLEY FERREIRA DE ASSUNÇÃO, Matrícula n. 143052, na função de Suplente o servidor EDSON ALFREDO DA CONCEIÇÃO, Matrícula n. 147164 para atender o Almoarifado Central. Na função de Fiscal a servidora DANIELA RODRIGUES DE FARIAS, Matrícula n. 130046, e na Função de Suplente o servidor ARTHUR ASSIS DE OLIVEIRA, Matrícula n. 135238. Na função de Fiscal a servidora NIVEA CAROLINA CUPINI ASSUMPÇÃO, Matrícula n. 140666, e na Função de Suplente a servidora FRANCILENE OLIVEIRA ANDREO, Matrícula n. 137406 para atender exclusivamente o Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande.

DATA DE ASSINATURA: 13.09.2024

SILVIO APARECIDO FIDELIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONTRATANTE

ANA CRISTINA VIEIRA E SILVA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CONTRATANTE

FRUTA SUL COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME

CONTRATADA

Secretaria Municipal de Administração

Superintendência de Gestão de Pessoas

Portaria

PORTARIA Nº 1157/2024



O Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD da(o) Secretaria municipal de administração,no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela (o) Art 1º da Portaria Interna nº388/2020 de 08 de abril de 2020.

RESOLVE:

Art 1º - Conceder com fundamento na redação original do art. 97 da Lei Municipal nº 1.164/1991 que “Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais e dá outras providências.” Licença Prêmio por Assiduidade aos servidores abaixo relacionados:

Servidor (a)	Matrícula	Cargo	Processo nº	Licença Prêmio	Quinquênio	Período de Gozo
ALYNE PEREIRA GUIMARAES ARAUJO	132962	2375 - PROFISSIONAL DE NIVEL SUPERIOR DO SUS 40H	941873/2024	23 (vinte e três)	2019/2024	11/11/2024 a 03/12/2024
CELIA DE CAMPOS GONCALVES VIANA	92099	2373 - AGENTE TECNICO DO SUS 40H	516595/2018	30 (trinta)	2013/2018	01/11/2024 a 30/11/2024
CELIA CONCEICAO ARCANJO FERREIRA	7352	2419 - PROFISSIONAL DE NIVEL SUPERIOR DO SUS 30H	984075/2024	60 (sessenta)	2019/2024	01/11/2024 a 30/12/2024
CLAUDIA MARA MENDES	8240	2418 - AGENTE DE APOIO DOS SERVICOS DO SUS 40H - ENSINO FUNDAMENTAL	847932/2024	30 (trinta)	2017/2022	04/11/2024 a 03/12/2024
CLEONICE FERREIRA BATISTA MENDES	101095	2617 - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	995906/2024	90 (noventa)	2019/2024	04/11/2024 a 01/02/2025
DALVA LEVINE RONDON	9621	2423 - AGENTE TECNICO DO SUS 30H	982665/2024	30 (trinta)	2014/2019	04/11/2024 a 03/12/2024
ELIZAMA SILVA DA COSTA AMORIM	100914	2617 - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	989821/2024	90 (noventa)	2019/2024	04/11/2024 a 01/02/2025
FLAVIA PARDINHO AMORIM	132941	2373 - AGENTE TECNICO DO SUS 40H	963532/2024	30 (trinta)	2019/2024	04/11/2024 a 03/12/2024
JEAN CARLOS MODZINSKI NOGUEIRA	132384	2373 - AGENTE TECNICO DO SUS 40H	920639/2024	90 (noventa)	2018/2023	01/11/2024 a 29/01/2025
JEAN CARLOS CHAVES	135019	2370 - MEDICO	985770/2024	90 (noventa)	2019/2024	01/11/2024 a 29/01/2025

Art 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Várzea Grande - MT, 18 de outubro de 2024.

Marcos Rodrigues da Silva
Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD

PORTARIA Nº 1158/2024

O Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD da(o) Secretaria Municipal de Administração,no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela (o) Art 1º da Portaria Interna nº388/2020 de 08 de abril de 2020.

RESOLVE:

Art 1º - Conceder com fundamento na redação original do art. 97 da Lei Municipal nº 1.164/1991 que “Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais e dá outras providências.” Licença Prêmio por Assiduidade aos servidores abaixo relacionados:

Servidor (a)	Matrícula	Cargo	Processo nº	Licença Prêmio	Quinquênio	Período de Gozo
JESSICA CRISTINA MICHELON LASARIM	132379	2386 - PROFISSIONAL DE NIVEL SUPERIOR DO SUS - ENFERMEIRO	916895/2023	30 (trinta)	2018/2023	01/11/2024 a 30/11/2024
JOÃO FELIX DIAS	84690	2370 - MEDICO	385638/2016	90 (noventa)	2009/2014	01/11/2024 a 29/01/2025
JUSTINA PIRES DOS SANTOS	25784	2372 - AGENTE DE APOIO DOS SERVICOS DO SUS 30H	995812/2024	90 (noventa)	2019/2024	04/11/2024 a 01/02/2025
MARIA ELIZA DA SILVA BARRETO	32678	2424 - AGENTE DE SAUDE MUNICIPAL 30H	944836/2024	90 (noventa)	2018/2023	29/11/2024 a 26/02/2025

MATHEUS FELIPE DA SILVA PEREIRA	132865	2557 - AGENTE DE APOIO DOS SERVICOS DO SUS - 40 HR - NIVEL MEDIO	942785/2024	47 (quarenta e sete)	2019/2024	03/11/2024 a 19/12/2024
NINFA SEBASTIANA DA SILVA	92089	2373 - AGENTE TECNICO DO SUS 40H	864012/2024	30 (trinta)	2015/2020	01/11/2024 a 30/11/2024
OZIEL RAMOS DA SILVA	38173	2418 - AGENTE DE APOIO DOS SERVICOS DO SUS 40H - ENSINO FUNDAMENTAL	898973/2023	90 (noventa)	2017/2022	01/11/2024 a 29/01/2025
RIVANILDO ADAO DOS SANTOS ALMEIDA	132874	2557 - AGENTE DE APOIO DOS SERVICOS DO SUS - 40 HR - NIVEL MEDIO	995598/2024	90 (noventa)	2019/2024	01/11/2024 a 29/01/2025
ROSELANEY RITA DELMAO DOS SANTOS	100785	2373 - AGENTE TECNICO DO SUS 40H	607840/2019	30 (trinta)	2014/2019	18/11/2024 a 17/12/2024
SANDRA MARA CLEMENTE BARBOSA	42413	2370 - MEDICO	997680/2024	90 (noventa)	2019/2024	01/11/2024 a 29/01/2025

Art 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Várzea Grande - MT, 18 de outubro de 2024.

Marcos Rodrigues da Silva
Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD

PORTARIA Nº 1156/2024

O Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD da(o) Secretaria da Administração,no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela (o) Art 1º da Portaria Interna nº388/2020 de 08 de abril de 2020.

RESOLVE:

Art 1º - Conceder com fundamento na redação original do art. 97 da Lei Municipal nº 1.164/1991 que “Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais e dá outras providências.” Licença Prêmio por Assiduidade aos servidores abaixo relacionados:

Servidor (a)	Matrícula	Cargo	Processo nº	Licença Prêmio	Quinquênio	Período de Gozo
DANYELE PATRICIA CARDOSO BEZERRA	100611	432 - GUARDA MUNICIPAL	977611/2024	30	2019/2024	01/11/2024 a 30/11/2024
FATIMA ZENAIDE DOS SANTOS KARKLE	16278	2420 - AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL 30H	991652/2024	90	2019/2024	02/10/2024 a 30/12/2024
JOHNSON PADILHA DE ARAUJO	133012	2391 - AGENTE DE APOIO AOS SERVICOS EXTERNOS	989826/2024	15	2019/2024	17/09/2024 a 01/10/2024
JHENNIFER CRISTINA DE CAMPOS PINTO	130235	2363 - TECNICO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - NV MEDIO	950516/2024	90	2018/2023	23/09/2024 a 21/12/2024
MARCIA CONCEICAO COELHO	86668	2357 - PROFESSOR	912774/2023	90	2017/2022	28/10/2024 a 25/01/2025
MARIO DE CAMPOS	34395	2377 - TECNICO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - NV ELEMENTAR	987230/2024	90	2019/2024	02/10/2024 a 30/12/2024
VALDIR PEREIRA DOS SANTOS	45777	2377 - TECNICO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - NV ELEMENTAR	990462/2024	90	2019/2024	03/10/2024 a 31/12/2024
WESLLEY CESAR SCHEMBEK	47429	432 - GUARDA MUNICIPAL	676755/2020	30	2015/2020	01/11/2024 a 30/11/2024

Art 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Várzea Grande - MT, 18 de outubro de 2024.

Marcos Rodrigues da Silva
Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD

Superintendência de Licitação

Atos de Licitação

AVISO DE RETIFICAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – ITEM 2

CONCORRÊNCIA N° 90009/2024

Processo Administrativo n.º 977853/2024

UASG: 989167

Objeto: Contratação de uma empresa com especialização em engenharia civil, especificamente em projetos de infraestrutura urbana, para a execução de um projeto de pavimentação asfáltica e sistema de drenagem pluvial no Bairro Nova Esperança e Centro Tecnológico, localizado no município de Várzea Grande, Mato Grosso. Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente Luiz Celso Moraes de Oliveira, **ADJUDICA** o objeto e **HOMOLOGA** a Concorrência Eletrônica n° 90009/2024, realizada no Sistema Comprasnet, em favor da empresa: **WR CERQUEIRA CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ 30.345.106/0001-98 pela proposta mais vantajosa para o item 2 com o valor total de **R\$ 3.244.999,24**, nos termos do inciso VII do Art. 17 e inciso IV do Art. 71 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021. O presente documento encontra-se à disposição dos interessados nos sites: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> ou <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/>. Várzea Grande - MT, 17 de outubro de 2024.

Luiz Celso Moraes de Oliveira

Secretário Municipal de Viação e Obras

RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 62/2024 Processo n° 996408/2024.

Objeto: Formalização do Termo de Fomento para execução do Projeto “Esporte é Vida” por meio da realização de oficinas de atividades esportivas e saúde para atender 150 (cento e cinquenta) crianças e adolescentes entre 06 e 16 anos de idade, provenientes de escola pública, em situação de vulnerabilidade social no município de Várzea Grande/MT, a ser firmado com a **ASSOCIAÇÃO CÁRITAS**, inscrito no CNPJ n.º 04.598.680/0001-48, pelo período de 03 (três) meses, no valor global de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), que será repassado em 1 (uma) única parcela conforme plano de ação 2024. Várzea Grande, 15 de outubro de 2024. Ana Cristina Vieira e Silva – **Secretária Municipal de Assistência Social**.

Secretaria Municipal de Defesa Social

Corregedoria da Guarda Municipal

Ação Administrativa

JULGAMENTO

Processo n° 0235

Sindicância n° 008/2024

Denunciada: GM N.das N.S.

O Corregedor Geral da Guarda Municipal de Várzea Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n°. 4.108/2015, de 12 de novembro de 2015, Lei Complementar n°. 4.180/2016, de 30 de dezembro de 2016, e pelo Decreto n°. 80 de 17 de dezembro de 2015; e Portaria GAB/PREF/PMVG n° 03/2021 de 20 de Janeiro de 2021;

Considerando o termino dos trabalhos realizados pela comissão de Procedimentos Administrativos nomeada pela Portaria 010/CORREG.GERAL/2024;

Considerando os autos da Sindicância n° 008/2024 instaurada para apurar possíveis responsabilidades sobre os atos e fatos narrados na Denúncia de Fato, protocolada em 25 de Outubro de 2023, nesta Corregedoria (fls.05 a 07) e demais documentos que acompanham a Comunicação da denúncia, em tese, com indícios de transgressão/infração administrativo/disciplinar atribuída à servidor, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos.

Considerando que durante o Inquérito Administrativo foram realizadas diligências, tomadas de declarações, oitiva de testemunhas, interrogatório, obedecendo ao princípio do contraditório e assegurado ao acusado a ampla defesa, com todos os meios legais admitidos;

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e de acordo com os dados levantados pela Comissão, o fato alegado pelo GM Allan não prospera, haja vista o conflito no momento de entrega do material, onde um servidor chegou no limite do horário e a outra precisava sair sem atrasos, restando perceptível que a confusão gerada contribuiu para o desentendimento entre os membros da guarnição.

Diante do exposto, sugerimos o **ARQUIVAMENTO**, da Sindicância 008/2024 que apura as possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos constantes da denúncia fato datada de 25/10/2023, por **insuficiência de provas** nos termos disposto no **artigo 11, parágrafo único, Lei 4.108/2015 c/c artigo 29, §2º, I Do Decreto 80/2015**.

Este é o relatório.

DECISÃO CORREGEDOR:

ACATAR, o Relatório final da Comissão de Sindicância, com fulcro nos termos disposto no **artigo 29, §2º, I Do Decreto 80/2015, de 17 de dezembro de 2015**.

EXTINGUE-SE a presente sindicância n° 008/2024 com Julgamento de Mérito nos termos do Art. 94, inc. II do Dec. N° 80/2015;

Publique-se no Diário oficial e no Boletim Interno da GMVG;

Intime-se as partes interessada fornecendo cópia do julgamento,

Cumpra-se;

Várzea Grande-MT, 18 de Outubro de 2024.

Evandro Homero Dias

Corregedor Geral – GMVG

Secretaria Municipal de Saúde

Portaria

Portaria GAB/SMS/VG n° 271, de 17 de outubro de 2024.

Designar como **Responsável Técnica de Enfermagem** pela unidade de **Serviço de Assistência Especializada e Centro de Testagem e Aconselhamento – SAE/CTA** da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande e dá outras providências.

A SECRETÁRIA INTERINA DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação, em especial, o artigo 79, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º Designar como Responsável Técnica de Enfermagem do **SAE/CTA** a servidora **154910 – DEBORA NUNES REBELLO – ENFERMEIRA – CONTRATO – COREN-MT 652489** a partir de **21/10/2024**;

Art. 2º - As atribuições do Responsável Técnico de Enfermagem são:

I – Planejar e coordenar as ações de saúde da unidade;

II- Elaborar, implantar e/ou implementar, e atualizar regimento interno, manuais de normas e rotinas, procedimentos, protocolos, fluxos e demais instrumentos administrativos de Enfermagem;

III- Elaborar mecanismos eficientes e resolutivos que aprimorem o atendimento, monitoramento e avaliação dos indicadores;

IV- Realizar o levantamento das necessidades de equipamentos, materiais, medicamentos, reparos e manutenção com o apoio do Responsável Administrativo;

V – Outras designadas pela Coordenação da unidade e/ou Superintendência de Atenção Secundária.

Art. 3º - Esta Portaria produz efeito a partir da data de 21 de outubro de 2024.

Várzea Grande-MT, 17 de outubro de 2024

Maria das Graças Metelo

Secretária interina de Saúde SMS/VG

Portaria GAB/SMS/VG n° 270, de 17 de outubro de 2024.

Destituir como **Responsável Técnica de Enfermagem** pela unidade de **Serviço de Assistência Especializada e Centro de Testagem e Aconselhamento – SAE/CTA** da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande e dá outras providências.

A SECRETÁRIA INTERINA DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação, em especial, o artigo 79, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º Destituir como Responsável Técnica de Enfermagem do **SAE/CTA** a servidora **141543 – ELLEN MARIA DE MORAES LEITE – ENFERMEIRA – CONCURSO – COREN-MT 450.574** a partir de **21/10/2024**;

Art. 2º Esta Portaria produz efeito a partir da data de 21 de outubro de 2024.

Várzea Grande-MT, 17 de outubro de 2024.

Maria das Graças Metelo

Secretária interina de Saúde SMS/VG

Procedimento Administrativo

Errata

ERRATA AO TEXTO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N° 01/2024/GAB/SMS



SUPRIMIR OS ITENS:

9	166119	FLAVIA ROSANE DE MENDONÇA LUIS	03/06/2024	03/06/2024	1 - EM EXERCICIO	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
33	166284	RAQUEL TAINAN SOUZA DA SILVA	15/07/2024	15/07/2024	1 - EM EXERCICIO	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

Várzea Grande, 15 de Outubro de 2024

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se

Maria Anselmade Castro Henrique

Comissão de verificação dos processos e análise de documentos dos ACS e ACE

Paula Gonçalves Maciel Gomes

Comissão de verificação dos processos e análise de documentos dos ACS e ACE

Dayanne Darlin Rondon Pereira

Comissão de verificação dos processos e análise de documentos dos ACS e ACE

Maria das Graças Metelo,.

Secretaria Interina de Saúde do Município de Várzea Grande

Conselhos

Conselho Municipal de Recursos Fiscais

Procedimento Administrativo

Ata de Reunião

ATA DA 63ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS

Aos dezoito de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, no Gabinete da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, localizado no Paço Couto Magalhães, na Avenida Castelo Branco, nº 2.500, em Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, às 09h10, a Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, após conferir o quórum deu início às atividades declarando aberta a 63ª Sessão Ordinária do Conselho Municipal. A sessão foi iniciada pela aprovação, por unanimidade, da ata da 62ª Sessão Ordinária do Conselho Municipal de Recursos Fiscais. Em seguida foi realizada a leitura e apreciação dos seguintes acórdãos: **1 - Processo CMRF 142** – COOP.DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO, UNIÃO E NEGÓCIOS – SICOOB INTEGRAÇÃO (gespros: 960866/24, 842703/22, 854836/22 e 856065/23) – ISSQN – Conselheiro Relator: Jefferson Aparecido Pozza Fávoro; **2 - Processo CMRF 144** - ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGISA– (gespros: 969247/24, 823871/22 e 828147/22 – Vol. I e II) X Fisco Municipal – ISSQN – Conselheira Relatora: Emília De Oliveira Furlaneto e **3- Processo CMRF 145** - ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGISA– (gespros: 969246/24, 823875/22 e 828140/22 - volumes I e II) X Fisco Municipal – ISSQN – Conselheira Relatora: Emília De Oliveira Furlaneto. Os referidos acórdãos foram objetos de apreciação, conferência, aprovação e assinatura de todos os conselheiros. A subscritora presidente esclareceu que serão providenciadas as publicidades dos acórdãos com as respectivas publicações em Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, além da ciência às partes integrantes das lides processuais. Passou-se à apreciação das pautas do dia: **1 - Processo CMRF 113** – CAIXA ECONOMICA FEDERAL – (gespros: 836448/22, 765589/21 e 7707725/21) X Fisco Municipal – ISSQN – Conselheira relatora: Natacha Gabrielle Dias Carvalho Lima. As 09h20 min, a conselheira relatora procedeu a exposição do relatório, dando conhecimento ao recurso interposto por preencher os pressupostos legais. A fiscalizada não enviou representantes para realizar a sustentação oral. Em seguida, a relatora proferiu o voto negando provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente a decisão de primeira instância e o respectivo auto de infração. A presidente convocou os conselheiros a votarem e o voto da relatora foi acompanhado por todos os conselheiros presentes. A subscritora não participou da votação haja vista que seu nome foi citado nos autos. Os demais votos foram proferidos verbalmente, de forma alternada entre os representantes classistas e servidores do município. **2 - Processo CMRF 146** - ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGISA– (gespros: 815834/22, 967850/24, 828137/22 - Vol. I e II) X Fisco Municipal – ISSQN – Conselheiro relator: Rodrigo Yawata Chagas. As 10h25, o conselheiro relator iniciou a leitura do seu relatório. O relator constatou que o recurso voluntário foi interposto fora do prazo legal, sendo, o recurso voluntário intempestivo, portanto. Considerou também que, em análise aos autos, não vislumbrou nenhuma ilegalidade ou erro de conduta administrativa, negando o provimento ao recurso, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Municipal nº 4.354/2018. O relator decidiu de forma monocrômica, de acordo com o art. 22 do Decreto 85/2018, não sendo levado a voto aos demais conselheiros. **3- Processo CMRF 147** - ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGISA– (gespros: 823803/22, 968141/24 e 828134/22 -Vol. I e II) X Fisco Municipal – ISSQN – Conselheiro relator: Rodrigo Yawata Chagas. As 10h45, o relator procedeu a exposição do seu relatório, dando conhecimento ao recurso interposto por preencher os pressupostos legais. A autuada não enviou representantes. Após finalização da leitura do relatório, houve a exposição do voto pelo relator que negou provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão de primeira instancia e o respectivo auto de infração. A presidente convocou os conselheiros a votarem e o voto do conselheiro relator foi acompanhado por todos os conselheiros presentes, os quais foram proferidos verbalmente, de forma alternada entre os representantes classistas e servidores do município. A sessão de número 64ª ficou marcada para o dia 16/10/2024, às 9h00 horas. Nada a mais havendo

a tratar foi encerrada a reunião às 11h20 e, eu, Stefania Borges da Silva Fava, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada pelo Pleno do Conselho Municipal de Recursos Fiscais será assinada por todos os presentes e publicada em Diário Oficial. Várzea Grande -MT, 18 de setembro de 2024.

CONSELHEIRO	ASSINATURA
STEFANIA BORGES DA SILVA FAVA	
JOSIVANIA FRANCA SANTOS – suplente – Portaria 10/CMRF/2024	
NATACHA GABRIELLE DIAS CARVALHO LIMA	
JEFFERSON APARECIDO POZZA FÁVARO	
RODRIGO YAWATA CHAGAS	
EMÍLIA DE OLIVEIRA FURLANETO	
ROBSON LUIZ DE FIGUEIREDO MENDONÇA	
FERNANDO LUIZ KRUPINISKI	
JEAN CHARLE DE SOUZA – suplente – Portaria 11/CMRF/2024	

Certidão de Trânsito em Julgado

CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo CMRF/VG n. 144 – ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (Gespros: 969247/24, 828147/22 – VOL. I e II, 823871/22) - CNPJ: 03.467.321/0039-61.

Certifico e dou fé que do acórdão de fls. ns. 621 a 627, publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 19 de setembro de 2.024 – edição n.4.574, com intimação às partes do seu teor, nos termos do Termo de Intimação de Decisão realizada no dia 19/09/2.024, não cabe mais recursos administrativos, tendo transitado em julgado em 04/10/2.024.

Ainda, certifico e dou fé que conforme consulta ao sistema E-Ágata não houve o recolhimento do crédito tributário respectivo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ciência (Termo de Intimação de Decisão) conforme art. 44 da Lei Complementar Municipal n. 4.354/2018, devendo ser cumprida a providência elencada no art. 45, I, “e” da citada Lei.

Várzea Grande, 18 de agosto de 2.024.

Stefania Borges da Silva Fava

Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais

CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo CMRF/VG n. 145 – ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (Gespros: 969246/24, 828140/22 – VOL. I e II e 823875/22) - CNPJ: 03.467.321/0039-61.

Certifico e dou fé que do acórdão de fls. ns. 611 a 617, publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 19 de setembro de 2.024 – edição n.4.574, com intimação às partes do seu teor, nos termos do Termo de Intimação de Decisão realizada no dia 19/09/2.024, não cabe mais recursos administrativos, tendo transitado em julgado em 04/10/2.024.

Ainda, certifico e dou fé que conforme consulta ao sistema E-Ágata não houve o recolhimento do crédito tributário respectivo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ciência (Termo de Intimação de Decisão) conforme art. 44 da Lei Complementar Municipal n. 4.354/2018, devendo ser cumprida a providência elencada no art. 45, I, “e” da citada Lei.

Várzea Grande, 18 de agosto de 2.024.

Stefania Borges da Silva Fava

Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais

CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo CMRF/VG n. 142 – COOPERATIVA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPR E MICROEMPR. (Gespros: 960866/24, 842703/22 e 854836/22) - CNPJ: 08.742.188/0005-89.

Certifico e dou fé que do acórdão de fls. ns. 617 a 620, publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 19 de setembro de 2024 – edição n.4.574, com intimação às partes do seu teor, nos termos do Termo de Intimação de Decisão realizada no dia 19/09/2024, não cabe mais recursos administrativos, tendo transitado em julgado em 04/10/2024.

Ainda, certifico e dou fé que conforme consulta ao sistema E-Ágata não houve o recolhimento do crédito tributário respectivo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ciência (Termo de Intimação de Decisão) conforme art. 44 da Lei Complementar Municipal n. 4.354/2018, devendo ser cumprida a providência elencada no art. 45, I, “e” da citada Lei.

Várzea Grande, 18 de agosto de 2024.

Stefania Borges da Silva Fava

Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais

Relatório

Recurso Voluntário: CMRF nº 146

Processos Administrativos: 967850/2024, 815834/2022, 828137/2022

Recorrente: ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

CNPJ: 03.467.321/0039-61

Auto de Infração: 3059/2022

Relator: Conselheiro Rodrigo Yawata Chagas

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE PERMISSÃO DE USO COMPARTILHADO DE POSTES. SUBITEM 3.04 DA LISTA DE SERVIÇOS. NÃO EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em 09 de maio de 2024, através do processo nº 967850/24, face à Decisão de Primeira Instância proferida em 09 de abril de 2024, enviada através de A.R.: “BN023588908BR” e “BN023588911BR”, recebido pelo interessado em 22 de abril de 2024, conforme acostado às fls. 286 e 287 do proc. 828137/22.

Concerne apontar que o prazo interposição de recurso voluntário tem assento legal, a saber, artigo 33 da Lei Complementar Municipal nº 4.354/2018, o qual prevê o prazo de 10 (dez) dias seguintes à Ciência da decisão.

Art.33. Da decisão de primeira instância, contraria ao sujeito passivo, caberá interposição de recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo do Recurso encaminhado ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais, dentro de 10 (dez) dias seguintes à ciência da decisão, sendo, em caso excepcional e de forma fundamentada pelo relator, aplicando apenas o efeito devolutivo.

Destaco que por força do artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 4.354/2018, os prazos serão computados somente os dias úteis, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Evidenciado que o Recurso Voluntário interposto em 09 de maio de 2024, foi intempestivo, dois dias após o prazo legal de 10 (dez) dias úteis, o qual se encerrou em 07 de maio de 2024.

Cumprе salientar que foi excluído da contagem o Dia do Trabalhador, 01/05/2024.

Conforme disposição do artigo 34 da Lei Complementar Municipal nº 4.354/2018, sendo o recurso intempestivo, o Relator indeferirá monocraticamente.

Decisão:

Sopesando que o recurso foi interposto fora do prazo legal, intempestivo. Considerando que em análise aos autos, não vislumbrei nenhuma ilegalidade ou erro de conduta administrativa, nego provimento ao recurso, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Municipal nº 4.354/2018.

Várzea Grande/MT, 18 de setembro de 2024.

RODRIGO YAWATA CHAGAS

Conselheiro

CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS**Recurso Voluntário**

Processo: CMRF/VG n.º 113 – 03 Volumes: 765589/2021, 770725/2021 e 836448/2022

Contribuinte Recorrente: Caixa Econômica Federal – Ag. Ipê/MT (A4651-MT)

CNPJ: 00.360.305/46517-74

Assunto: Impugnação do Auto de Infração - AIIM nº 00002667/2021

Relatora: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA

Ementa: IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO REAL, AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo interposto pela Caixa Econômica Federal, Agência Ipê/MT (A4651-MT), localizada na Avenida Gonçalo Botelho de Campos, n.º 2064, Bairro Cristo Rei, CEP 78.118-070, Várzea Grande-MT, inscrita sob o CNPJ nº 00.360.305/46517-74, em face de decisão que após analisar os autos dos Processos Administrativos – Gespro n.º 765589/2021, e 770725/2021 conheceu a impugnação apresentada pelo contribuindo e negou provimento, mantendo incólume a exigibilidade dos lançamentos de crédito tributário – ISSQN dos períodos compreendidos entre agosto/2017; julho, agosto e novembro/2020; fevereiro, março e agosto/2021, conforme descritos no Auto de Infração de Imposição de Multa – AIIM n.º 2667/2021, nestes termos trecho final da decisão:

“Assim de forma a concluir o julgamento do AIIM 2667/2021, bem como analisando detidamente as provas carreadas aos autos e a argumentação das partes, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e o contraditório, conheço a impugnação apresentada pelo contribuinte e nego o provimento decidindo pela manutenção dos AIIM 2667/2021 em sua integralidade.

Devolvo os autos a Superintendência da Receita da Secretaria de Gestão Fazendária, cientificando as partes interessadas, na forma e no prazo previsto no art. 27 da Lei Complementar 4.354/2018”

Conforme documentos nos autos o AIIM n.º 2667/2021, lavrado em 20/10/2021, após ação fiscal realizada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ nº 00.360.305/46517-74, foi o contribuinte intimado para realizar o recolhimento do crédito tributário apurado, conforme demonstrativo de crédito tributário, que perfaz o valor de R\$ 41.251,00 (quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e um reais), ou para que o contribuinte apresentasse defesa, ambos no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do primeiro dia útil do recebimento da notificação, o que ocorreu em 25/10/2021.

Destacou o AIIM que o não recolhimento ou impugnação compreenderia à revelia do contribuinte, e, ainda, o procedimento para protocolo da defesa em Primeira Instância Administrativa.

De acordo com demonstrativo de crédito tributário fora verificado pelo fisco que o contribuinte, na condição de substituto tributário nomeado através do Decreto nº 22/2015, possui a obrigação de fazer a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços tomados conforme determina o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei Complementar nº 116/2023 e artigo 80 da Lei 1.178/1991 e alterações (Código Tributário Municipal).

Apurou a autuação fiscal que o contribuinte reteve o ISSQN de serviços tomados incidente sobre as notas fiscais recebidas nas competências agosto/2017; julho, agosto e novembro/2020; fevereiro, março e agosto/2021, deixando de repassar aos cofres públicos Municipais o valor descontado dos prestadores, conforme prescreve a legislação.

Pontuou a fiscal que os valores retidos e não repassados ao fisco através da substituição tributária implicam em crime de apropriação indébita previsto no inciso II, do artigo 2º da Lei 8.137/90.

Conforme verificado o valor retido e não recolhido foi de R\$ 15.577,42 (quinze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos) que atualizado e com aplicação de multa, conforme planilha de cálculo de apuração fiscal (anexo I) soma o valor a recolher apontado de R\$ 41.251,00 (quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e um reais).

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Tributo: I.S.S.Q.N / SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	
Correção Monetária	15.577,42
Juros de Mora	373,07
Multa Levantamento Financeiro	1.374,86
	23.925,76
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	41.251,11

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Tributo: I.S.S.Q.N / SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	
Correção Monetária	15.577,42
Juros de Mora	373,07
Multa Levantamento Financeiro	1.374,86
	23.925,76
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	41.251,11

O enquadramento legal do AIIM foi o art. 80 da Lei 1.178/91 e alterações (CTM) e Decreto nº 22/2015. As infrações cometidas estão previstas no art. 80, §4º da Lei 1.178/91 (CTM) e art. 6º, §1º da Lei Complementar nº 116/2023, e as penalidades

prescritas no art. 294, inciso II, alínea "a" da Lei 1.178/91 (CTM) e art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/90.

Em impugnação a Recorrente Caixa Econômica Federal, conforme Gespro 770724/2021, apresentou sua defesa, o qual sustenta, por meio do OFÍCIO N.º 0020/2021/AG 4651/MT, preliminar de cerceamento de defesa, sustentando afronta ao devido processo legal, tendo em vista ausência de indicação das Notas Fiscais a que se refeririam os débitos e ainda que no auto de infração não estariam descritos os fatos geradores do imposto sobre serviços lançado contra o CNPJ da agência.

Discorre a CEF que em contato com a auditora fiscal lhe foi informado que a listagem das notas fiscais foi entregue anexa a notificações anteriores realizadas. Todavia, alega não ter recebido nenhuma outra notificação anterior, requerendo a nulidade do Auto de Infração, ou, sendo comprovada a entrega das planilhas a concessão de prazo para juntada dos comprovantes de recolhimento e/ou provas de que o imposto não seria devido.

Ainda em sede de preliminar a Recorrente apresentou o conceito de princípio da verdade material, enquanto princípio pela busca da verdade real, e o poder-dever do julgador em tomar as decisões baseadas nas informações e documentos existentes sobre a matéria objeto de análise, não se satisfazendo com o que as partes trazem aos autos, respeitando-se o princípio da legalidade. Destacando que o formalismo não poderia se sobrepor à matéria e à verdade dos fatos, devendo a autoridade fiscal buscar essa verdade material.

Também elencou a Recorrente sobre a distinção entre verdade material e verdade formal, que nos processos administrativos se deve buscar a verdade material já nos judiciais a verdade formal.

De igual feita elencou sobre a tempestividade (preclusão da produção de provas na fase de impugnação/defesa/manifestação) e a busca da verdade material, discorrendo que a preclusão seria contrária ao princípio da busca pela verdade material.

Em suas razões a Recorrente destacou tópico sobre os serviços tomados citando-os, pontua que enquanto instituição financeira deve cumprir os procedimentos do Banco Central do Brasil – BACEN, que sua contabilidade atende além dos interesses da Administração Pública, e principalmente, os interesses de seus usuários.

Que as atividades de pagamentos da CAIXA não executadas de forma centralizada, cujos pagamentos aos fornecedores de bens ou serviços são efetuados por Unidade Centralizadora de Pagamento, que são feitos em nome da empresa, não ocorrendo pagamento por estabelecimento. O pagamento aos prestadores de serviço prescinde conformidade com as cláusulas contratuais, obedecendo o processo de pagamento a critérios de certificação. Nesse sentido, que o ISS retido de terceiros seria apurado por alguns sistemas corporativos:

- **SIGEL – Sistema de Gestão de Loterias retém o ISS do Revendedor Lotérico, incidente sobre o valor do pagamento das comissões sobre a venda de produtos de loterias, sobre o adicional de produtividade da casa lotérica pago trimestralmente e sobre o pagamento de tarifas pela prestação de serviços de arrecadações diversas.**
- **SITAE – Sistema de Tratamento de Transações Externas retém o ISS do Revendedor Lotérico e do Correspondente Bancário, incidente sobre o pagamento de tarifas pela prestação de serviços bancários contratualmente autorizado.**
- **SISFIN – Sistema Financeiro retém o ISS incidente sobre os pagamentos efetuados a outros prestadores**

- **SIGEL – Sistema de Gestão de Loterias retém o ISS do Revendedor Lotérico, incidente sobre o valor do pagamento das comissões sobre a venda de produtos de loterias, sobre o adicional de produtividade da casa lotérica pago trimestralmente e sobre o pagamento de tarifas pela prestação de serviços de arrecadações diversas.**

- **SITAE – Sistema de Tratamento de Transações Externas retém o ISS do Revendedor Lotérico e do Correspondente Bancário, incidente sobre o pagamento de tarifas pela prestação de serviços bancários contratualmente autorizado.**

- **SISFIN – Sistema Financeiro retém o ISS incidente sobre os pagamentos efetuados a outros prestadores**

de serviços, após a digitação das informações do pagamento.

- **SIAGS – Sistema de Auto Gestão do Plano de Saúde retém o ISS incidente sobre os pagamentos efetuados aos credenciados (prestadores de serviços) do plano Saúde CAIXA.**

- **SAP/SIAPG retém o ISS incidente sobre os pagamentos efetuados a outros prestadores de serviços, após a digitação das informações do pagamento.**

de serviços, após a digitação das informações do pagamento.

- **SIAGS – Sistema de Auto Gestão do Plano de Saúde retém o ISS incidente sobre os pagamentos efetuados aos credenciados (prestadores de serviços) do plano Saúde CAIXA.**

- **SAP/SIAPG retém o ISS incidente sobre os pagamentos efetuados a outros prestadores de serviços, após a digitação das informações do pagamento.**

Destaca ainda a elaboração de relatórios que demonstram a base de cálculo e o valor do ISS retido de terceiros, com as informações essenciais ao controle da arrecadação e verificação pelo fisco:

- **GELSB013 - ISSQN A RECOLHER REVENDEDORES LOTÉRICOS POR MUNICÍPIO, emitido pelo SIGEL;**
- **TAESB001 – DEMONSTRATIVO DE ISS RETIDO DE CONVENIADOS – POR MUNICÍPIO, emitido pelo SITAE;**
- **Relação das Retenções efetuadas, emitido pelo SISFIN;**
- **Relação das retenções efetuadas, emitido pelo SIAGS, dos credenciados (prestadores de serviço) do plano Saúde CAIXA;**
- **Planilha retenções efetuadas pelo SAP/SIAPG.**
- **GELSB013 - ISSQN A RECOLHER REVENDEDORES LOTÉRICOS POR MUNICÍPIO, emitido pelo SIGEL;**
- **TAESB001 – DEMONSTRATIVO DE ISS RETIDO DE CONVENIADOS – POR MUNICÍPIO, emitido pelo SITAE;**
- **Relação das Retenções efetuadas, emitido pelo SISFIN;**
- **Relação das retenções efetuadas, emitido pelo SIAGS, dos credenciados (prestadores de serviço) do plano Saúde CAIXA;**
- **Planilha retenções efetuadas pelo SAP/SIAPG.**

Em outro tópico discorreu a Recorrente a respeito dos prestadores de serviços optantes pelo Simples Nacional, que nos casos de serviços sujeitos a retenção na fonte, assim como nos municípios em que a CAIXA atua como substituta tributária há retenção de ISSQN sobre os pagamentos efetuados, inclusive sobre Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte EPP optantes pelo Simples Nacional.

As ME e EPP que optem pelo Simples Nacional devem emitir documento fiscal de prestação de serviços e seguir a lei municipal e as instruções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

As retenções são efetuadas pela alíquota informada no documento fiscal emitido e corresponderá ao percentual de ISSQN previsto na Lei Complementar 123/2006, para faixa de receita bruta a que a empresa (ME ou EPP) estiver sujeita no mês anterior ao da prestação. Em caso de omissão da alíquota será aplicada a alíquota correspondente ao percentual referente à maior alíquota (5%) prevista na citada lei complementar, conforme art. 21, inciso V.

O prestador não se exime da responsabilidade tributária caso informe no documento fiscal alíquota menor, devendo recolher a diferença em guia própria do município.

Mencionou a Recorrente que antes da implantação das regras da Circular CAIXA 856/2019 haviam muitos problemas na emissão de notas fiscais pelos prestadores, que os documentos fiscais geram inúmeros problemas operacionais. Que muitas notas fiscais emitidas ficam em “aberto” no sistema municipal pois não condizem com os valores pagos pela Caixa ou há emissão de apenas uma nota que em verdade corresponde a dois ou mais tipos de serviços prestados, ou, que muitas vezes as notas são emitidas, mas não encaminhadas à Caixa.

Que em decorrência dos problemas a Caixa acaba se baseando em seus próprios relatórios operacionais. E que as notas devem sempre refletir as informações dos relatórios, pois esta é a única fonte de consulta. Quando há diferença é por que os terceiros não observaram a regra. Se o valor do documento é maior que o do relatório evidencia equívoco pelo terceiro em emitir uma só nota para dois serviços ou uniu duas competências em uma só, e, do contrário, caso o valor da nota fiscal seja menor do que o do relatório, o prestador equivocou-se quanto ao valor dos serviços e necessitará cancelar o documento fiscal.

Em outro tópica sustenta a Recorrente sobre os serviços objeto da atuação fiscal. Que conforme Decreto Municipal n.º 22, de 23 de abril de 2015, foi nomeada como substituta tributária pelo imposto devido sobre os serviços por ela tomados, retendo o ISS e o respectivo recolhimento sobre as notas fiscais pagas, juntando Relatórios apontando os serviços contratados, o imposto retido e as guias de recolhimento, mas, que, podem haver casos que os serviços prestados foram pagos através de outras notas fiscais emitidas depois, visto que o documento substituído apresentou alguma incorreção, o qual deverá ser cancelado depois.

Requeru que a disponibilização da lista das Notas Fiscais que o fisco juntou não sido recolhido o ISSQN para que a Recorrente possa verificar se foram substituídas. E, para contatar o gestor de cada contratado para verificar se houve pagamento do documento fiscal pendente.

Que no tocante as notas fiscais emitidas por lotéricos e correspondentes bancários em aberto verificou-se que a Caixa efetuou a retenção na fonte do ISS sobre as remunerações pagas, conforme relatórios GELSB013.0790 e TAESB001.0190, juntados com a impugnação. Destacando que há documentos fiscais emitidos na competência seguinte ou em valor equivocado, ou, em alíquota diferente, notas que devem ser cancelas. Salientou que a Caixa credita o valor líquido, ou seja, retém o ISS sobre as remunerações pagas, de acordo com a alíquota vigente do município do parceiro ou a alíquota do SIMPLES NACIONAL informada pelo prestador de serviços.

E, ainda, ponderou que em relação aos optantes pelo Simples Nacional, é do prestador a responsabilidade tributária quando informar alíquota inferior, devendo o próprio prestador recolher a diferença.

Por fim, ressaltou a Recorrente que a multa aplicada no valor de R\$ 23.925,76 (vinte e três mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos) corresponde à 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do tributo corrigido, portanto, que seria penalidade ou confisco, citando o Recurso Extraordinário 833.106. oriundo do Estado de Goiás, e, ainda requerendo aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa.

Em contrarrazões a Auditora Fiscal autuante rechaçou a impugnação da Recorrente, discorrendo em relação à preliminar de cerceamento de defesa que: “... os lançamentos que compõem o Auto de Infração nº 00002667/2021 decorrem das informações constantes no sistema tributário, aos quais o Autuado tem acesso e, mais que isso, **ele próprio gerou**, como demonstrarei adiante. Tratam-se de notas fiscais emitidas por contribuintes domiciliados em Várzea Grande para acobertar os serviços prestados pelo Autuado. E este, na condição de Substituto Tributário, efetuou a retenção do ISS incidente sobre as notas fiscais recebidas, porém deixou de recolher o imposto devido ao município.”

Destacou que o próprio Autuado quem através de acesso ao sistema tributário com seu login e senha pessoais às funcionalidades de: **NFSE Recebidas** (onde consulta as notas recebidas); **Movimentação Mensal Retenção** (faz o encerramento da competência); **Livro Fiscal – Retenção** (gerado após o encerramento mensal) e **Emissão de Guias** (geradas pelo encerramento efetuado pelo próprio Autuado).

Portanto, que ao encaminhar o “movimento mensal – retenção”, o Autuado atesta o encerramento do movimento mensal do imposto retido o recebimento dos serviços, e que após o encerramento é gerado o lançamento que compõem cada guia de recolhimento, portanto, sustenta que não haveria desconhecimento da origem dos débitos autuados.

Juntou a Auditora Fiscal print de acessos efetuados pela Caixa nos dias 14 e 18 de dezembro de 2020.

Ainda discorre a Auditora em suas contrarrazões à impugnação que o próprio Autuado, ora Recorrente, entraria em contradição em sua tese de cerceamento de defesa sob alegado desconhecimento da origem dos lançamentos, o que ainda diz ser confirmação de apropriação indevida do ISS retido, ao discorrer que:

*“Quanto às notas fiscais emitidas por lotéricos e correspondentes bancários em aberto, verifica-se que a CAIXA efetuou a retenção na fonte do ISS sobre as remunerações pagas, conforme relatórios **GELSB013.0790** e **TAESB001.0790**, os quais estão anexos a esta impugnação para conferência. (...) Salientamos que esta Instituição Financeira credita o valor líquido, ou seja, retém o ISS sobre as remunerações pagas, de acordo com a alíquota vigente do município onde está estabelecido o parceiro ou a alíquota do SIMPLES NACIONAL informada pelo prestador de serviço a CAIXA”.*

*“Quanto às notas fiscais emitidas por lotéricos e correspondentes bancários em aberto, verifica-se que a CAIXA efetuou a retenção na fonte do ISS sobre as remunerações pagas, conforme relatórios **GELSB013.0790** e **TAESB001.0790**, os quais estão anexos a esta impugnação para conferência. (...) Salientamos que esta Instituição Financeira credita o valor líquido, ou seja, retém o ISS sobre as remunerações pagas, de acordo com a alíquota vigente do município onde está estabelecido o parceiro ou a alíquota do SIMPLES NACIONAL informada pelo prestador de serviço a CAIXA”.*

Ainda elucida que ao afirmar “(...) quanto às notas fiscais emitidas por lotéricos e correspondentes bancários em aberto, verifica-se que...” seria reconhecimento da procedência dos débitos, portanto, desmoronaria a tese de cerceamento de defesa por desconhecer a origem dos débitos.

Que ao afirmar “efetuou a retenção na fonte do ISS sobre as remunerações pagas, conforme relatórios (...)” demonstra que retém e não repassa o ISS aos cofres públicos, caracterizando a apropriação indevida.

Ainda, que os relatórios GELSB013.0790 e TAESB001.0190 juntados com a impugnação são de outra agência da Caixa Econômica Federal e não do CNPJ do Autuado, ora Recorrente.

De igual feita a Autuante, ora Recorrida, impugna a defesa da Recorrente citando que sua afirmação “Salientamos que esta Instituição Financeira credita o valor líquido, ou seja, retém o ISS, sobre as remunerações pagas (...)” mais uma vez comprova a retenção sem recolhimento do imposto, tipificando o crime de apropriação indebita.

Destacou a Recorrida que não haviam sido recolhidos sequer o incontroverso,

contrapondo a afirmação da Recorrente de que poderia ter havido cancelamento de notas e substituição, e outras notas que por incorreções deveriam ser canceladas. E que, a fiscalização não teria identificado nenhum dos serviços das competências autuadas cujo recolhimento do imposto devido tenha sido feito em outra guia de recolhimento ou competência, que a Recorrente não juntou na impugnação tais recolhimentos, e, ainda o não pagamento do incontroverso, ou seja, das notas fiscais que de fato refletiriam o correto valor dos serviços prestados.

Quanto ao alegado cerceamento, por fim, destacou a Recorrida que o Autuado, ora Recorrente, foi notificado e cientificado em três oportunidades, que antecederam a lavratura do Auto de Infração:

Por e-mail de resposta enviado em 06/05/2020, por ag4651@caixa.gov.br assinado por José Barbosa de Oliveira Neto, solicitando prorrogação de prazo para recolhimento, em resposta ao e-mail enviado em 28/04/2020 pela auditora fiscal de tributos municipais Stefania Borges da Silva, com o assunto: relação das notas fiscais_ISSQN retido pela Caixa Econômica Cristo Rei;

Notificação nº 20200001042, encaminhada para o e-mail ag0790@caixa.gov.br aos 02/09/2020 A/C do Sr. Maurício Humberto da Costa e seu recebimento;

Notificação nº 202100020009 entregue pessoalmente com ciência do Sr. Maurício Humberto da Costa em 16/08/2021.

Que em todas as citadas notificações foram entregues e recebidos os relatórios/demonstrativo financeiros emitidos pelo sistema tributário onde estavam relacionados os documentos fiscais que compõem cada guia de recolhimento, ainda que o contribuinte já tivesse conhecimento de cada documento, por seu acesso ao sistema com login e senha próprios.

No tocante a multa punitiva do AIIM discorreu a Recorrida que a fiscalização cumpriu a legislação municipal, em seu artigo 294, inciso II, alínea "a", da Lei 1.178/91, portanto, não há que se falar em irregularidade.

Quanto aos pedidos rechaçou a preliminar de decadência em relação a parte do período objeto da autuação fiscal e sua nulidade, discorrendo que inexistia período decadencial, bem como, trata-se de crédito já constituído por homologação. O período de autuação se inicia em 08/2017 dentro do quinquênio, conforme arts. 173 do CTN e 260 do CTM.

Já no que se refere ao pedido de apresentação de documentos após a impugnação, com esteio no artigo 18 e 19 da Lei Complementar n.º 4.354/2018, apontou a impossibilidade, eis que o momento oportuno é a impugnação, havendo depois a sua preclusão.

Conclui as contrarrazões requerendo a manutenção do Auto de Infração em sua totalidade.

Após, sobreveio o julgamento de primeira instância, que conheceu a impugnação apresentada pelo contribuinte, negando-lhe provimento:

Assim de forma a concluir o julgamento do AIIM 2667/2021, bem como analisando detidamente as provas carreadas aos autos e a argumentação das partes, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e o contraditório, conheço a impugnação apresentada pelo contribuinte e nego o provimento decidindo pela manutenção dos AIIM 2667/2021 em sua integralidade.

Devolvo os autos a Superintendência de Receita da Secretária de Gestão Fazendária, cientificando as partes interessadas, na forma e no prazo previsto no art. 27 da Lei Complementar 4.354/2018.

Assim de forma a concluir o julgamento do AIIM 2667/2021, bem como analisando detidamente as provas carreadas aos autos e a argumentação das partes, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e o contraditório, conheço a impugnação apresentada pelo contribuinte e nego o provimento decidindo pela manutenção dos AIIM 2667/2021 em sua integralidade.

Devolvo os autos a Superintendência de Receita da Secretária de Gestão Fazendária, cientificando as partes interessadas, na forma e no prazo previsto no art. 27 da Lei Complementar 4.354/2018.

A Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, autos Gespro 836448/2022, alegando em síntese cerceamento de defesa, ausência de contraditório real e ausência de efetividade do processo.

Discorre que o Fisco não teria apresentado relatório identificando todas as notas fiscais envolvidas, que haveria prejuízo ao efetivo acesso à justiça. Que não teria oportunizado o acesso a informações elementares sobre a autuação, em desrespeito ao direito de defesa e comprometendo a efetividade do processo.

Sustenta ser o prazo para recurso voluntário de 10 dias demasiadamente diminuto, que fulminaria o contribuinte. Que a Caixa para obter os insumos defensivos em face da autuação fiscal necessitaria se comunicar internamente com diversas áreas internas o que demandaria tempo, e que sem as informações que sustenta não estarem disponíveis para exercício da ampla defesa e contraditório, ferindo princípios (princípio da efetividade do processo e princípio da cooperação) insculpidos no Novo Código de

Processo Civil, com aplicação subsidiária no processo administrativo tributário, e que decorrem do art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Por fim cita o movimento conhecido como ondas renovatórias do acesso à justiça, o qual ensina que a simples e formal observância do acesso ao processo sem que sejam efetivamente franqueados meios para substancialmente as partes exercerem o direito de defesa, ferindo de morte a efetividade do processo, e ainda, aos princípios do acesso à justiça, contraditório, ampla defesa.

Conclui alegando a existência de cerceamento de defesa pela "(...) ausência de apresentação do rol de notas fiscais envolvidas, gerando ausência de contraditório real no processo administrativo, o que leva à nulidade do procedimento e do auto de infração"

Ao final requereu procedência do recurso para reformar a decisão de 1ª instância, ante a não consideração do cerceamento de defesa, cancelando assim o auto de infração, pela impossibilidade de exercício de direito de defesa por esta Contribuinte/Recorrente. E, ainda, reconhecimento do caráter suspensivo do recurso, resguardando os direitos do contribuinte, incluindo o de obter certidões positivas com efeitos negativos.

Em Contrarrazões ao Recurso a autoridade fiscal competente apresentou suas razões, fl. 23, sustentando que o recurso apenas limitou-se em reiterar a alegação de "cerceamento de defesa", argumento que discorre já ter sido amplamente refutado nas contrarrazões à impugnação. Que a Recorrente não trouxe novos argumentos e que o argumento de cerceamento seria descabido por citação da própria Recorrente em sua impugnação, onde afirma que: "As notas fiscais emitidas, geralmente, ficam "em aberto" no sistema municipal, pois, em boa parte dos casos, ou não condizem com os valores pagos a eles pela Caixa, ou emitem uma única nota, que na verdade corresponde a dois tipos de serviços prestados ou emitem a nota fiscal e não encaminham à Caixa para as devidas providências; ou ainda, emitem e entregam à Caixa, após a data de vencimento do ISSQN, a ser recolhido à Prefeitura".

Conclui manifestando ratificando os termos das contrarrazões à impugnação apresentada e requerendo a manutenção do AIM 2667/2021.

Na sequência, os autos foram distribuídos para Relatoria desta Conselheira, sendo encaminhados para análise e emissão de voto.

É o relatório.

DECIDO.

II - VOTO

Preliminarmente, antes da emissão do voto, é necessário analisar a tempestividade e os demais requisitos legais do Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, Caixa Econômica Federal – CNPJ 00.360.305/4651-74.

A Lei Complementar n.º 4.354/2018 regulamenta o sistema de Contencioso Administrativo Tributário no âmbito do Município de Várzea Grande/MT. De acordo com o seu art. 33, cabe interposição de Recurso Voluntário, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da decisão de primeira instância. O recurso, via de regra, possui efeitos suspensivos e devolutivos.

Dessa forma, considerando que a ciência da decisão recorrida ocorreu em 02/09/2022, conforme consta às fls. 66 dos autos do processo Gespro 70725/2021, o presente recurso é tempestivo.

Portanto, admito o recurso, razão pelo qual o submeto a julgamento por esse Conselho Fiscal, nos termos do voto a ser relatado.

DO MÉRITO - CERCEAMENTO DE DEFESA, AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO REAL, AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE DO PROCESSO E NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Suscita a Recorrente a ocorrência de cerceamento de defesa, ausência de contraditório real e ausência de efetividade do processo o que consequentemente acarretaria a nulidade do auto de infração, sob o argumento de que não teria o fisco apresentado Relatório identificando todas as notas fiscais envolvidas, que não teria o fisco franqueado a oportunidade básica de ter acesso a informações elementares sobre a autuação fiscal, portanto, suscita afronta ao direito de defesa, prejuízo ao acesso à justiça e comprometendo a efetividade do processo.

Vejam, os argumentos da Recorrente se baseiam em afronta a princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, e ainda dos princípios insculpidos no Novo Código de Processo Civil, da efetividade do processo e da cooperação, que advém do princípio constitucional previsto no art. 5º, XXXV, do acesso à justiça. Portanto, imprescindível compreendermos o conceito de cada um dos princípios invocados pela Recorrente.

Os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa são fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista seu propósito de assegurar a proteção dos direitos individuais e a justiça nos procedimentos judiciais e administrativos.

O art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal estabelece que a todos devem ser garantidos o contraditório e a ampla defesa, por meio de recursos e demais instrumentos de defesa, sendo esses parte dos direitos e garantias individuais, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

No âmbito da administração pública, os processos administrativos, incluindo-se os processos do contencioso administrativo, devem garantir o irrestrito direito à defesa. Neste sentido, o contraditório, em processo administrativo, permite ao contribuinte o

direito de apresentar impugnação, apontando argumentos, documentos e conteúdo probatório no sentido de defesa e meio de contradizer a atuação do fisco.

Conforme preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello, no processo administrativo o cidadão administrado, em seu exercício de defesa, poderá ver resguardados seus direitos, neste sentido:

“O processo administrativo afigura-se, pois, num instrumento legitimador da atividade administrativa que, ao mesmo tempo, materializa a participação democrática na gestão da coisa pública e permite a obtenção de uma atuação administrativa mais clarividente e um melhor conteúdo das decisões administrativas. De igual modo, traduz-se em garantia dos cidadãos administrados, no resguardo de seus direitos”.

Nesse prisma o devido processo legal é uma garantia contra eventual uso abusivo do poder, de modo a assegurar provimento jurisdicional em consonância com a Constituição Federal. Este direito fundamental, apresenta dois sentidos, significando tanto o conjunto de garantias de ordem constitucional que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades, poderes de natureza processual, quanto a legitimidade da própria função jurisdicional.

Os atos do poder público, além do respeito ao trinômio Vida, Liberdade e propriedade, devem ser elaborados com Justiça, Razoabilidade e Racionalidade. Podendo ser compreendido como processo justo a perspectiva de que a atividade julgadora deve ser diretora e criativa, utilizando-se dos fatos e valores do caso concreto na garantia da justiça material, mediante a busca pela verdade material.

Neste sentido, preconiza o artigo 9º do CPC, ao estabelecer que “Não se proferirá sentença ou decisão contra uma das partes, sem que essa seja previamente ouvida”.

Portanto, deve qualquer decisão respeitar o contraditório, o que, todavia, não significa que todo e qualquer tipo de prova deva ser produzido, ou, ainda, que necessariamente seja imprescindível para proferir-se decisão que todas as partes sejam previamente ouvida. Isso, porque, casos há em que mesmo que após citada, concedendo-se a parte a oportunidade de apresentar defesa, a parte apresenta defesa parcial, ou, ainda deixa de pronunciar-se nos autos.

O contraditório substancial impõe que às partes, no caso dos processos do contencioso, a parte autuada possa apresentar suas alegações, que deverão ser examinadas pelo órgão julgador, sendo garantida no momento oportuno apresentação de defesa de defesa e juntada de documentos a respeito de fatos e matérias de direito.

Insta destacar que a violação ao contraditório, tem em regra, como sanção, a nulidade da decisão.

Neste sentido, de valia o conceito trazido por Ada Pellegrini Grinover:

“Parece defluir, portanto, do texto constitucional, uma tutela jurídica menos genérica e abstrata do que a mera obrigação de resposta do Estado, perante o pedido do autor: o texto também deve garantir a tutela dos direitos afirmados, mediante a possibilidade de ambas as partes sustentarem suas razões, apresentarem suas provas, influírem sobre a formação do convencimento do juiz, através do contraditório” (GRINOVER, 1975, p.19).

E, ainda, conveniente o conceito apresentado no trabalho científico “O Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa no Processo Administrativo Disciplinar”, o qual cita o autor Egon Bookmann Moreira, que ao discorrer sobre o devido processo legal apresenta três requisitos para sua interpretação: o primeiro requisito é o da existência de um processo prévio, já que ninguém será privado da sua liberdade ou de seus bens sem que haja um “processo prévio revestido das demais garantias previstas na constituição”; o segundo requisito é revestido do sentido substancial de processo “devido”, significando o seu desenvolvimento adequado de acordo com os valores e fundamentos da Constituição, consoante os fins propostos pelo Estado Democrático de Direito; e, por fim, o terceiro requisito que qualifica o “devido processo” em “legal”, é traduzido como um desdobramento do princípio da Legalidade, que consiste na prévia definição legal de toda e qualquer previsão que vise limitar os bens e as liberdades dos particulares.

Já os princípios do contraditório e a ampla defesa embora estejam intimamente relacionados com o princípio do devido processo legal, sendo, para alguns autores, subprincípios deste, revelam em si, novos paradigmas do Estado Democrático de Direito decorrentes do neoconstitucionalismo.

Para alguns autores a ampla defesa é uma extensão do contraditório, portanto, possuem os dois uma íntima conexão, revelando-se a ampla defesa como a garantia por meio da qual os sujeitos parciais do processo deverão ter assegurado o uso de todos os meios processuais disponíveis para o exercício da defesa de seus direitos e interesses.

Já o conceito de contraditório, nas palavras de Nelson Nery Junior (2011, p.210) é a necessidade de dar conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhes sejam desfavoráveis, a fim de que os litigantes possam manifestar suas razões da defesa. Assim, o órgão julgador deve dar a mais ampla possibilidade de participação do litigante.

Didier Jr. (2007, p.48), discorre que a “ampla defesa é um direito fundamental de ambas as partes, consistindo no conjunto de meios adequados para o exercício do adequado contraditório. Trata-se de aspecto substancial do contraditório”, já que a ampla defesa qualifica o contraditório, não havendo contraditório sem defesa, nem defesa sem contraditório.

Portanto, o contraditório se refere ao direito de tomar conhecimento das alegações da parte contrária e contra estas poder se contrapor, podendo, assim, influenciar no convencimento do julgador. Já a ampla defesa, garante a possibilidade de alegar o que de direito, podendo se valer de todos os meios e recursos juridicamente válidos, vedando, por conseguinte, o cerceamento do direito de defesa, de modo a permitir-se às partes o direito de apresentar seus argumentos antes da tomada de decisão, além do direito de tirar cópias do processo, solicitar produção de provas, interpor recursos administrativo, etc.

Dessa forma, os supracitados princípios consagram a exigência de um processo formal e regular, realizado nos termos de previsão legal, impedindo que a Administração Pública tome medidas ou decisões, sem proporcionar o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Por sua vez o Princípio do Acesso à Justiça, ou, também conhecido como Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, encontra previsão legal no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal vigente, que dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Da leitura do texto constitucional resta evidente que a todos que se sentirem lesados ou ameaçados em seus direitos é assegurado o acesso à justiça ou a possibilidade de ingressarem nos órgãos judiciais.

Neste sentido, o princípio do acesso à justiça alcança o Estado-Juiz, que **deverá** colocar à disposição de todos os meios que lhes garantam um processo rápido e eficiente, de modo que, não encontrem empecilhos para não apenas ter acesso, mas exercer a defesa de direitos e garantias e requerer cumprimento de deveres, garantindo-se, ainda, às partes litigantes igualdade de condições.

Ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional corresponde o direito fundamental à efetividade do processo, ou efetividade da jurisdição, segundo o qual, não apenas deverá ser garantido o ingresso à justiça, sendo garantido processo célere e eficaz, de modo que se obtenha a tutela prevista no ordenamento jurídico no menor tempo possível e do modo mais eficiente. Portanto, uma justiça correta e rápida.

Na intenção de privilegiar a celeridade e o acesso à justiça, manifestam-se Bertolo e Ribeiro (2015), no sentido de que:

“o princípio da inafastabilidade, assim como o devido processo legal, objetiva fazer com que o Estado crie novas formas de solução de litígios, céleres, desburocratizadas e desvinculadas de ordenamentos ultrapassados que interditam o livre acesso à justiça; isso quer dizer que todos têm acesso à justiça para postular tutela preventiva ou reparatória; na verdade é o direito de ação, que todos possuem, quando sentirem-se lesados”.

Por fim, urge destacar ainda que o Princípio da efetividade do processo é corolário do devido processo legal, o qual foi alçado pelo CPC de 2015 como norma fundamental do processo civil, ao estabelecer em seus arts. 4º e 6º o direito à obtenção da atividade satisfativa, neste sentido os referidos dispositivos legais:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Sobre o assunto, lecionam Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

1. PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO

1.1. Princípio da efetividade. Direito fundamental à tutela executiva.

O devido processo legal, cláusula geral processual constitucional, tem como um de seus corolários o princípio da efetividade: os direitos devem ser efetivados, não apenas reconhecidos. Processo devido é processo efetivo. O princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva, que consiste 'na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva'. O art. 4º do CPC, embora em nível infraconstitucional, reforça esse princípio como norma fundamental do processo civil brasileiro, ao incluir o direito à atividade satisfativa, que é o direito à execução (...).(Curso de Direito Processual Civil: execução. 7 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p.65)

E, por fim, o Princípio da Cooperação (ou da colaboração), conceitua-se por objetivar ser o processo produto da atividade cooperativa triangular (entre o juiz e as partes). A moderna concepção processual de que o processo é um meio de interesse público na busca da justa aplicação do ordenamento jurídico ao caso concreto exige um juiz ativo no centro da controvérsia e a participação ativa das partes, por meio da efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo. Assim como o princípio da efetividade, este princípio da cooperação também é evolução do princípio do contraditório.

Feitos os esclarecimentos, vejamos o lastro probatório e os argumentos apresentados por ambas as partes nos autos.

Conforme discordo pela Recorrente esta alega cerceamento de defesa, alegando não constar no AIIM 2267/2021 relatório identificando todas as notas fiscais envolvidas, que os fatos geradores do imposto sobre os serviços lançados contra o CNPJ da agência CAIXA não estariam no auto de imposição de multa. Que não teriam sido apresentadas informações mínimas para o exercício do contraditório e ampla defesa. Todavia, analisando-se os conceitos dos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, inafastabilidade da jurisdição, efetividade do processo e princípio da cooperação supracitados e ainda cotejando-se os documentos juntados pela Autuante Recorrida, conclui-se que razão não assiste à Recorrente.

Conforme Contrarrazões a Impugnação apresentada pela Recorrida, apontou a Auditora Fiscal que os lançamentos que compõem o AIIM 2667/2021 foram observados e advindos de informações do sistema tributário municipal, informações que a própria Recorrente gerou e possui acesso mediante login e senha pessoal, ou seja, não há que se falar em desconhecimento.

Como bem esclareceu a Recorrida, as notas fiscais são emitidas por contribuintes domiciliados em Várzea Grande por serviços prestados à Caixa Econômica Federal. Sendo desta Recorrente, na condição de Substituto Tributário a competência de reter o ISS incidente sobre as notas fiscais recebidas, o que deixou de fazer, deixando de recolher o imposto devido ao Fisco Municipal, caracterizando o enquadramento legal do AIIM no art. 80 da Lei 1.178/91 e alterações (CTM) e Decreto nº 22/2015, evidenciando-

se as infrações cometidas com previsão no art. 80, §4º da Lei 1.178/91 (CTM) e art. 6º, §1º da Lei Complementar nº 116/2023, e as penalidades prescritas no art. 294, inciso II, alínea "a" da Lei 1.178/91 (CTM) e art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/90.

Portanto, não há qualquer cerceamento de defesa, restou oportunizada à Recorrente seu exercício de defesa.

O Código Tributário Municipal - Lei Municipal n. 1178/91 – ao dispor sobre os requisitos do Auto de Infração, apontou todos os elementos que devem ser apontados quando da sua elaboração, assim discorrendo o dispositivo legal, in verbis:

Art. 320. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - Mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regularmente violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração quando pôr o caso;

IV - conter intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade e essencial a validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

§ 4º O Auto de Infração e Imposição de Multas poderá ser emitido por meio eletrônico e enviado ao contribuinte por meio de correspondência com Aviso de Recebimento, nas formas e condições estabelecidas em Regulamento, ou emitido manualmente e entregue ao contribuinte infrator. (Redação acrescida pela Lei nº 2645/2003)

Desta feita, ao analisar-se o Auto de Infração n. 2667/2021 restam preenchidos todos os requisitos legais, a Autuante, ora Recorrida, especificou a conduta imputada à Caixa Econômica Federal, ora Recorrente, descrevendo o enquadramento legal, as infrações, os períodos autuados, a penalidade, e, ainda anexando a planilha de cálculo para apuração fiscal, vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT
SECRETARIA DA GESTÃO FAZENDÁRIA
Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - 00002667/2021 Lavratura: 20/10/2021 17:36

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
Razão Social: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CNPJ: 00.360.305/4651-74
Endereço: AVENIDA - GONCALO BOTELHO DE CAMPOS, 2064
Complemento:
Bairro: CRISTO REI
Atividade Econômica: CAIXAS ECONÔMICAS

Nº CMC: 33425
Nome Fantasia: AGENCIA IPE MT
Quadra: 0000
CEP: 75.118-070
Lote: 0000

INTIMAÇÃO AO CONTRIBUINTE
Fica o contribuinte (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CPF/CNPJ: 00.360.305/4651-74) intimado a recolher o crédito tributário apurado demonstrado abaixo, num total de R\$ 41.251,11 ou apresentar defesa, ambos no prazo de 20 Vinte dias, contados a partir do dia útil subsequente à data de ciência desta. Informamos também, que o NÃO recolhimento, bem como a NÃO impugnação, no prazo previsto em lei, o contribuinte será considerado revel perante a Fazenda Pública do Município de Várzea Grande - MT.
Defesa em Primeira Instância Administrativa deverá ser protocolizada junto ao protocolo geral da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, endereçada ao titular da Secretaria Municipal da Gestão Fazendária de Julgamento e Consulta.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Tributo: ISSQN / SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA 15.577,42
Correção Monetária 373,07
Juros de Mora 1.374,86
Multa Levantamento Financeiro 23.925,76
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 41.251,11

HISTÓRICO FISCAL

O Contribuinte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ – 00.360.305/4651-74 está estabelecido neste município e na condição de substituto tributário nomeado através do Decreto nº 22/2015, possui a obrigação de fazer a retenção e o recolhimento do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços tomados conforme determina o parágrafo 1º do artigo 8º da Lei Complementar nº 116/2003, e artigo 80 da Lei 1.178/91 e alterações (Código Tributário Municipal).

Foi apurado que o contribuinte releve o ISSQN de serviços tomados incidente sobre as notas fiscais recebidas nas competências agosto/2017; julho, agosto e novembro/2020; fevereiro, março e agosto/2021; porém não repassou aos cofres públicos deste Município o valor descontado dos prestadores, conforme prescreve a Legislação. Salientamos que os valores retidos e não repassados ao fisco através da substituição tributária implicam em crime de apropriação indevida previsto pelo inciso II, artigo 2º da Lei 8.137/90: "constitui crime da mesma natureza: deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos".

O valor total do ISSQN retido e não recolhido perfaz o total de R\$ 15.577,42 (quinze mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos) que devidamente atualizado e com a respectiva multa, conforme planilha de cálculo de apuração fiscal (anexo I), perfaz um valor a recolher de R\$ 41.251,11 (quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e um reais e onze centavos).

ENQUADRAMENTO LEGAL
Art. 80 da Lei 1.178/91 e alterações (CTM);
Decreto nº 22/2015.

INFRAÇÃO
Art. 80, § 4º da Lei 1.178/91 (CTM);
Art. 6º, § 1º da Lei Complementar nº 116/2003

PENALIDADE
Art. 294, inciso II, alínea "a" da Lei 1.178/91 e alterações (CTM);
Art. 2º, inciso II da Lei 8.137/90.

CORREÇÃO MONETÁRIA
Art. 248, § 2º da lei 1.178/91 (CTM);
Portaria 12/SEGEFAZ/2020

JUROS DE MORA
Art. 248, §1º, inciso II da lei 1.178/91 (CTM).

ANEXO
Anexo I – Planilha de Cálculo de Apuração Fiscal

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT
SECRETARIA DA GESTÃO FAZENDÁRIA
Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - 00002667/2021 Lavratura: 20/10/2021 17:36

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
Razão Social: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CNPJ: 00.360.305/4651-74
Endereço: AVENIDA - GONCALO BOTELHO DE CAMPOS, 2064
Complemento:
Bairro: CRISTO REI
Atividade Econômica: CAIXAS ECONÔMICAS

Nº CMC: 33425
Nome Fantasia: AGENCIA IPE MT
Quadra: 0000
CEP: 75.118-070
Lote: 0000

INTIMAÇÃO AO CONTRIBUINTE
Fica o contribuinte (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CPF/CNPJ: 00.360.305/4651-74) intimado a recolher o crédito tributário apurado demonstrado abaixo, num total de R\$ 41.251,11 ou apresentar defesa, ambos no prazo de 20 Vinte dias, contados a partir do dia útil subsequente à data de ciência desta. Informamos também, que o NÃO recolhimento, bem como a NÃO impugnação, no prazo previsto em lei, o contribuinte será considerado revel perante a Fazenda Pública do Município de Várzea Grande - MT.
Defesa em Primeira Instância Administrativa deverá ser protocolizada junto ao protocolo geral da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, endereçada ao titular da Secretaria Municipal da Gestão Fazendária de Julgamento e Consulta.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Tributo: ISSQN / SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA 15.577,42
Correção Monetária 373,07
Juros de Mora 1.374,86
Multa Levantamento Financeiro 23.925,76
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 41.251,11

HISTÓRICO FISCAL

O Contribuinte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ – 00.360.305/4651-74 está estabelecido neste município e na condição de substituto tributário nomeado através do Decreto nº 22/2015, possui a obrigação de fazer a retenção e o recolhimento do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços tomados conforme determina o parágrafo 1º do artigo 8º da Lei Complementar nº 116/2003, e artigo 80 da Lei 1.178/91 e alterações (Código Tributário Municipal).

Foi apurado que o contribuinte releve o ISSQN de serviços tomados incidente sobre as notas fiscais recebidas nas competências agosto/2017; julho, agosto e novembro/2020; fevereiro, março e agosto/2021; porém não repassou aos cofres públicos deste Município o valor descontado dos prestadores, conforme prescreve a Legislação. Salientamos que os valores retidos e não repassados ao fisco através da substituição tributária implicam em crime de apropriação indevida previsto pelo inciso II, artigo 2º da Lei 8.137/90: "constitui crime da mesma natureza: deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos".

O valor total do ISSQN retido e não recolhido perfaz o total de R\$ 15.577,42 (quinze mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos) que devidamente atualizado e com a respectiva multa, conforme planilha de cálculo de apuração fiscal (anexo I), perfaz um valor a recolher de R\$ 41.251,11 (quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e um reais e onze centavos).

ENQUADRAMENTO LEGAL
Art. 80 da Lei 1.178/91 e alterações (CTM);
Decreto nº 22/2015.

INFRAÇÃO
Art. 80, § 4º da Lei 1.178/91 (CTM);
Art. 6º, § 1º da Lei Complementar nº 116/2003

PENALIDADE
Art. 294, inciso II, alínea "a" da Lei 1.178/91 e alterações (CTM);
Art. 2º, inciso II da Lei 8.137/90.

CORREÇÃO MONETÁRIA
Art. 248, § 2º da lei 1.178/91 (CTM);
Portaria 12/SEGEFAZ/2020

INFORMAÇÕES ADICIONAIS E ANEXOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

Valores discriminados por período:

Exercício	Mov. Econômica	Tributo	C. Monetária	Juros	MULTA	TOTAL A PAGAR
2017	0,00	8.642,63	0,00	1,48	4,55	8.648,66
2020	0,00	8.646,72	373,07	1.335,75	13.529,10	23.984,54
2021	0,00	8.528,07	0,00	237,03	10.392,11	17.557,81
TOTAL:	0,00	15.577,42	373,07	1.374,86	23.925,76	41.251,11

Informações: As multas previstas nas alíneas, dos incisos I e II do artigo 294, sofrerão as seguintes reduções:
97%, se liquidá-lo no prazo fixado na intimação.
70%, quando preferir a decisão administrativa de primeira instância, o crédito exigido por prazo no prazo em que caberia a interposição de recurso.
40%, se liquidá-lo até o trânsito em julgado da decisão administrativa de segunda instância.

A Secretaria de Gestão Fazendária promoverá a cobrança judicial do débito não pago, o que acarretará ao Contribuinte além da multa, acréscimo moratório e custas judiciais na forma da legislação em vigor.

FISCAL(ES) DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

NOME	MATRÍCULA	ASSINATURA
MIRIAM HELENA CREPALDI DE BARROS	35793	

CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL
Declaro-me ciente deste Auto de Infração Municipal e seus anexos, dos quais recebi cópia de igual natureza: 35793
() Contribuinte não pode assinar:
() Contribuinte recusou a assinar

Auto de Infração emitido pelo Sistema Integrado de Administração Tributária
Impresso em 21/10/2021 11:05 às 10:06:16 - Usuário: MIRIAMHC

INFORMAÇÕES ADICIONAIS E ANEXOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

Valores discriminados por período:

Exercício	Mov. Econômica	Tributo	C. Monetária	Juros	MULTA	TOTAL A PAGAR
2017	0,00	8.642,63	0,00	1,48	4,55	8.648,66
2020	0,00	8.646,72	373,07	1.335,75	13.529,10	23.984,54
2021	0,00	8.528,07	0,00	237,03	10.392,11	17.557,81
TOTAL:	0,00	15.577,42	373,07	1.374,86	23.925,76	41.251,11

Informações: As multas previstas nas alíneas, dos incisos I e II do artigo 294, sofrerão as seguintes reduções:
97%, se liquidá-lo no prazo fixado na intimação.
70%, quando preferir a decisão administrativa de primeira instância, o crédito exigido por prazo no prazo em que caberia a interposição de recurso.
40%, se liquidá-lo até o trânsito em julgado da decisão administrativa de segunda instância.

A Secretaria de Gestão Fazendária promoverá a cobrança judicial do débito não pago, o que acarretará ao Contribuinte além da multa, acréscimo moratório e custas judiciais na forma da legislação em vigor.

FISCAL(ES) DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

NOME	MATRÍCULA	ASSINATURA
MIRIAM HELENA CREPALDI DE BARROS	35793	

CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL
Declaro-me ciente deste Auto de Infração Municipal e seus anexos, dos quais recebi cópia de igual natureza: 35793
() Contribuinte não pode assinar:
() Contribuinte recusou a assinar

Auto de Infração emitido pelo Sistema Integrado de Administração Tributária
Impresso em 21/10/2021 11:05 às 10:06:16 - Usuário: MIRIAMHC

PREFEITURA MUNICIPAL VÁRZEA GRANDE - MT
SECRETARIA DA GESTÃO FAZENDÁRIA
PLANILHA DE CÁLCULO DE APURAÇÃO FISCAL
AUTO DE INFRAÇÃO: 00002667/2021 Lavratura: 20/10/2021 17:36

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
Endereço Social: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Prestador: AGENCIA PSE MT
CNPJ: 00.360.305/4651-74 CMC: 33426
Logradouro: AVENIDA - GONCALO BOTELHO DE CAMPOS Nº 2064 Complemento:
Bairro: CRISTO REI Cidade: VÁRZEA GRANDE UF: CEP: 78.118-470

Atividade Econômica: CAIXAS ECONÔMICAS

HISTÓRICO FISCAL:
O Contribuinte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ – 00.360.305/4651-74, está estabelecido neste município e na condição de substituto tributário nomeado através do Decreto nº 22/2015, possui a obrigação de fazer a retenção e o recolhimento do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços tomados conforme determina o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei Complementar nº 116/2003, e artigo 80 da Lei 1.178/91 e alterações (Código Tributário Municipal).
Foi apurado que o contribuinte reteve o **ISSQN de serviços tomados** incidente sobre as notas fiscais recebidas nas competências agosto/2017; julho, agosto e novembro/2020; fevereiro, março e agosto/2021; porém não repassou aos cofres públicos deste Município o valor descontado dos prestadores, conforme prescreve a Legislação. Salientamos que os valores retidos e não repassados ao fisco através da substituição tributária implicam em crime de apropriação indevida previsto pelo inciso II, artigo 2º da Lei 8.137/90: "constitui crime da mesma natureza: deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos".
O valor total do ISSQN retido e não recolhido perfaz o total de R\$ 15.577,42 (quinze mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos) que devidamente atualizado e com a respectiva multa, conforme planilha de cálculo de apuração fiscal (anexo I), perfaz um valor a recolher de R\$ 41.251,11 (quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e um reais e onze centavos).

ENQUADRAMENTO LEGAL
Art. 80 da Lei 1.178/91 e alterações (CTM);
Decreto nº 22/2015.

INFRAÇÃO
Art. 80, § 4º da Lei 1.178/91 (CTM);
Art. 6º, § 1º da Lei Complementar nº 116/2003

PENALIDADE
Art. 294, inciso II, alínea "a" da Lei 1.178/91 e alterações (CTM);
Art. 2º, inciso II da Lei 8.137/90.

CORREÇÃO MONETÁRIA
Art. 248, § 2º da lei 1.178/91 (CTM);
Portaria 12/SEGEFAZ/2020

JUROS DE MORA
Art. 248, §1º, inciso II da lei 1.178/91 (CTM).

ANEXO
Anexo I – Planilha de Cálculo de Apuração Fiscal

EMBASAMENTO LEGAL DA PENALIDADE APLICADA:

Mês	Entrada	Mov. Econômico	Alíquota	Tributo	C. Monetário (R\$)	Juros (%)	Multa	Total a Pagar
Agosto	2017	0,00	0,0000	2,63	9,10 (0,152304)	1,48 (4,09%)	4,25	9,06
Julho	2020	0,00	0,0000	2.870,59	123,71 (0,043109)	439,34 (1,85%)	4.419,02	7.064,19
Agosto	2020	0,00	0,0000	3.664,29	157,08 (0,043109)	498,22 (1,35%)	5.302,51	8.996,08
Novembro	2020	0,00	0,0000	810,46	34,93 (0,043109)	83,54 (1,00%)	1.249,42	2.198,07
Novembro	2020	0,00	0,0000	100,71	4,73 (0,043109)	11,84 (1,09%)	173,66	297,54
Novembro	2020	0,00	0,0000	1.211,64	52,22 (0,043109)	126,39 (1,09%)	1.855,79	3.286,54
Fevereiro	2021	0,00	0,0000	3.09,32	13,06 (0,043109)	26,44 (1,4%)	524,75	890,54
Março	2021	0,00	0,0000	2.942,12	126,06 (0,043109)	176,83 (6%)	4.420,69	7.544,63
Agosto	2021	0,00	0,0000	2.811,13	120,06 (0,043109)	30,31 (1,1%)	3.446,78	9.114,14
TOTAL		0,00		15.577,42	373,87	1.374,68	23.925,76	41.251,11

Enquadramento Legal	
Alíquota	Art. 294 - II - 50% (CINQUENTA POR CIENTO) DO VALOR DO IMPOSTO
Multa	Art. 248, § 2º da Lei 1.178 e suas Alterações
Juros de Mora	Art. 248, § 1º da Lei 1.178 e suas Alterações

FISCALIS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	
NOME	MATRÍCULA
MIRIAM HELENA CREPALDI DE BARROS	35793
MIRIAM HELENA CREPALDI DE BARROS Prefeitura de Várzea Grande Auditora Fiscal Tributária Matrícula: 35793	

PREFEITURA MUNICIPAL VÁRZEA GRANDE - MT
SECRETARIA DA GESTÃO FAZENDÁRIA
PLANILHA DE CÁLCULO DE APURAÇÃO FISCAL
AUTO DE INFRAÇÃO: 00002667/2021 Lavratura: 20/10/2021 17:36

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
Endereço Social: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Prestador: AGENCIA PSE MT
CNPJ: 00.360.305/4651-74 CMC: 33426
Logradouro: AVENIDA - GONCALO BOTELHO DE CAMPOS Nº 2064 Complemento:
Bairro: CRISTO REI Cidade: VÁRZEA GRANDE UF: CEP: 78.118-470

Atividade Econômica: CAIXAS ECONÔMICAS

HISTÓRICO FISCAL:
O Contribuinte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ – 00.360.305/4651-74, está estabelecido neste município e na condição de substituto tributário nomeado através do Decreto nº 22/2015, possui a obrigação de fazer a retenção e o recolhimento do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços tomados conforme determina o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei Complementar nº 116/2003, e artigo 80 da Lei 1.178/91 e alterações (Código Tributário Municipal).
Foi apurado que o contribuinte reteve o **ISSQN de serviços tomados** incidente sobre as notas fiscais recebidas nas competências agosto/2017; julho, agosto e novembro/2020; fevereiro, março e agosto/2021; porém não repassou aos cofres públicos deste Município o valor descontado dos prestadores, conforme prescreve a Legislação. Salientamos que os valores retidos e não repassados ao fisco através da substituição tributária implicam em crime de apropriação indevida previsto pelo inciso II, artigo 2º da Lei 8.137/90: "constitui crime da mesma natureza: deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos".
O valor total do ISSQN retido e não recolhido perfaz o total de R\$ 15.577,42 (quinze mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos) que devidamente atualizado e com a respectiva multa, conforme planilha de cálculo de apuração fiscal (anexo I), perfaz um valor a recolher de R\$ 41.251,11 (quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e um reais e onze centavos).

ENQUADRAMENTO LEGAL
Art. 80 da Lei 1.178/91 e alterações (CTM);
Decreto nº 22/2015.

INFRAÇÃO
Art. 80, § 4º da Lei 1.178/91 (CTM);
Art. 6º, § 1º da Lei Complementar nº 116/2003

PENALIDADE
Art. 294, inciso II, alínea "a" da Lei 1.178/91 e alterações (CTM);
Art. 2º, inciso II da Lei 8.137/90.

CORREÇÃO MONETÁRIA
Art. 248, § 2º da lei 1.178/91 (CTM);
Portaria 12/SEGEFAZ/2020

JUROS DE MORA
Art. 248, §1º, inciso II da lei 1.178/91 (CTM).

ANEXO
Anexo I – Planilha de Cálculo de Apuração Fiscal

EMBASAMENTO LEGAL DA PENALIDADE APLICADA:

Neste mesmo prisma, impecem as argumentações da Recorrente quanto a alegação de cerceamento de defesa, por desconhecimento ou falta de acesso a informações imprescindíveis ao exercício de defesa, na medida em que, conforme pontuado pela Recorrida em suas contrarrazões à impugnação, a Recorrida foi notificada em 03 (três) oportunidades distintas que precederam a lavratura do auto de infração, oportunidade em que foram apresentados os documentos fiscais imperiosos, o que inclui o relatório planilha de cálculo para apuração fiscal, vejamos trecho das razões:

Não obstante, o Autuado foi notificado e cientificado em 3 (três) oportunidades que antecederam a lavratura do Auto de Infração, como abaixo descrito:

1. E-mail de resposta enviado em 06/05/2020 por ag4651@caixa.gov.br assinado pelo sr. José Barbosa de Oliveira Neto solicitando prorrogação do prazo para recolhimento, em resposta ao e-mail enviado em 28/04/2020 pela auditora fiscal de tributos municipais Stefania Borges da Silva com o assunto: relação das notas fiscais _ISSQN retido pela Caixa Econômica Cristo Rei;

Não obstante, o Autuado foi notificado e cientificado em 3 (três) oportunidades que antecederam a lavratura do Auto de Infração, como abaixo descrito:

1. E-mail de resposta enviado em 06/05/2020 por ag4651@caixa.gov.br assinado pelo sr. José Barbosa de Oliveira Neto solicitando prorrogação do prazo para recolhimento, em resposta ao e-mail enviado em 28/04/2020 pela auditora fiscal de tributos municipais Stefania Borges da Silva com o assunto: relação das notas fiscais _ISSQN retido pela Caixa Econômica Cristo Rei;

ENC: relação das notas fiscais _ISSQN retido pela Caixa Econômica, cristó rei

De: ag4651@caixa.gov.br
Para: stefania.borges@vazzeagrande.mt.gov.br; stefania.borges@vazzeagrande.mt.gov.br
Data: 2020-05-06 11:52

[@guia,issqn,retido,junho,2018.pdf\(-7 KB\)](#) [@guia,issqn,retido,junho,2018.pdf\(-7 KB\)](#) [@guia,issqn,retido,junho,2018.pdf\(-7 KB\)](#)
[@guia,issqn,retido,junho,2018.pdf\(-7 KB\)](#) [@issqn,retido,caixa,ag,4651,compr,agosto,2018.pdf\(-8 KB\)](#)
[@issqn,retido,caixa,ag,4651,compr,março,2018.pdf\(-8 KB\)](#) [@issqn,retido,caixa,ag,4651,compr,agosto,2018.pdf\(-8 KB\)](#)
[@issqn,retido,caixa,ag,4651,compr,março,2018.pdf\(-8 KB\)](#) [@issqn,retido,caixa,ag,4651,compr,agosto,2018.pdf\(-8 KB\)](#)
[@issqn,retido,caixa,ag,4651,compr,março,2018.pdf\(-8 KB\)](#) [@issqn,retido,caixa,ag,4651,compr,agosto,2018.pdf\(-8 KB\)](#)
[@issqn,retido,caixa,ag,4651,compr,março,2018.pdf\(-8 KB\)](#) [@issqn,retido,caixa,ag,4651,compr,agosto,2018.pdf\(-8 KB\)](#)

Sentença Auditora.

Vimos por meio desta solicitar a V.ª, prorrogação do prazo para recolhimento de taxa, visto que a área competente responsável pelo recolhimento ainda está em análise de correção.

Atenciosamente,

José Barbosa de Oliveira Neto
Corrente Geral
Ag. 101
CAIXA

-----Mensagem original-----
De: stefania.borges@vazzeagrande.mt.gov.br [mailto:stefania.borges@vazzeagrande.mt.gov.br]
Enviado em: terça-feira, 26 de abril de 2020 11:29
Para: AG4651 - AG 4651; stefania.borges@vazzeagrande.mt.gov.br; José Carlos Cagliari Filho; stefania.borges@vazzeagrande.mt.gov.br
Assunto: relação das notas fiscais _ISSQN retido pela Caixa Econômica, cristó rei

Boa dia,

Conforme solicitado, envio as informações das notas fiscais que foram retidas através de substituição tributária (ISSQN RETIDO) e não pago pelo tomador de serviços) e o Histórico de Lançamentos do ISSQN prorroga que certas como pendentes.

At,
Stefania Borges da Silva
Auditora Fiscal de Tributos Municipais
matrícula 86421
Fone: (55-0908)-782

2. Notificação nº 20200001042 encaminhada para o e-mail ag0790@caixa.gov.br aos 02/09/2020 a/c do sr. Mauricio Humberto da Costa e seu recebimento;

ENC: relação das notas fiscais_JSSON retido pela Caixa Econômica_crsto rei

Para: stefania.borges@trezorgo.rn.gov.br stefania.borges@trezorgo.rn.gov.br
Data: 2020-03-06 11:52

 @stefania.borges,jeita,2018.pdf (~7 KB)  @stefania.retido_mais,2018.pdf (~7 KB)  @stefania.retido_abril,2018.pdf (~7 KB)

 @stefania.retido_agosto,2017.pdf (~7 KB)  @stefania.retido_caixa, 4651_compet_agoiro,2017.pdf (~8 KB)

 @stefania.retido_caixa, 4651_compet_maiço,2017.pdf (~8 KB)  @stefania.retido_caixa, 4651_compet_abril,2018.pdf (~8 KB)

 @stefania.retido_caixa, 4651_compet_maiço,2017.pdf (~8 KB)  @stefania.retido_caixa, 4651_compet_junho,2017.pdf (~8 KB)

 @stefania.retido_caixa, 4651_compet_junho,2017.pdf (~8 KB)  @stefania.retido_caixa, 4651_compet_junho,2017.pdf (~8 KB)

 @stefania.retido_caixa, 4651_compet_junho,2017.pdf (~8 KB)

Senhora Auditora,

Vimos por meio deste solicitar a V.S.A. o recolhimento de prazo para recolhimento em tela, visto que a área competente responsável pelo recolhimento ainda está em análise do currículo.

Atenciosamente,

Jose Barbosa de Oliveira Neto
Diretor Geral
Faz. 126
CAJAL

-----mensagem original-----
De: stefania.borges@trezorgo.rn.gov.br [mailto:stefania.borges@trezorgo.rn.gov.br]
Enviado em terça-feira, 26 de abril de 2020 às 11:22
Para: ADDISANT, Alo [mailto:addisant@sefaz.fazcaixa.com.br]; Jose Carlos Calgeiri Filho; jesus.crisoli@hotmail.com
Assunto: relação das notas fiscais_JSSON retido pela Caixa Econômica_crsto rei

Bom dia,
Conforme combinado, enviei as informações das notas fiscais em forma de planilha através de canalização tributária (ISSQN RETIDO e não pago pela tomador de serviços) e o histórico de lançamentos do ISSQN próprio que constam como pendentes.

Att
Stefania Borges da Silva
Auditora Fiscal de Tributos Municipais
matricula 86411
Fone: 55-08002-7463

2. Notificação nº 20200001042 encaminhada para o e-mail ag0790@caixa.gov.br aos 02/09/2020 a/c do sr. Mauricio Humberto da Costa e seu recebimento;

[illegible][illegible]

	PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - MT SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA	
Notificação N°: 20200001042		
Contribuinte	CNPJ/CPF	
9204753 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/4651-74	
Endereço		
AVENIDA - GONCALO BOTELHO DE CAMPOS, Nº 2064		
CEP	Cidade	
78.118-970	VARZEA GRANDE	

O MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA, cumprindo os termos da Lei Complementar Municipal nº 1.178/91 (Código Tributário Municipal) e suas alterações, NOTIFICA o contribuinte acima citado a recolher com os benefícios de espontaneidade no prazo de 08 (oito) dias, a contar do recebimento da presente, o crédito tributário constante no Demonstrativo Financeiro em anexo.

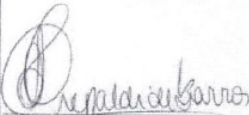
O contribuinte reteve o **ISSQN de serviços tomados**, porém não repassou aos cofres públicos deste Município o valor descontado dos prestadores, conforme prescreve a Legislação. Salientamos que os valores retidos e não repassados ao fisco através da substituição tributária implicam em crime de **apropriação indébita** previsto pelo inciso II, artigo 2º da Lei 8.137/90: "constitui crime da mesma natureza: deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos".

O não atendimento desta NOTIFICAÇÃO ensejará a tomada das medidas previstas no Código Tributário do Município, encaminhamento do crédito tributário para inscrição em dívida ativa, protesto, inserção em cadastro de inadimplentes e execução fiscal.

Fisco

PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - MT, 2 de Setembro de 2020

Tributo	Referência	Vencimento	Valor Orig.	Valor Atualiz.	Juros	Multas	Total
15-B SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	2017-8-1	22/09/2017	2,50	0,28	1,06	0,28	4,06
15-B SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	2022-7-1	22/09/2020	2.670,30	0,00	57,41	57,41	2.365,12
Total			2.672,83	0,28	58,48	57,47	2.869,17



MIRIAM HELENA CREPALDI DE BARROS
 Matrícula 35793

	PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - MT SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA	
Notificação Nº: 20200001042		
Contribuinte 9204753 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL		CNPJ/CPF 00.360.305/4651-74
Endereço AVENIDA - GONCALO BOTELHO DE CAMPOS, Nº 2064		
CEP 78.118-970	Cidade VARZEA GRANDE	

O MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA, cumprindo os termos da Lei Complementar Municipal nº 1.178/91 (Código Tributário Municipal) e suas alterações, NOTIFICA o contribuinte acima citado a recolher com os benefícios de espontaneidade no prazo de 08 (oito) dias, a contar do recebimento da presente, o crédito tributário constante no Demonstrativo Financeiro em anexo.

O contribuinte reteve o **ISSQN de serviços tomados**, porém não repassou aos cofres públicos deste Município o valor descontado dos prestadores, conforme prescreve a Legislação. Salientamos que os valores retidos e não repassados ao fisco através da substituição tributária implicam em crime de **apropriação indébita** previsto pelo inciso II, artigo 2º da Lei 8.137/90: "constitui crime da mesma natureza: deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos".

O não atendimento desta NOTIFICAÇÃO ensejará a tomada das medidas previstas no Código Tributário do Município, encaminhamento do crédito tributário para inscrição em dívida ativa, protesto, inserção em cadastro de inadimplentes e execução fiscal.

Fisco

PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - MT, 2 de Setembro de 2020

Tributo	Referência	Vencimento	Valor Orig.	Valor Atualiz.	Juros	Multa	Total
15.5 (SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA)	2017/8-1	22/09/2017	2.672,33	0,28	3,98	0,28	4,98
15.5 (SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA)	2020/7-1	22/08/2020	2.870,30	0,00	57,41	57,41	2.985,12
Total:			2.872,33	0,28	58,48	57,47	2.988,17

3. Notificação nº 20210002009 entregue pessoalmente com ciência do sr. Mauricio Humberto da Costa em 16/08/2021.
3. Notificação nº 20210002009 entregue pessoalmente com ciência do sr. Mauricio Humberto da Costa em 16/08/2021.



PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - MT
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA

Notificação N°: 20210002009



Contribuinte

R044753 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Endereço

AVENIDA - GOMALO BOTELHO DE CAMPOS, Nº 204

CNPJ

06.300.340/0001-71

Cidade

VÁRZEA GRANDE

O MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA, cumprindo os termos da Lei Complementar Municipal n. 1.178/91 (Código Tributário Municipal) e suas alterações, NOTIFICA o contribuinte acima citado a recolher com os benefícios de espontaneidade no prazo de 09 (nove) dias, a contar do recebimento da presente, o crédito tributário constante no Demonstrativo Financeiro em anexo.

O contribuinte reteve o ISSQN de serviços tomados, porém não repassou aos cofres públicos deste Município o valor descontado dos prestadores, conforme prescreve a Legislação. Salientando que os valores retidos e não repassados no fisco através da substituição tributária implicam em crime de **apropriação indébita previsto pelo inciso II, artigo 2º da Lei 8.137/90: "constitui crime da mesma natureza deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos".**

O não atendimento desta NOTIFICAÇÃO ensejará a tomada das medidas previstas no Código Tributário do Município, encaminhamento do crédito tributário para inscrição em dívida ativa, protesto, inserção em cadastro de inadimplentes e execução fiscal.

Fls. 01

PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - MT, 13 de Agosto de 2021

Tributo	Declar. 1	Declar. 2	Declar. 3	Declar. 4	Declar. 5	Declar. 6	Declar. 7	Declar. 8	Declar. 9	Declar. 10	Declar. 11	Declar. 12	Total
ISSQN - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	2020/01/01	2020/02/01	2020/03/01	2020/04/01	2020/05/01	2020/06/01	2020/07/01	2020/08/01	2020/09/01	2020/10/01	2020/11/01	2020/12/01	2021/01/01
ISSQN - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	2020/01/01	2020/02/01	2020/03/01	2020/04/01	2020/05/01	2020/06/01	2020/07/01	2020/08/01	2020/09/01	2020/10/01	2020/11/01	2020/12/01	2021/01/01
ISSQN - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	2020/01/01	2020/02/01	2020/03/01	2020/04/01	2020/05/01	2020/06/01	2020/07/01	2020/08/01	2020/09/01	2020/10/01	2020/11/01	2020/12/01	2021/01/01
ISSQN - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	2020/01/01	2020/02/01	2020/03/01	2020/04/01	2020/05/01	2020/06/01	2020/07/01	2020/08/01	2020/09/01	2020/10/01	2020/11/01	2020/12/01	2021/01/01
ISSQN - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	2020/01/01	2020/02/01	2020/03/01	2020/04/01	2020/05/01	2020/06/01	2020/07/01	2020/08/01	2020/09/01	2020/10/01	2020/11/01	2020/12/01	2021/01/01
ISSQN - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	2020/01/01	2020/02/01	2020/03/01	2020/04/01	2020/05/01	2020/06/01	2020/07/01	2020/08/01	2020/09/01	2020/10/01	2020/11/01	2020/12/01	2021/01/01
ISSQN - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	2020/01/01	2020/02/01	2020/03/01	2020/04/01	2020/05/01	2020/06/01	2020/07/01	2020/08/01	2020/09/01	2020/10/01	2020/11/01	2020/12/01	2021/01/01
ISSQN - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	2020/01/01	2020/02/01	2020/03/01	2020/04/01	2020/05/01	2020/06/01	2020/07/01	2020/08/01	2020/09/01	2020/10/01	2020/11/01	2020/12/01	2021/01/01
ISSQN - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	2020/01/01	2020/02/01	2020/03/01	2020/04/01	2020/05/01	2020/06/01	2020/07/01	2020/08/01	2020/09/01	2020/10/01	2020/11/01	2020/12/01	2021/01/01
Total													

Assinatura do Contribuinte

Matrícula: 01

Miriam Helena Crepaldi Barros

Prefeitura de Várzea Grande

Avenida Fagundes Teófilo

Matrícula: 25783

Clência do Contribuinte ou Responsável

Assinatura: _____

RG / CPF: _____

Telefone: _____

Várzea Grande-MT, _____

Motivo da Devolução

- ☐ Não Existe Número Indicado
- ☐ Endereço Incorreto
- ☐ Mudança
- ☐ Presença e Recebimento
- ☐ Inexistência
- ☐ Ausência
- ☐ Faltando
- ☐ Não Procurado
- ☐ Outros

16 / 08 / 2021

Notificação enviada pelo Sistema Integrado de Administração Tributária

Imprimido em 13/08/21 15:27 - Usuário: r044753 - 06.300.340/0001-71

 PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - MT SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA		Notificação N°: 20210002009
Contribuinte R044753 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		CNPJ/CPF 00.300.300/441-74
Endereço AVENIDA - GOMALO BOTELHO DE CAMPOS, Nº 204		
CEP 78.114-070		Cidade VARZEA GRANDE

O MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA, cumprindo os termos da Lei Complementar Municipal n. 1.178/91 (Código Tributário Municipal) e suas alterações, NOTIFICA o contribuinte acima citado a recolher com os benefícios de espontaneidade no prazo de 09 (nove) dias, a contar do recebimento da presente, o crédito tributário constante no Demonstrativo Financeiro em anexo.

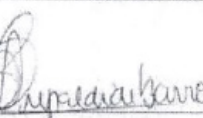
O contribuinte reteve o ISSQN de serviços tomados, porém não repassou aos cofres públicos deste Município o valor descontado dos prestadores, conforme prescreva a Legislação. Salientando que os valores retidos e não repassados no fisco através da substituição tributária implicam em crime de apropriação indébita previsto pelo inciso II, artigo 2º da Lei 8.137/90: "constitui crime da mesma natureza deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos".

O não atendimento desta NOTIFICAÇÃO ensejará a tomada das medidas previstas no Código Tributário do Município, encaminhamento do crédito tributário para inscrição em dívida ativa, protesto, inserção em cadastro de inadimplentes e execução fiscal.

Fisco

PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - MT, 13 de Agosto de 2021

Tópicos	Devolução	Unicidade	Débito	Crédito	Valor Abatido	Janeiro	Maio	Total
12.5 INSCRIÇÃO TRIBUTÁRIA	2020/1	2020/02/02	2.000,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00
12.5 INSCRIÇÃO TRIBUTÁRIA	2020/1	2020/02/02	2.000,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00
12.5 INSCRIÇÃO TRIBUTÁRIA	2020/1	2020/02/02	2.000,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00
12.5 INSCRIÇÃO TRIBUTÁRIA	2020/1	2020/02/02	2.000,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00
12.5 INSCRIÇÃO TRIBUTÁRIA	2020/1	2020/02/02	2.000,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00
12.5 INSCRIÇÃO TRIBUTÁRIA	2020/1	2020/02/02	2.000,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00
12.5 INSCRIÇÃO TRIBUTÁRIA	2020/1	2020/02/02	2.000,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00
12.5 INSCRIÇÃO TRIBUTÁRIA	2020/1	2020/02/02	2.000,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00
12.5 INSCRIÇÃO TRIBUTÁRIA	2020/1	2020/02/02	2.000,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00
12.5 INSCRIÇÃO TRIBUTÁRIA	2020/1	2020/02/02	2.000,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00
Total			12.000,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	12.000,00



Matrícula nº _____
Mariana Helena Crepaldo Barros
 Prefeitura de Várzea Grande
 Autarquia Fiscal Tributária
 Assessoria Jurídica

Clência do Contribuinte ou Responsável	Motivo da Devolução
Assinatura: _____ RG / CPF: _____ Telefone: _____ Várzea Grande-MT, ____/____/2021	☐ Não Existe Número Indicado ☐ Endereço Inexistente ☐ Mudança ☐ Presença e Recibo ☐ Desconhecimento ☐ Ausência ☐ Faltante ☐ Não Procurado ☐ Outros

Notificação enviada pelo Sistema Integrado de Administração Tributária

Impresso em 13/08/21 15:27 - Usuário: r044753@mt.gov.br

Sendo que, em cada uma das notificações foram entregues os relatórios/demonstrativo financeiros emitidos pelo sistema tributário onde estão relacionados os documentos fiscais que compõem cada guia de recolhimento, ainda que o contribuinte tenha conhecimento de cada documento, visto que acessa o sistema com seu login e senha próprios:

Sendo que, em cada uma das notificações foram entregues os relatórios/demonstrativo financeiros emitidos pelo sistema tributário onde estão relacionados os documentos fiscais que compõem cada guia de recolhimento, ainda que o contribuinte tenha conhecimento de cada documento, visto que acessa o sistema com seu login e senha próprios;

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT
SECRETARIA DE GESTÃO FAZENDÁRIA
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e/NFC-e
Relatório de Guia Emitida e Composição

Contribuinte: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF/CNPJ: 00.360.305/4651-74

Nº Guia	Referência	Vencido ISS	Vencido Guia	Emissão	Valor	Escrituração	Situação
732431	8/2017	22/09/2017	22/09/2017	/ /	2,63	Normal	Emitido

Documentos que compõe a guia de recolhimento

Nº doc.	Documento	Data	CPF/CNPJ	Tomador / Prestador	Serviço	ISSQN
50	Nfe	24/08/2017	42063813000192	GRAFFITE CORRICO E SERVIÇOS LTDA		32,50

Total: 1 documentos, valor: 32,50 2,63

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT
SECRETARIA DE GESTÃO FAZENDÁRIA
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e/NFC-e
Relatório de Guia Emitida e Composição

Contribuinte: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CPF/CNPJ: 00.360.305/4651-74

Nº Guia	Referência	Vencimento	Vencimento	Emissão	Valor	Escrituração	Situação
472541	7/2020	22/09/2020	24/09/2020	21/06/2021	2.870,30	Normal	Emitido

Documentos que compõe a guia de recolhimento

Nº doc.	Documento	Data	CPF/CNPJ	Tomador / Prestador	Serviço	ISSQN	
35	Nfe	31/07/2020	0476056000140	RODI E RODI LTDA		18.631,70	331,59
54	Nfe	31/07/2020	1963916000105	CALEGARI SERVIÇOS UBERABOIA LT		18.470,26	345,61
57	Nfe	31/07/2020	1963916000105	CALEGARI SERVIÇOS UBERABOIA LT		5.740,03	115,30
74	Nfe	04/07/2020	0269822600187	SOTERISCA CRISTO REI LTDA - ME		10.480,47	338,32
75	Nfe	31/07/2020	0269822600187	SOTERISCA CRISTO REI LTDA - ME		25.979,93	764,83
78	Nfe	31/07/2020	0269822600187	SOTERISCA CRISTO REI LTDA - ME		11.101,50	354,11
Total: 6 documentos, valor:						88.454,96	2.870,30

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT
SECRETARIA DE GESTÃO FAZENDÁRIA
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e/NFC-e
Relatório de Guia Emitida e Composição

Contribuinte: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CPF/CNPJ: 00.360.305/4651-74

Nº Guia	Referência	Vencimento	Vencimento	Emissão	Valor	Escrituração	Situação
474015	8/2020	22/09/2020	22/09/2020	/ /	3.444,59	Normal	Emitido

Documentos que compõe a guia de recolhimento

Nº doc.	Documento	Data	CPF/CNPJ	Tomador / Prestador	Serviço	ISSQN
35	Nfe	31/07/2020	0476056000140	RODI E RODI LTDA		39.103,49 1.070,17
54	Nfe	31/07/2020	1963916000105	CALEGARI SERVIÇOS UBERABOIA LT		18.470,26 345,61
57	Nfe	31/07/2020	1963916000105	CALEGARI SERVIÇOS UBERABOIA LT		5.740,03 115,30
74	Nfe	04/07/2020	0269822600187	SOTERISCA CRISTO REI LTDA - ME		10.480,47 338,32
75	Nfe	31/07/2020	0269822600187	SOTERISCA CRISTO REI LTDA - ME		25.979,93 764,83
80	Nfe	31/07/2020	0269822600187	SOTERISCA CRISTO REI LTDA - ME		11.101,50 354,11

Total: 6 documentos, valor: 100.191,95 3.444,59

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT
SECRETARIA DE GESTÃO FAZENDÁRIA
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e/NFC-e
Relatório de Guia Emitida e Composição

Contribuinte: CAIXA ECONOMICA FEDERAL					CPF/CNPJ: 00.360.305/4651-74			
Nº Guia	Referência	Vencimento	Vencimento	Emissão	Valor	Escrituração	Situação	
732431	8/2017	22/09/2017	22/09/2017	/ /	2,63	Normal	Emitido	

Documentos que compõe a guia de recolhimento

Nº doc.	Documento	Data	CPF/CNPJ	Tomador / Prestador	Serviço	ISSQN		
50	Nfe	24/08/2017	42063813000192	GRAFFITE CORRICO E SERVIÇOS LTDA		32,50	2,63	
Total: 1				documentos, valor:	32,50	2,63		

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT

SECRETARIA DE GESTÃO FAZENDÁRIA

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e/NFC-e

Relatório de Guia Emitida e Composição

Contribuinte: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CPF/CNPJ: 00.360.305/4651-74

Nº Guia	Referência	Vencimento	Vencimento	Emissão	Valor	Escrituração	Situação
472541	7/2020	22/09/2020	24/09/2020	21/06/2021	2.870,30	Normal	Emitido

Documentos que compõe a guia de recolhimento

Nº doc.	Documento	Data	CPF/CNPJ	Tomador / Prestador	Serviço	ISSQN
35	Nfe	31/07/2020	0476056000140	RODI E RODI LTDA		18.631,70
54	Nfe	31/07/2020	1963916000105	CALEGARI SERVIÇOS UBERABOIA LT		18.470,26
57	Nfe	31/07/2020	1963916000105	CALEGARI SERVIÇOS UBERABOIA LT		5.740,03
74	Nfe	04/07/2020	0269822600187	SOTERISCA CRISTO REI LTDA - ME		10.480,47
75	Nfe	31/07/2020	0269822600187	SOTERISCA CRISTO REI LTDA - ME		25.979,93
78	Nfe	31/07/2020	0269822600187	SOTERISCA CRISTO REI LTDA - ME		11.101,50
Total: 6 documentos, valor:					88.454,96	2.870,30

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT
SECRETARIA DE GESTÃO FAZENDÁRIA
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e/NFC-e
Relatório de Guia Emitida e Composição

Contribuinte: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF/CNPJ: 00.360.305/4651-74

Nº Guia	Referência	Vencimento	Vencimento	Emissão	Valor	Escrituração	Situação
474015	8/2020	22/09/2020	22/09/2020	/ /	3.444,59	Normal	Emitido

Documentos que compõe a guia de recolhimento

Nº doc.	Documento	Data	CPF/CNPJ	Tomador / Prestador	Serviço	ISSQN
35	Nfe	31/07/2020	0476056000140	RODI E RODI LTDA		39.103,49 1.070,17
54	Nfe	31/07/2020	1963916000105	CALEGARI SERVIÇOS UBERABOIA LT		18.470,26 345,61
57	Nfe	31/07/2020	1963916000105	CALEGARI SERVIÇOS UBERABOIA LT		5.740,03 115,30
74	Nfe	04/07/2020	0269822600187	SOTERISCA CRISTO REI LTDA - ME		10.480,47 338,32
75	Nfe	31/07/2020	0269822600187	SOTERISCA CRISTO REI LTDA - ME		25.979,93 764,83
80	Nfe	31/07/2020	0269822600187	SOTERISCA CRISTO REI LTDA - ME		11.101,50 354,11
Total: 6 documentos, valor:					100.191,95	3.444,59

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT

SECRETARIA DE GESTÃO FAZENDÁRIA

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e/NFC-e

Relatório de Guia Emitida e Composição

Contribuinte: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CPF/CNPJ: 00.360.305/4651-74

Nº Guia	Referência	Vencimento	Vencimento	Emissão	Valor	Escrituração	Situação
479043	11/2020	22/12/2020	31/12/2020	30/12/2020	834,79	Avulsa	Emitido

Documentos que compõe a guia de recolhimento

Nº doc.	Documento	Data	CPF/CNPJ	Tomador / Prestador	Serviço	ISSQN
47	Nfe	30/11/2020	0476056000140	RODI E RODI LTDA		8.857,38
64	Nfe	30/11/2020	1963916000105	CALEGARI SERVIÇOS UBERABOIA LT		18.505,30

Total: 2 documentos, valor: 27.362,68

815,48



MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT

SECRETARIA DE GESTÃO FAZENDÁRIA

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e/NFC-e

Relatório de Guia Emitida e Composição

Contribuinte: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CPF/CNPJ: 00.360.305/4651-74

Nº Guia	Referência	Vencimento	Vencimento	Emissão	Valor	Escrituração	Situação
479044	11/2020	22/12/2020	31/12/2020	30/12/2020	113,00	Avulsa	Emitido

Documentos que compõe a guia de recolhimento

Nº doc.	Documento	Data	CPF/CNPJ	Tomador / Prestador	Serviço	ISSQN
65	Nfe	30/11/2020	1963916000105	CALEGARI SERVIÇOS UBERABOIA LT		5.485,49
Total: 1 documentos, valor:					5.485,49	109,71

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT

SECRETARIA DE GESTÃO FAZENDÁRIA

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e/NFC-e

Relatório de Guia Emitida e Composição

Contribuinte: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CPF/CNPJ: 00.360.305/4651-74

Nº Guia	Referência	Vencimento	Vencimento	Emissão	Valor	Escrituração	Situação
479975	11/2020	22/12/2020	29/01/2021	/ /	1.314,40	Normal	Emitido

Documentos que compõe a guia de recolhimento

Nº doc.	Documento	Data	CPF/CNPJ	Tomador / Prestador	Serviço	ISSQN
93	Nfe	30/11/2020	0269822600187	SOTERISCA CRISTO REI LTDA - ME		28.325,15
67	Nfe	30/11/2020	0269822600187	SOTERISCA CRISTO REI LTDA - ME		179,80

Total: 2 documentos, valor: 28.504,95 e 1.314,40

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT SECRETARIA DE GESTÃO FAZENDÁRIA Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e/NFC-e Relatório de Guia Emitida e Composição							
Contribuinte: CAIXA ECONOMICA FEDERAL				CPF/CNPJ: 00.360.305/4651-74			
Nº Guia	Referência	Vencido ISS	Vencido Guia	Emissão	Valor	Escrição	Situação
479043	11/2020	22/12/2020	31/12/2020	30/12/2020	534,79	Avulsa	Emissão
Documentos que compõe a guia de recolhimento							
Nº doc.	Documento	Data	CPF/CNPJ	Tomador / Prestador	Serviço	ISSQN	
47	Nfe	30/11/2020	04749056000140	RODRIGUES, RODRIGUES	5.857,38	445,37	
64	Nfe	30/11/2020	19458930000105	CALEBARI SERVIÇOS SUPERIORES LT	18.505,30	870,11	
Total: 2 documentos, valor:					24.362,68	815,48	

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT SECRETARIA DE GESTÃO FAZENDÁRIA Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e/NFC-e Relatório de Guia Emitida e Composição							
Contribuinte: CAIXA ECONOMICA FEDERAL				CPF/CNPJ: 00.360.305/4651-74			
Nº Guia	Referência	Vencido ISS	Vencido Guia	Emissão	Valor	Escrição	Situação
479044	11/2020	22/12/2020	31/12/2020	30/12/2020	113,00	Avulsa	Emissão
Documentos que compõe a guia de recolhimento							
Nº doc.	Documento	Data	CPF/CNPJ	Tomador / Prestador	Serviço	ISSQN	
65	Nfe	30/11/2020	19458930000105	CALEBARI SERVIÇOS SUPERIORES LT	5.489,49	259,71	
Total: 1 documentos, valor:					5.489,49	259,71	

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT SECRETARIA DE GESTÃO FAZENDÁRIA Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e/NFC-e Relatório de Guia Emitida e Composição							
Contribuinte: CAIXA ECONOMICA FEDERAL				CPF/CNPJ: 00.360.305/4651-74			
Nº Guia	Referência	Vencido ISS	Vencido Guia	Emissão	Valor	Escrição	Situação
479975	11/2020	22/12/2020	29/12/2021	/ /	1.314,40	Normal	Emissão
Documentos que compõe a guia de recolhimento							
Nº doc.	Documento	Data	CPF/CNPJ	Tomador / Prestador	Serviço	ISSQN	
93	Nfe	30/11/2020	02898234000181	SOTERICA OCEITO RES LTDA - ME	26.325,15	832,70	
67	Nfe	30/11/2020	02898234000181	SOTERICA OCEITO RES LTDA - ME	12.026,70	379,89	
Total: 2 documentos, valor:					38.351,85	1.212,59	

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT SECRETARIA DE GESTÃO FAZENDÁRIA Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e/NFC-e Relatório de Guia Emitida e Composição							
Contribuinte: CAIXA ECONOMICA FEDERAL				CPF/CNPJ: 00.360.305/4651-74			
Nº Guia	Referência	Vencido ISS	Vencido Guia	Emissão	Valor	Escrição	Situação
482994	2/2021	22/03/2021	22/03/2021	19/03/2021	349,82	Avulsa	Emissão
Documentos que compõe a guia de recolhimento							
Nº doc.	Documento	Data	CPF/CNPJ	Tomador / Prestador	Serviço	ISSQN	
78	Nfe	25/02/2021	1905610000105	CALEBARI SERVIÇOS SUPERIORES LT	17.491,13	349,82	
Total: 1 documentos, valor:					17.491,13	349,82	

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT SECRETARIA DE GESTÃO FAZENDÁRIA Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e/NFC-e Relatório de Guia Emitida e Composição							
Contribuinte: CAIXA ECONOMICA FEDERAL				CPF/CNPJ: 00.360.305/4651-74			
Nº Guia	Referência	Vencido ISS	Vencido Guia	Emissão	Valor	Escrição	Situação
491073	1/2021	21/04/2021	30/09/2021	29/09/2021	3.004,00	Normal	Emissão
Documentos que compõe a guia de recolhimento							
Nº doc.	Documento	Data	CPF/CNPJ	Tomador / Prestador	Serviço	ISSQN	
47	Nfe	30/03/2021	04749056000140	RODRIGUES, RODRIGUES	18.752,40	851,76	
71	Nfe	30/03/2021	19049010000105	CALEBARI SERVIÇOS SUPERIORES LT	22.133,50	842,19	
71	Nfe	30/03/2021	19049010000105	CALEBARI SERVIÇOS SUPERIORES LT	4.154,20	126,13	
46	Nfe	05/05/2021	09090100000107	SOTERICA OCEITO RES LTDA - ME	10.249,70	314,71	
97	Nfe	30/03/2021	09090100000107	SOTERICA OCEITO RES LTDA - ME	24.141,00	802,92	
Total: 6 documentos, valor:					79.471,10	2.941,71	

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT SECRETARIA DE GESTÃO FAZENDÁRIA Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e/NFC-e Relatório de Guia Emitida e Composição							
Contribuinte: CAIXA ECONOMICA FEDERAL				CPF/CNPJ: 00.360.305/4651-74			
Nº Guia	Referência	Vencido ISS	Vencido Guia	Emissão	Valor	Escrição	Situação
491019	8/2021	22/09/2021	30/09/2021	/ /	3.740,04	Normal	Emissão
Documentos que compõe a guia de recolhimento							
Nº doc.	Documento	Data	CPF/CNPJ	Tomador / Prestador	Serviço	ISSQN	
81	Nfe	18/08/2021	01900000000000	RODRIGUES, RODRIGUES	32.949,20	1.000,00	
82	Nfe	18/08/2021	01900000000000	RODRIGUES, RODRIGUES	7.154,30	141,49	
83	Nfe	18/08/2021	01900000000000	RODRIGUES, RODRIGUES	22.879,20	600,28	
104	Nfe	30/08/2021	02090000000000	RODRIGUES, RODRIGUES	31.351,20	690,10	
107	Nfe	18/08/2021	02090000000000	RODRIGUES, RODRIGUES	24.740,40	789,76	
Total: 5 documentos, valor:					105.074,10	3.091,17	

Reitero, o Autuado tem acesso através de login e senha pessoal ao site <https://www.e-nfs.com.br/varzeagrande/index.jsp> onde pode consultar todos os documentos fiscais que originaram os fatos geradores dos créditos tributários ora autuados.

No tocante à multa punitiva constante no AIIM, a fiscalização cumpriu o que prescreve a legislação municipal que define o percentual no artigo 294, inciso II, alínea "a" da Lei 1.178/91 e alterações, portanto não há qualquer irregularidade em sua aplicação.

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT SECRETARIA DE GESTÃO FAZENDÁRIA Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e/NFC-e Relatório de Guia Emitida e Composição							
Contribuinte: CAIXA ECONOMICA FEDERAL				CPF/CNPJ: 00.360.305/4651-74			
Nº Guia	Referência	Vencido ISS	Vencido Guia	Emissão	Valor	Escrição	Situação
491073	1/2021	21/04/2021	30/09/2021	29/09/2021	3.004,00	Normal	Emissão
Documentos que compõe a guia de recolhimento							
Nº doc.	Documento	Data	CPF/CNPJ	Tomador / Prestador	Serviço	ISSQN	
47	Nfe	30/03/2021	04749056000140	RODRIGUES, RODRIGUES	18.752,40	851,76	
71	Nfe	30/03/2021	19049010000105	CALEBARI SERVIÇOS SUPERIORES LT	22.133,50	842,19	
71	Nfe	30/03/2021	19049010000105	CALEBARI SERVIÇOS SUPERIORES LT	4.154,20	126,13	
46	Nfe	05/05/2021	09090100000107	SOTERICA OCEITO RES LTDA - ME	10.249,70	314,71	
97	Nfe	30/03/2021	09090100000107	SOTERICA OCEITO RES LTDA - ME	24.141,00	802,92	
Total: 6 documentos, valor:					79.471,10	2.941,71	

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT SECRETARIA DE GESTÃO FAZENDÁRIA Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e/NFC-e Relatório de Guia Emitida e Composição							
Contribuinte: CAIXA ECONOMICA FEDERAL				CPF/CNPJ: 00.360.305/4651-74			
Nº Guia	Referência	Vencido ISS	Vencido Guia	Emissão	Valor	Escrição	Situação
491019	8/2021	22/09/2021	30/09/2021	/ /	3.740,04	Normal	Emissão
Documentos que compõe a guia de recolhimento							
Nº doc.	Documento	Data	CPF/CNPJ	Tomador / Prestador	Serviço	ISSQN	
81	Nfe	18/08/2021	01900000000000	RODRIGUES, RODRIGUES	32.949,20	1.000,00	
82	Nfe	18/08/2021	01900000000000	RODRIGUES, RODRIGUES	7.154,30	141,49	
83	Nfe	18/08/2021	01900000000000	RODRIGUES, RODRIGUES	22.879,20	600,28	
104	Nfe	30/08/2021	02090000000000	RODRIGUES, RODRIGUES	31.351,20	690,10	
107	Nfe	18/08/2021	02090000000000	RODRIGUES, RODRIGUES	24.740,40	789,76	
Total: 5 documentos, valor:					105.074,10	3.091,17	

Reitero, o Autuado tem acesso através de login e senha pessoal ao site <https://www.e-nfs.com.br/varzeagrande/index.jsp> onde pode consultar todos os documentos fiscais que originaram os fatos geradores dos créditos tributários ora autuados.

No tocante à multa punitiva constante no AIIM, a fiscalização cumpriu o que prescreve a legislação municipal que define o percentual no artigo 294, inciso II, alínea "a" da Lei 1.178/91 e alterações, portanto não há qualquer irregularidade em sua aplicação.

Nesse sentido, não há que se falar em omissão de informações pelo Fisco. Ainda nesse prisma, foram oportunizados a Recorrente o amplo exercício do contraditório, conforme estabelecido pela lei que rege o contencioso fiscal.

Além disso, todas as informações necessárias encontravam-se disponíveis no sistema tributário municipal, acessível com login e senha pessoais pela Recorrente.

O fato é que quando a própria Recorrente encerra o movimento mensal do imposto retido após o recebimento dos serviços, e, ainda a própria Recorrente faz o lançamento, gerando-se então cada guia de recolhimento, de forma que, confusa e sem qualquer respaldo a alegação de desconhecimento da origem dos débitos autuados.

Sobre a forma de acesso ao sistema, urge destacar a previsão estabelecida no Decreto 17/2013, o qual regulamenta dispositivos da Lei Municipal nº 1178/91, disciplina a declaração eletrônica de serviços e a Nota Fiscal de Serviços eletrônica, o Recibo Provisório, e dá outras providências, que de forma explícita e clara indica a responsabilidade do tomador de serviços, vejamos:

Art. 10 - São responsáveis tributários pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN as pessoas jurídicas de direito público ou privadas elencados nos termos dos arts. 77, 78, 79 e 80 da Lei n. 1.178/1991, que contrataram serviços de em-presas cadastradas ou não neste Município, observando-se as regras dispostas pelo art. 72 do referido diploma legal.

§ 1º - O valor do imposto a ser retido do prestador de serviços e pelo responsável tributário será calculado com a utilização das alíquotas previstas na legislação aplicável no território do Município de Várzea Grande.

§ 2º - Havendo declaração de serviços contratados pelo substituto:

§ 3º - Os responsáveis tributários a que se refere este artigo fornecerão obrigatoriamente ao prestador de serviços o recibo de retenção do valor do imposto, extraído do sistema disponibilizado pelo Município de Várzea Grande. (grifei).

Também nestes termos dispõe o Código Tributário Municipal em seus artigos 79 e 80 ao elencar a responsabilidade tributária do tomador:

Art. 79. Na condição de responsáveis tributários, são sujeitos passivos responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista constante do § 1º do art. 70 da presente Lei.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º da Lei Complementar Nacional nº 157, de 2016. (Re- dação acrescida pela Lei Complementar nº 4291/2017) § 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 80. Fica atribuída a responsabilidade na qualidade do contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, às empresas industriais, comerciais, prestadoras de serviços e condomínios situadas e ou inscritas no Cadastro de Prestadores de Serviços do Município de Várzea Grande.

§ 1º A retenção do ISSQN a que se refere o "caput" deste artigo, abrange todas as atividades enumeradas no § 1º do artigo 70 desta Lei, quando os serviços forem executados por pessoas físicas ou jurídicas que tenham estabelecimento neste Município.

§ 2º A retenção do ISSQN a que se refere o "caput" deste artigo, abrange também todas as atividades descritas como exceções e elencadas no artigo 72 desta Lei, independentemente do domicílio do prestador.

§ 3º O contribuinte Substituto Tributário, efetuará a retenção do Imposto Sobre Serviços

de Qualquer Natureza - ISSNQN, a partir da ciência de sua nomeação pelo Poder Executivo Municipal.

§ 4º A forma e o prazo de recolhimento do ISSNQN retido atenderão as normas fixadas em regulamento, devendo a retenção ser efetuada no ato do pagamento, independente da data de emissão da Nota Fiscal ou Recibo.

Desta feita, não há dúvidas em relação a obrigação de recolhimento do ISSNQN pela Recorrente Caixa Econômica Federal enquanto substituta tributária, equiparando-se aos contribuintes dos impostos, sendo responsável pelo recolhimento integral do imposto devido, nos termos da legislação supracitada.

Em que pese a obrigação da autuada, não se verifica nos autos comprovantes de recolhimento do tributo autuados, muito embora a Recorrente tenha alegado que haveria necessidade de verificar se houve substituição ou cancelamento das notas, o que mais uma vez, aponta que não houve o pagamento do ISSNQN recolhido pela Recorrente.

Ainda, insta pontuar que os relatórios apresentados na impugnação pela Recorrida não são da agencia autuada, mas de outra, da agencia de CNPJ 00.360.305/0790/29.

Da mesma forma, conforme documentos nos autos verifica-se que a administração logrou êxito em demonstrar que houve a retenção do ISSNQN pela Recorrente, que não repassou ao fisco. Portanto, configurando-se a afronta aos artigos 79 do Código Tributário Municipal e do artigo n. 10 do Decreto 13/2013.

Nesse contexto, não se configura cerceamento de defesa arguida pela Recorrente.

Por fim, destaco que aplicável ao presente processo o princípio da verdade material neste processo administrativo tributário, onde os fatos têm primazia sobre os argumentos das partes. Além da legislação mencionada, é relevante ressaltar a previsão do inciso II, artigo 5º, da Constituição Federal, que estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

O Princípio da Legalidade em Sentido Estrito, enfatizado pelo legislador constituinte, proíbe União, Estados, Distrito Federal e Municípios de exigir ou aumentar tributos sem previsão legal, conforme expresso no dispositivo constitucional.

A conexão desse princípio com o Princípio da Indisponibilidade pela Administração Pública do Interesse Público destaca que o administrador público não pode agir conforme sua vontade, devendo resguardar os bens, serviços e interesses da coletividade, prevalecendo sempre a "vontade da lei" e impedindo que o administrador disponha dos interesses coletivos como se fossem interesses particulares.

A Administração Pública, com a responsabilidade de atender às finalidades públicas, detém verdadeiros poderes que são instrumentos essenciais para alcançar esses objetivos. Esses "deveres-poderes" estão intrinsecamente vinculados à finalidade pública, e o exercício desses poderes é realizado por meio de atos administrativos em conformidade com a legislação.

Por fim, neste caso, aplico a presunção de validade dos atos administrativos, uma característica inerente a todos esses atos. Na medida em que a Administração atua e atuou no caso em espeque nos estritos ditames legais, conforme o princípio da legalidade, visando resguardar e alcançar o interesse público. A presunção de validade é, evidentemente, relativa (iuris tantum) e poderia ser contestada pelo interessado mediante prova em contrário, todavia, mesmo diante do contraditório e ampla defesa exercidos nos autos não restou existo.

Desta forma, após uma análise abrangente dos autos e considerando a existência no AIM de todos os elementos que consubstanciaram a autuação, considerando-se o contraditório, ampla defesa e devido processo legal, não identifiquei a ocorrência de qualquer cerceamento de defesa no Auto de Infração AIIM n.º 2667/2021.

Por fim, cumpre ressaltar que a multa aplicada pelo fisco está em consonância com os princípios constitucionais de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que foi aplicada de acordo com critérios previstos nos dispositivos 294, inc. II, alínea "a", do Código Tributário Municipal (Lei 1178/91), in verbis:

Art. 294 - Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, o descumprimento das obrigações principais sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto devido:

II - 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto aos que:

a) Deixarem de recolher, na qualidade de sujeitos passivos por substituição tributária, o imposto retido na fonte. [...]

Desse modo, verifica-se correta a aplicação da multa, não havendo o que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por todo exposto, entendo pela improcedência das alegações de cerceamento de defesa e nulidade do auto de infração.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, ante as razões expostas, CONHEÇO o Recurso Voluntário apresentado pela Caixa Econômica Federal, por ser tempestivo, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar Municipal n. 4.354/2018 para, no mérito, votar pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se incólume a decisão de 1ª instância, em consequência, mantendo a higidez e exigibilidade do crédito tributário apontado pelo Auto de Infração n.º 00002667/2021, tendo em vista as razões legais, tempestivas e devidas para a constituição, aplicação e cobrança da multa imposta, conforme provas nos autos.

Cuiabá, 17 de setembro de 2024.

NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA

Conselheira - Procuradoria Geral do Município de Várzea Grande

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o Conselho Municipal de Recursos Fiscais do Município de Várzea Grande proferiu a seguinte decisão:

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade**, conhecer e negar provimento ao

Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo interposto pela recorrente Caixa Econômica Federal – Ag. Ipê/MT (A4651-MT), Várzea Grande-MT, inscrita sob o CNPJ nº 00.360.305/46517-74, mantendo-se integralmente a decisão de 1º grau, nos Processos Administrativos Gespros n.º 765589/2021, 770725/2021 e 836448/2022, para manter a higidez e exigibilidade do crédito tributário apontado pelo **Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) n.º 00002667/2021**, nos termos do voto da Relatora Conselheira Sra. Natacha Gabrielle Dias de Carvalho Lima, representante da Procuradoria Municipal de Várzea Grande.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: **Sra. Stefania Borges da Silva**, Presidente, **Sr. Josivanía Franca Santos**, Vice-presidente, **Sr. Fernando Luiz Krupinski**, Secretária Municipal de Gestão Fazendária, **Sr. Robson Luiz de Figueiredo Mendonça**, Câmara de Vereadores de Várzea Grande, **Sr. Jefferson Aparecido Pozza Fávoro**, Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Várzea Grande, **Sr.ª Emília de Oliveira Furlaneto**, Conselho Regional de Contabilidade – CRC, **Sr. Rodrigo Yamata Chagas**, Conselho Regional de Administração – CRA, e **Sr. Jean Charle de Souza**, Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI.

Várzea Grande – MT, 16 de outubro de 2024.

JOSIVANIA FRANCA SANTOS

Vice-presidente (Suplente)

FERNANDO LUIZ KRUPINSKI

Conselheiro - Secretaria Municipal de Gestão Fazendária

NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA

Conselheira - Procuradoria Municipal de Várzea Grande

ROBSON LUIZ DE FIGUEIREDO MENDONÇA

Conselheiro – Câmara de Vereadores de Várzea Grande

JEFFERSON APARECIDO POZZA FÁVORO

Conselheiro - Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Várzea Grande

EMILIA DE OLIVEIRA FURLANETO

Conselheira - Conselho Regional de Contabilidade – CRC

RODRIGO YAMATA CHAGAS

Conselheiro - Conselho Municipal de Administração – CRA

JEAN CHARLE DE SOUZA

Conselheiro - Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI (Suplente)

Recurso Voluntário: CMRF nº 147

Processos Administrativos: 823803/2022, 828134/2022, 968141/2024

Recorrente: ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

CNPJ: 03.467.321/0039-61

Auto de Infração: 3060/2022

Relator: Conselheiro Rodrigo Yawata Chagas

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. ISSNQN SOBRE SERVIÇOS DE PERMISSÃO DE USO COMPARTILHADO DE POSTES. SUBITEM 3.04 DA LISTA DE SERVIÇOS. NÃO EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. RECURSO VOLUNTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

– Recurso Voluntário

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CMC nº 106127, inscrita sob o CNPJ no 03.467.321/0039-

61 estabelecida à Rua 24 de Maio, nº 600, Centro Sul, Várzea Grande-MT, em face de decisão que julgou improcedente impugnação administrativa apresentada nos autos do Processos Administrativo – Gespro nº 823803/2022, mantendo a exigibilidade do crédito tributário – ISSNQN conforme descrito no Auto de Infração de Imposição de Multa – AIIM nº 3060/2022.

Preliminarmente, observa-se que a recorrente teve ciência do AIIM n.º 3060/2022 em 15/07/2022, sendo este lavrado após regular ação fiscal realizada iniciada em 15/02/2022 por meio da Intimação nº 012022/00002/2022. Verifica-se que o auto de infração decorreu do descumprimento de obrigação acessória, posto que a fiscalizada, ao não emitir documentos fiscais de suas operações, descumpriu o artigo 233, §1º da Lei nº 1.178/1991 (Código Tributário Municipal), infração esta que acarretou na aplicação da penalidade prevista no artigo 296, inciso II, alínea "a" do mesmo diploma legal.

Em dissonância com o julgamento de primeira instância, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário na data de 10/05/2024, alegando que a decisão recorrida merece reforma conforme fundamentos a seguir sintetizados:

Da inaplicabilidade da multa por (suposto) descumprimento de obrigação acessória:

- a decisão recorrida entendeu por ratificar a cobrança de multa em razão de descumprimento de obrigação acessória;

- a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais destinados ao controle/registo do ente tributante está adstrita expressamente as "operações de serviços" realizadas pelo contribuinte, conforme artigo 233, §1º da Lei nº 1.178/1991;

- a Recorrente não forneceu, prestou ou exerceu qualquer tipo de prestação de serviços, pois a atividade de compartilhamento de infraestrutura de postes sequer pode ser compreendida como serviço;

a Lei Complementar no 116/2003 inseriu, em sua lista anexa, a possibilidade de os Municípios instituírem o imposto sobre os serviços de "locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza" (item 3.04 da lista anexa à LC 116/2003);

o STF, por meio da SV nº 31, reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do ISS sobre as operações de locação de bens, as quais não tem natureza de "serviço" e, portanto, não configuram fato gerador do ISS;

devido ao entendimento do STF, o STJ decidiu pela não incidência do ISS sobre as operações de compartilhamento de infraestrutura pelas concessionárias de energia elétrica (RESP 878509/MT, RESP 952.159/SP);

o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso também segue tal entendimento conforme julgado mencionado no Recurso;

o pleno do STF, em recente decisão proferida em 05/08/2020, julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade no 3142/DF reafirmando a NÃO INCIDÊNCIA DO ISS sobre as operações de compartilhamento de infraestrutura indicadas no subitem 3.04 da lista anexa à LC nº 116/03;

afirmou o STF que "nas relações mistas ou complexas em que não seja possível claramente segmentar as obrigações de dar e de fazer - seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira

— estando a atividade definida em lei complementar como serviço de qualquer natureza, nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal, será cabível, a priori, a cobrança do imposto municipal";

o STF ratificou sua posição no sentido de inconstitucionalidade da incidência do ISS sobre as operações de compartilhamento descritas no subitem 3.04 da lista anexa à LC nº 116/03, admitindo, no entanto, referida incidência apenas em caráter excepcional e circunstancial nas hipóteses em que o compartilhamento (i) integre um CONTRATO MISTO com outras atividades sujeitas ao ISS e (ii) NAO seja possível segrega-las com base no objeto, ou nos preços praticados;

as operações de compartilhamento realizadas pela Recorrente são PURAS SIMPLES e formalizadas em CONTRATOS EXCLUSIVOS, não estando, de modo algum, integradas ou misturas com outras atividades sujeitas à incidência do ISS, de modo a afastar a presente exigência fiscal;

Diante da completa ausência de fato gerador que caracterizasse a prestação de serviços (e eventual cobrança de ISS), mas tão somente das operações de compartilhamento de postes pela Recorrente e terceiros, não há o que se falar em obrigação à emissão de Notas Fiscais;

Do erro na apuração da base de cálculo

- em caráter subsidiário, impõe-se reconhecer a ocorrência de manifesto erro na apuração da base de cálculo, de modo a redundar na apuração do valor da multa em montante expressivamente maior que o devido;

- o erro decorre da consideração de operações de compartilhamento não realizadas e não-ocorridas com Terceiros cuja a Impugnante sequer possui contrato;

- o equívoco do Auto de Infração se deu pelo fato de ter sido considerado 73 empresas com as quais a Recorrente manteria contrato de compartilhamento de infraestrutura de postes;

- a Impugnante ao fornecer a relação de todas as empresas indicou de forma clara e expressa algumas empresas com as quais não possuía contrato para o compartilhamento de postes, as quais instalaram seus cabos nos postes e não procuraram a Recorrente para formalização de contrato e que possuíam contrato em determinado momento e, posteriormente, deixaram de ter;

- a autoridade fiscal não tomou a devida cautela de verificar previamente as empresas com as quais a Recorrente mantém efetivamente contratos para o uso compartilhado da infraestrutura de postes e o efetivo período de validade dos contratos;

- tal omissão deu causa a apuração de base de cálculo IRREAL e em desacordo com a realidade dos fatos, por abranger (supostos) fatos geradores ocorridos e realizados que na realidade jamais existiram;

- a autuação fiscal lançou multa sobre todos as empresas (contratantes ou não) que julgou compartilhar infraestrutura de postes na municipalidade;

- impõe-se o reconhecimento da nulidade do lançamento por erro na apuração da base de cálculo da multa exigida, ou, subsidiariamente, a anulação dos valores de multa excedentes e apurados a maior.

Dos Pedidos:

dado provimento ao Recurso Voluntário e seja cancelado integralmente o crédito tributário, em razão da ilegalidade da cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória, pois o compartilhamento de infraestrutura não configura prestação de serviço; não há fato gerador de ISS no compartilhamento de infraestruturas e a concessionária não está obrigada à emissão de NF.

de forma subsidiária, seja reconhecido: o erro na apuração da base de cálculo da multa lançada, para anulação da multa apurada indevidamente e, caso assim não entenda, apenas a parcela que foi cobrada a maior.

– Contrarrazões

Considerando o exposto no Recurso Voluntário supracitado, a autoridade fiscal competente apresentou suas contrarrazões nos termos a seguir apresentados.

Levantamento dos atos Praticados no Processo 823803/2022 – AIIM 3060/2022

As contrarrazões apresentaram um levantamento dos atos praticados no processo em tela. O levantamento se fez necessário para apresentar cada ato praticado no processo desde o Termo de Início de Ação Fiscal Nº 012022/00001/2022 de 15/02/2022, seguido de mais 05 (cinco) intimações, bem como, da Representação Fiscal para Exibição Judicial dos Livros e Documentos Fiscais e para Ação Penal de Crime contra a Ordem Tributária junto ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, até a lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa 3060/2022 em 15/07/2022. Portanto as Atos praticados no Processo evidenciam todo esforço fiscal do Município de Várzea Grande para realizar o Levantamento Fiscal e Lançar o Imposto Devido.

ATO	DESCRIÇÃO RESUMIDA	PROCESSO 828134/2022	DATA
Ordem de Serviço Nº 01/2022	Ordem de Serviço para realização de auditoria/ levantamento fiscal dos tributos municipais, próprios, por substituição e por responsabilidade tributária, revisão cadastral, econômico e imobiliário - no contribuinte - Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A.	Folha 108 e 109	10/02/2022
	Intimou-se a ENERGISA MATO		
	GROSSO - DISTRIBUIDORA DE		
	ENERGIAS.A. - CNPJ 03.467.321/0001-		
TERMO DE INÍCIO	99 para apresentar os Livros e Documentos		
DE AÇÃO FISCAL	Fiscais no período de 01/02/2017 a	Folhas 110 a	15/02/2022
- Nº 012022/00001/2022	01/02/2022 sendo o objeto de verificação o serviço prestado conforme atividade descrita no item 3.04 da lista de serviços da Lei Nº 1.178/1991 - CTM de Várzea Grande.	114	
	Intimou-se a ENERGISA MATO		
TERMO DE	GROSSO - DISTRIBUIDORA DE		
INTIMAÇÃO Nº	ENERGIAS.A. - CNPJ 03.467.321/0001-	Folhas 115 a	29/03/2022
022022/00002/2022	99 apresentar os documentos solicitados	118	
	em conformidade com o Termo de Início		
	de Ação Fiscal - TIAF.		
AUTO DE	Auto de Infração 2885/2022 de Embaraço		
EMBARAÇO À	à Fiscalização Tributária por não colocar a		
FISCALIZAÇÃO	disposição os livros e documentos fiscais	Folhas 119 a	29/03/2022
TRIBUTÁRIA	exigidos no Termo de Início de Ação Fiscal	120N	
	-TIAF.		
	Intimou-se a ENERGISA MATO		
TERMO DE	GROSSO - DISTRIBUIDORA DE		
INTIMAÇÃO Nº	ENERGIAS.A. - CNPJ 03.467.321/0001-	Folhas 121 a	05/04/2022
032022/00003/2022	99 C;presentar os documentos solicitados	124	
	em conformidade com o Termo de Início		
	de Ação Fiscal - TIAF.		

AUTO DE EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA	Auto de Infração 2887/2022 de Embaraço à Fiscalização Tributária por não colocar a disposição os livros e documentos fiscais exigidos no Teimo de Início de Ação Fiscal -TIAF.	Folhas 125 a 127	05/04/2022
REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA EXIBIÇÃO JUDICIAL DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS E AÇÃO PENAL DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA 001-04-2022	Em conformidade com a alínea "c", § 2º do Art. 228 da LEI Nº 1.178/91 - CTM de Várzea Grande solicitou-se ao Representante do Ministério Público, a exibição judicial dos livros e documentos fiscais e a REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA AÇÃO PENAL DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, junto ao Ministério Público embasada nos seguintes fundamentos: Os incisos I e V do art. 1º, o inciso I do art. 2º e o art. 16 da Lei Federal No 8.137, de 27/12/1990, combinados com a inaplicabilidade, fora do âmbito federal, do art. 83 da Lei Federal Nº 9.430, de 27/12/1996, por se tratar, exclusivamente, de Legislação Tributária Federal e não, Nacional.	Folhas 128 a 137N	06/04/2022
TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 042022/00004/2022	Intimou-se a ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A. - CNPJ 03.467.321/0001- 99 apresentar os docw11entos solicitados em conformidade com o Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF.	Folhas 138 a 141N	11/04/2022
TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 052022/00005/2022	Intimou-se a ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A. - CNPJ 03.467.321/0001- 99 apresentar os documentos solicitados em conformidade com o Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF.	Folhas 142 a 146/V	05/05/2022

TERMO DE RECEBIMENTO DOCUMENTAÇÃO Nº 062022/00006/2022	Consoante o art 196 da LEI Nº 5.172 CTN, bem como, o art 230 da LEI Nº 1.178 CTM-VG, lavrou-se o Termo de Recebimento de Documentação (entrega parcial).	Folhas 147 a 150	01/06/2022
	Demonstrativo da Receita Tributável -		
	BASE DE CÁLCULO DO ISS/PRÓPRIO		

	(nesta ocasião sem o cálculo da correção		
Tem10 de	monetária, juros de mora e multa de ofício)		
Constatação e	e Intimação para apresentar o Valor por		
Intimação Fiscal Nº	Ponto de Fixação Ocupado ou à	Folhas 151 a	14/06/2022
072022/00007/2022	Disposição (R\$ / PONTO DE FIXAÇÃO)	155	
	das empresas Ocupantes relacionadas na		
	Tabela 01 - Valor por Ponto de Fixação		
	Ocupado ou à Disposição (R\$ / PONTO		
	DE FIXAÇÃO) dos Contratos Não		
	Entregues.		
Cópias de e-mails	Cópias de e-mails que corrobora com a		
entre a Fiscalização	cobrança da fiscalização da Prefeitura de	Folhas 156 a	De
da Prefeitura de	Várzea Grande para que a ENERGISA	191	07/03/2022
Várzea Grande e a	MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE		a
	ENERGIAS.A. entregasse os documentos		18/07/2022
	solicitados em conformidade com o Termo		
	de Início de Ação Fiscal - TIAF e no prazo		
	estipulado no TIAF.		

Face às considerações aduzidas, a ENERGISA, através de seus representantes legais, embarçou reiteradamente a auditoria do fisco municipal, prova cabal disto estão nos dois Autos de Embarço Nº 2885/2022 e Nº 2887/2022 que não foram objetos de qualquer impugnação do Contribuinte, ou seja, a ENERGISA reconheceu o embarço a fiscalização através do pagamento dos respectivos Autos.

De modo que foram necessários 07 (sete) Intimações e 01 (uma) Representação Fiscal para que a ENERGISA entregasse parcialmente os documentos requeridos no Termo de Início de Ação Fiscal datado de 15/02/2022. Portanto, a partir da entrega parcial da documentação, do arquivo Excel intitulado "Relatório de Uso Mutuo - Várzea Grande" foi possível identificar a Empresa Ocupante e a quantidade de pontos de fixação (uso mútuo).

Análise Descritiva da Relação mista ou complexa constantes dos Contratos entregues pela ENERGISA

Da análise dos Contratos entregues pela ENERGISA foi identificada uma verdadeira obrigação de fazer em favor da OCUPANTE de modo baralhado, de maneira atrelada ao uso compartilhado de postes da Rede de Distribuição de Energia Elétrica.

No caso ora em estudo, conforme especificado nos contratos entre a ENERGISA e as Empresas Ocupantes, para que a OCUPANTE ocupe ou desocupe a infraestrutura da DETENTORA/ ENERGISA, para a passagem de cabos e/ou instalação de equipamentos afins à sua atividade, altere ou remova pontos de fixação em utilização, deverá dirigir à área técnica responsável da DETENTORA / ENERGISA, pedido por escrito, anexando planta com amarração georreferenciada, especificando os equipamentos e cabos a serem instalados, alterados ou removidos, com a indicação de sua posição na planta cadastral e em conformidade com as diretrizes determinadas nas normas da DETENTORA/ ENERGISA e da legislação vigente. Por questões de segurança e controle, nenhuma obra ou serviço na infraestrutura da DETENTORA / ENERGISA poderá ser iniciado pela OCUPANTE sem a aprovação do projeto e a obtenção prévia e expressa autorização da DETENTORA/ ENERGISA.

Dessa forma deverá ser Prestado o Serviço de Análise e Aprovação dos Projetos de Compartilhamento por uma mão de obra técnica especializada da DETENTORA / ENERGISA, visto que, deverá analisar se o Projeto de Compartilhamento da OCUPANTE está em conformidade com as Resoluções Conjuntas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), com o Plano de Ocupação de Infraestrutura da DETENTORA

/ ENERGISA, com a Norma Técnica de Compartilhamento de Infraestrutura da DETENTORA, com as Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) entre outras normas e legislação vigente. De modo que nenhuma obra ou serviço na infraestrutura da DETENTORA / ENERGISA poderá ser iniciado pela OCUPANTE sem a aprovação do projeto e a obtenção prévia e expressa autorização da DETENTORA/ ENERGISA. Portanto trata-se de uma condição necessária e imprescindível para o uso compartilhado dos postes da DETENTORA/ ENERGISA.

Outra obrigação de fazer de modo baralhado, de maneira atrelada ao uso e compartilhamento da infraestrutura de Rede de Distribuição trata-se da Prestação de Serviço de Acompanhamento Técnico e Fiscalização realizada pela DETENTORA / ENERGISA dos serviços realizados pela OCUPANTE. Essa Prestação de Serviço de Acompanhamento Técnico e Fiscalização deverá ser

disponibilizado tanto na implementação pela OCUPANTE do Projeto Aprovado, quanto na fiscalização rotineira dos pontos de fixação.

Também, ainda consta nas Cláusulas Contratuais, outra obrigação de fazer de modo baralhado, de maneira atrelada ao uso e compartilhamento da infraestrutura de Rede de Distribuição que se trata da Prestação de Serviço de Obra de Adequação da Infraestrutura Compartilhada que será realizado pela ENERGISA para adequar a infraestrutura de Rede de Distribuição e permitir o Uso Compartilhado.

Claro está, portanto, a Relação mista ou complexa constantes dos Contratos entregues pela ENERGISA, desta feita, resta plenamente cabível a cobrança do ISSQN sobre o valor total dos pagamentos previstos no contrato.

Norma Técnica de Compartilhamento de Infraestrutura da Detentora

No Recurso Voluntário apresentado ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais - Processo 878170/2023, a requerente disponibilizou o ANEXO II - NORMA TÉCNICA DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DA DETENTORA (Processo 878170/2023

VOLUME II: folhas 156 a 186; VOLUME III: folha 187 E folhas 214 a 241 E folhas 260 a 287 e

folhas 303 a 309; VOLUME IV: folhas 310 a 330 E folhas 378 a 405).

Diante disso, ao analisar minuciosamente o ANEXO II - NORMA TÉCNICA DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DA DETENTORA possibilitou atestar a Relação mista ou complexa constantes desses Contratos, ou seja, foi possível certificar a obrigação de fazer de modo baralhado, de maneira atrelada ao uso e compartilhamento da infraestrutura de Rede de Distribuição tanto a Prestado o Serviço de Análise e Aprovação dos Projetos de Compartilhamento, como a Prestação de Serviço de Acompanhamento Técnico e Fiscalização, quanto a Prestação de Serviço de Obra de Adequação da Infraestrutura Compartilhada.

Como se não bastasse as cláusulas contratuais constantes nos contratos evidenciadas nos itens 2.4.1.1a 2.4.1.19 que sustentam a Relação mista ou complexa (Prestado o Serviço de Análise e Aprovação dos Projetos de Compartilhamento e Prestação de Serviço de Acompanhamento Técnico e Fiscalização) e Prestação de Serviço de Obra de Adequação da Infraestrutura Compartilhada, o ANEXO II desses Contratos também apresentam as mesmas obrigações de fazer atrelada de modo baralhado ao uso e compartilhamento da infraestrutura de Rede de Distribuição. Assim, é importante destacar os itens do ANEXO II dos Contratos que comprovam a Relação mista ou complexa.

Em análise a 17 (dezessete) contratos apresentados pela ENERGISA, restou claro a relação mista ou complexa, sendo plenamente cabível a cobrança do ISSQN sobre o valor total dos pagamentos previstos no contrato.

No entanto, o arquivo Excel intitulado "Relatório de Ocupação de Uso Mutuo - Várzea Grande" disponibilizado pela a ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

S.A. consta 56 (cinquenta e seis) Empresas Ocupantes que NÃO FORAM apresentados os respectivos Contratos.

Ainda assim, de forma reiterada, a ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A. NÃO APRESENTOU os Contratos das 56 (cinquenta e seis) Empresas Ocupantes dos postes da Rede de Distribuição no Município de Várzea Grande.

Portanto, uma vez que para os 17 (dezessete) Contratos entregues pela ENERGISA foi identificada uma verdadeira obrigação de fazer em favor da OCUPANTE de modo baralhado, de maneira atrelada ao uso compartilhado de postes da Rede de Distribuição de Energia Elétrica do Município de Várzea Grande, tanto a Prestação de Serviço de Análise e Aprovação dos Projetos de Compartilhamento como a Prestação de Serviço de Acompanhamento Técnico e Fiscalização quanto a Prestação de Serviço de Obra de Adequação da Infraestrutura Compartilhada pode-se concluir que para as 56 (cinquenta e seis) Empresas Ocupantes dos postes da Rede de Distribuição no Município de Várzea Grande que NÃO FORAM ENTREGUES OS CONTRATOS PELA ENERGISA,

também, apresentam a relação mista ou complexa de uma verdadeira obrigação de fazer em favor da OCUPANTE.

Considerando que a ENERGISA não apresentou os contratos das 56 (cinquenta e seis) Empresas Ocupantes dos postes da Rede de Distribuição no Município de Várzea Grande, em 14/06/2022, lavrou-se o Termo de Constatação e Intimação Fiscal Nº 072022/00007/2022 (Processo 828134/2022, folhas 151 a 155), com ciência do Contribuinte em 14/06/2022, para que a ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A. apresentasse o Valor por Ponto de Fixação Ocupado ou à Disposição das 56 (cinquenta e seis) das Empresas Ocupantes dos postes da Rede de Distribuição no Município de Várzea Grande.

Contudo, em 11/07/2022, a ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A. apresentou apenas 37 (trinta e sete) valores de contratos das Empresas Ocupantes dos postes da Rede de Distribuição no Município de Várzea Grande conforme "Resposta ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº072022/00007/2022" (Processo 828134/2022, folhas 151 a 155)

entregue pela ENERGISA. Então continuaram sem apresentação do CONTRATO e do VALOR DE CONTRATO 18 (dezoito) Empresas Ocupantes.

Sendo assim da documentação entregue pela ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., foi possível extrair a EMPRESA OCUPANTE. a QUANTIDADE PONTOS FIXAÇÃO e apurar a Média do Valor de Contrato dos Contratos Entregues pela ENERGISA

É o que merece registro!

- VOTO

Preliminarmente, destaca-se que o sistema do Contencioso Administrativo Tributário, no âmbito do Município de Várzea Grande/MT, é regido pela Lei Complementar nº 4.354/2018. O artigo 33 do mencionado diploma legal previu que da decisão de primeira instância, contrária ao sujeito passivo, caberá interposição de Recurso Voluntário, dentro do prazo de 10 (dez) dias seguintes a ciência de decisão, direcionado ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais. Nesse sentido, considerando que os prazos da LC nº 4.354/2018 são contados em dias úteis, o presente Recurso é tempestivo, portanto, o admito, razão pelo qual deve ser submetido a julgamento por esse Conselho Fiscal, nos termos do voto a ser relatado.

Destaca-se que da análise dos autos constata-se que ao Recorrente foi oportunizado a ampla defesa e o contraditório com observância de todos os prazos legais tendo o mesmo apresentado suas razões fáticas, jurídicas e documentos que entendeu pertinentes.

- Da legalidade da exigência de ISS sobre operações de compartilhamento de infraestrutura

Antes de adentrar nos argumentos suscitados pela Recorrente destaca-se que o serviço tributado pela auditora responsável pela fiscalização refere-se ao compartilhamento de infraestrutura de postes de energia elétrica no período de fevereiro/2017 a fevereiro/2022, serviços estes previstos no subitem 3.04 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 replicados no mesmo subitem do artigo 70, §1º da Lei nº 1.178/1991 (Código Tributário Municipal) quer seja: "3.04 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza".

Atinente aos serviços de uso compartilhado de postes e torres de rede de distribuição de energia elétrica prestados pela fiscalizada e tributados pelo fisco importa esclarecer que a ENERGISA compartilha, de forma onerosa, os postes sob sua responsabilidade com empresas que não possuem rede própria na região.

Registra-se que os postes suportam, além da rede elétrica, redes de TV a cabo, de cabos metálicos e ópticos de operadoras e provedores de internet, redes primárias e secundárias de energia, transformadores, braços de iluminação pública, amplificadores e dispositivos (armários de distribuição aéreos, caixas de emenda óptica e reservas técnicas). Os postes ainda possuem dezenas de canos galvanizados fixados em suas estruturas para subidas de lateral (tubos galvanizados que interligam as redes subterrâneas com a rede aérea por onde passam os cabos de telecomunicações).

Ademais, os postes são concessões públicas outorgadas à exploração por distribuidoras de energia elétrica. A atual legislação concede às empresas de telecomunicação o direito de uso compartilhado dessa infraestrutura, que é pública, porém gerida e explorada comercialmente por empresas privadas. Tal direito é garantido pela lei nº 9.472/1997, conhecida como Lei Geral das Telecomunicações. A concessão do direito inclui, além dos postes, "dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis", conforme se depreende do artigo 97 do referido diploma legal.

Mesmo raciocínio deve ser feito em relação ao compartilhamento de torres e antenas de celular, disciplinada pela Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

Noutro tais serviços públicos eram prestados diretamente por instituições estatais, sendo que do compartilhamento não resultava em remuneração de uma para outra. Porém, após a privatização desses serviços, o compartilhamento passou a ser usado como fonte de receita das empresas detentoras das estruturas existentes, mediante sua disponibilização para outras usuárias.

Para disciplinar as relações jurídicas entre empresas detentoras da infraestrutura existente e aquelas interessadas em utilizá-la, a ANATEL, a ANEEL e a ANP aprovaram a Resolução Conjunta nº 001/1999 que define o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

No que diz respeito especificamente ao compartilhamento de postes e cabos da rede de distribuição de energia elétrica, as empresas detentoras de tais equipamentos estabelecem preços com base no número de postes utilizados pelas solicitantes, por número de pontos de fixações nos postes, por instalação de equipamentos nos postes e por uso de dutos.

Segundo a ANATEL, as normatizações existentes decorrentes da Resolução Conjunta nº 001/1999 não regulam a quantidade de cabos ou equipamentos a serem fixados nos postes. "Cabe às distribuidoras detalhar as regras de utilização dessa infraestrutura e realizar a boa gestão dos postes, atividade pela qual são remuneradas pelos prestadores ocupantes".

Superadas tais considerações, adentrando nas alegações da fiscalizada proferidas no sentido de afastar a incidência do ISS sobre as operações de compartilhamento de infraestrutura, nota-se que a Recorrente argumentou que o STF, por meio da Súmula Vinculante nº 31, reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do ISS sobre as operações de locação de bens, as quais não tem natureza de "serviço" e, portanto, não configuram fato gerador do ISS.

De fato, razão assiste a Recorrente quanto esta afirma, de forma genérica, que não incide ISSQN sobre operações de locações de bens móveis; contudo, o entendimento em questão somente é aplicável quando tais operações estiverem dissociadas da prestação de serviços, ou seja, quando a locação for simples e pura.

Ocorre que, dá análise dos autos constata-se, primeiramente, que não houve tributação de bens locados, que o serviço tributado foi o de compartilhamento de infraestrutura de postes previsto no subitem 3.04 da lista de serviços; segundo, nas relações mistas e complexas quando as obrigações de dar e fazer estiverem baralhadas seja em relação ao objeto ou em relação ao valor da operação caberá, a princípio, a tributação pelo ISSQN. Este último entendimento decorreu da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3142/DF julgada em 2020 pelo STF, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Direito Tributário. ISS. Relações mistas ou complexas. Orientação da Corte sobre o tema. Subitem 3.04 da lista anexa à LC nº 116/03. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. Interpretação conforme. Necessidade de as situações descritas integrem operação mista ou complexa. Local da ocorrência do fato gerador. Ausência de violação dos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade. 1. Nas relações mistas ou complexas em que não seja possível claramente segmentar as obrigações de dar e de fazer – "seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira" (Rcl nº 14.290/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber) –, estando a atividade definida em lei complementar como serviço de qualquer natureza, nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal, será cabível, a priori, a cobrança do imposto municipal. Aplicação do entendimento ao subitem 3.04 da lista anexa à LC nº 116/03. 2. O art. 3º, § 1º, da LC nº 116/03 não viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ele estabelece que se considera ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso,

compartilhado ou não. Existência de unidade econômica, para fins de tributação, em cada uma dessas urbes, ainda que o sujeito passivo não tenha nelas instalado unidade de gerenciamento de atividades, filial ou mesmo

infraestrutura operacional para calcular ou pagar o imposto. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, conferindo-se interpretação conforme à Constituição Federal ao subitem 3.04 da lista anexa à LC nº 116/03, a fim de se admitir a cobrança do ISS nos casos em que as situações nele descritas integrem relação mista ou complexa em que não seja possível claramente segmentá-las de uma obrigação de fazer, seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira. (STF - ADI: 3142 DF, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 05/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/10/2020)

Contra o acórdão do Pleno do STF foram interpostos Embargos de Declaração sendo que o Ministro Relator Dias Toffoli sustentou não ser possível a cobrança do ISS em relação as situações descritas nos subitens 3.04 da lista anexa à LC nº 116/2003 quando elas forem isoladamente consideradas, sendo permitido a cobrança do referido imposto quando houver relação mista ou complexa em que não seja possível apartá-las de uma obrigação de fazer. Na ocasião, o Relator citou, como exemplo, a possibilidade de incidência de ISS sobre serviço de manutenção no caso de contrato de ferrovia prever de modo baralhado tal obrigação.

Neste sentido, a Recorrente sustenta que as operações de compartilhamento realizadas são puras e simples e formalizadas em contratos exclusivos, não estando, de modo algum, integradas ou misturas com outras atividades sujeitas à incidência do ISS. Entretanto, conforme bem arrazoado pela autoridade lançadora, o alegado não merece prosperar, posto que há itens nos instrumentos Contratuais disponibilizados que evidenciam obrigações de fazer em favor das Ocupantes de modo atrelado e baralhado ao uso compartilhado de postes da fiscalizada, tais como:

disponibilização de mão de obra especializada pela Energisa para a prestação de serviço de análise e aprovação dos projetos de compartilhamento;

prestação de serviço de acompanhamento e avaliação técnica

prestação de serviços de fiscalização e do uso compartilhado pela ocupante;

prestação de serviço de obra de adequação da infraestrutura compartilhada;

Diante disso, a tese defendida pela fiscalizada de que é inconstitucional a exigência de ISS sobre operações de compartilhamento de infraestrutura é desprovida de fundamentação legal, posto que o subitem 3.04 não foi declarado inconstitucional, sendo que o STF, quando do julgamento da ADI 3142/DF, estabeleceu, tão somente, que seria possível a tributação pelo ISSQN diante de operações mistas e complexas no caso em que estivessem baralhadas as obrigações de dar e fazer, desde que a atividade estivesse definida em lei complementar.

Assim, a cobrança do imposto depende da análise específica do caso concreto, sendo que haverá incidência de ISSQN naquelas situações nas quais os contratos são firmados de forma genérica, sem segregação das atividades de dar e de fazer. Logo, claro está nos autos que os serviços prestados pela recorrente decorrem de operações mistas ou complexas e que não é possível segmentar as obrigações de fazer (prestação de serviço) da obrigação de dar (mera locação), posto que há diversas evidências que demonstram a necessidade de disponibilização de mão de obra por parte da Detentora para operacionalização do contrato de compartilhamento de postes firmado com as respectivas Ocupantes.

Dessa forma, sendo a operação sujeita a incidência do ISSQN a emissão de documentos fiscais de prestação de serviços revela-se OBRIGATÓRIA, conforme previsto no artigo 233, 1º§ da Lei nº 1.178/1991 (CTM/VG) abaixo transcrito:

Art. 233 – Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

(...)

§ 1º - As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à inscrição no cadastro fiscal, como contribuintes, conforme as operações de prestação de serviços que realizarem, ainda que não tributadas, imunes e isentas do imposto ou ainda estimadas, devem, relativamente a cada inscrição, emitir documentos fiscais, manter escrituração fiscal destinada ao registro das operações de serviços realizadas e atender as exigências da legislação tributária, conforme disposto em Regulamento. (Grifo meu)

(...)

Ocorre que a Recorrente, como por ela própria declarado, não emitiu notas fiscais dos serviços prestados motivo pelo qual foi lavrado o AIIM nº 3060/2022 com a aplicação da penalidade de 05 UPF/VG por documento não emitido nos termos do artigo 296, inciso II, alínea "a" da Lei nº 1.178/1991 (CTM/VG) in verbis:

Art. 296 - Ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei, ao descumprimento das obrigações acessórias serão aplicadas as seguintes penalidades:

(...)

II - Multa de **05 (cinco) UPF/VG**:

a) por documentos fiscais, aos que deixarem de emití-los nas prestações de serviços, ainda que estas sejam imunes, isentas ou não tributadas, sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

Do serviço de compartilhamento de infraestrutura realizado pela recorrente

Neste ponto, a Recorrente destacou que não houve indicação da existência de outros serviços passíveis de incidência do ISS, sendo que não basta afirmar que as operações envolvem contratos complexos ou mistos, necessário é a indicação clara e precisa de quais seriam estes outros serviços. Entendeu a fiscalizada que não incide ISS sob as atividades de compartilhamento de postes por não haver nenhuma outra atividade ou serviço sujeito à incidência do ISS. Aludiu ainda que a decisão recorrida tão somente

fez mencionar de forma genérica que os contratos seriam mistos, sem apresentar qualquer fundamentação para tanto.

Conforme já pontuado, firmou o STF entendimento de que se as situações descritas no subitem 3.04 da lista anexa à LC nº 116/03, quando, por si sós, levadas em conta, revelam não ser possível extrair fato tributável pelo ISS; entretanto, o mesmo não se pode dizer se as mesmas situações estiverem baralhadas com alguma obrigação de fazer, isto é, se elas integrarem relação mista ou complexa em que não for possível claramente separá-las de uma obrigação desse tipo. Nesse caso, será cabível, a priori, a cobrança do imposto municipal.

Ademais, ainda que o Ministro Dias Toffoli tenha citado como exemplo de possibilidade de incidência de ISS o serviço de manutenção baralhado com atividade relacionada a contrato de ferrovia, destaca-se que na situação sob escrutínio, os serviços identificados nos Contratos vão muito além da manutenção da estrutura envolvendo, como analisado, atividades de aprovação de projetos, acompanhamento e fiscalização, adequação de estrutura para Ocupantes, entre outras, ou seja, verdadeiras obrigações de fazer, passíveis de incidência de ISSQN.

Da análise dos contratos apresentados pela Energisa e juntados aos autos pela autoridade fiscal (fls. 347/482 - processo nº 828142/22), fica evidenciado a natureza dos serviços sendo possível observar que cada contrato prevê, de maneira atrelada ou uso compartilhado de postes de distribuição de energia elétrica, a disponibilização de mão de obra especializada pela Detentora Energisa para a prestação de serviços. Neste aspecto, fica evidente os serviços de analisar e aprovar projetos, acompanhar, vistoriar, fiscalizar, mudar cabos inconformes, fazer adaptações, remover canos instalados em desacordo com o regulamento, orientar, prestar consultoria e assessoria, dar manutenção, entre outros. Ou seja, há uma construção, um pacote de serviços para a garantia do compartilhamento. Logo, considerando que não há segregação dessas atividades em seu objeto e na sua remuneração, resta **comprovado a existência de uma relação mista ou complexa havendo então incidência de ISS sobre o valor total previsto nos Contratos**.

Diante disso, ainda que os dispositivos contratuais sejam claros no que diz respeito as diversas obrigações de fazer (prestação de serviço) tendo estas sido destacadas tanto pelo órgão lançador quanto pelo julgador de primeira instância, percebe-se que a autoridade fiscal, em suas razões recursais, **correlacionou os serviços que se encontram baralhados em todos os Contratos com outros subitens da lista de serviço** (fl. 124 – processo nº 968141/2024) de forma a evidenciar, minuciosamente, a **relação mista ou complexa dos serviços prestados**, vide exemplo abaixo:

SERVIÇO ATRELADO AO COMPARTILHAMENTO	RELAÇÃO MISTA OU COMPLEXA		
	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE COMPARTILHAMENTO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACOMPANHAMENTO TÉCNICO E FISCALIZAÇÃO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE OBRA DE ADEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA COMPARTILHADA
	ITEM DA LISTA DE SERVIÇOS (ART. 7º § 1º DA LEI 11789/91)	SUBITENS 7.01 E 7.03	SUBITENS 7.01 E 7.02
CONTRATO	CLÁUSULAS CONTRATUAIS		
OI S.A. - Nº 4600048041 (PROCESSO 828142/2022, folhas 348 a 352)	CLÁUSULA UM - 1.5 - I, II, V e VII; CLÁUSULA TRÊS - 3.1 - 3.4 - 3.4.1.1 - 3.5; ANEXO II - NORMA TÉCNICA DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DA DETENTORA: Nota 04 - Observação: Item 8.2.2; Item 8.4.7; Item 9; Item 9.1.1; Item 9.1.3; Item 10.1.26; Item 12.1.3; Item 13	CLÁUSULA UM - 1.5 - I, II, V e VII; CLÁUSULA TRÊS - 3.2.1; CLÁUSULA QUATRO - 4.8; ANEXO II - NORMA TÉCNICA DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DA DETENTORA: Item 9.1.2; Item 9.1.4; Item 10.1.15; Item 10.1.17	CLÁUSULA UM - 1.5 - I, II, V e VII; CLÁUSULA QUATRO - 4.8; ANEXO II - NORMA TÉCNICA DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DA DETENTORA: Item 8.4.3; Item 10.1.26; Item 12.1.3; Item 14.1.1
OI S.A. - Contrato IMT-APIC-36-2020 (PROCESSO 828142/2022, folhas 353 a 361)	CLÁUSULA 1ª - Parágrafo Primeiro; CLÁUSULA 3ª - Item (b) e (d) - Parágrafo Primeiro; ANEXO II - NORMA TÉCNICA DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DA DETENTORA: Nota 04 - Observação: Item 8.2.2; Item 8.4.7; Item 9; Item 9.1.1; Item 9.1.3; Item 10.1.26; Item 12.1.3; Item 13	CLÁUSULA 1ª - Parágrafo Primeiro; CLÁUSULA 3ª - Item (d); ANEXO II - NORMA TÉCNICA DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DA DETENTORA: Item 9.1.2; Item 9.1.4; Item 10.1.15; Item 10.1.17	CLÁUSULA 1ª - Parágrafo Primeiro; CLÁUSULA 4ª - PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO; ANEXO II - NORMA TÉCNICA DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DA DETENTORA: Item 8.4.3; Item 10.1.26; Item 12.1.3; Item 14.1.1
EMBRATEL - Contrato Nº 19404/RJ/2001 (PROCESSO 828142/2022, folhas 362 a 367)	CLÁUSULA 3ª - Item (a) e (b) - Parágrafo Único; CLÁUSULA SETE; ANEXO II - NORMA TÉCNICA DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DA DETENTORA: Nota 04 - Observação: Item 8.2.2; Item 8.4.7; Item 9; Item 9.1.1; Item 9.1.3; Item 10.1.26; Item 12.1.3; Item 13	CLÁUSULA 3ª - Item (a) e (b) - Parágrafo Único; CLÁUSULA DEZOITO - Item (b) e (d); ANEXO II - NORMA TÉCNICA DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DA DETENTORA: Item 9.1.2; Item 9.1.4; Item 10.1.15; Item 10.1.17	CLÁUSULA 3ª - Item (a) e (b) - Parágrafo Único; CLÁUSULA OITO; ANEXO II - NORMA TÉCNICA DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DA DETENTORA: Item 8.4.3; Item 10.1.26; Item 12.1.3; Item 14.1.1

SERVIÇO ATRELADO AO COMPARTILHAMENTO	RELAÇÃO MISTA OU COMPLEXA		
	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE COMPARTILHAMENTO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACOMPANHAMENTO TÉCNICO E FISCALIZAÇÃO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE OBRA DE ADEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA COMPARTILHADA
	ITEM DA LISTA DE SERVIÇOS (ART. 7º § 1º DA LEI 11789/91)	SUBITENS 7.01 E 7.03	SUBITENS 7.01 E 7.02
CONTRATO	CLÁUSULAS CONTRATUAIS		
OI S.A. - Nº 4600048041 (PROCESSO 828142/2022, folhas 348 a 352)	CLÁUSULA UM - 1.5 - I, II, V e VII; CLÁUSULA TRÊS - 3.1 - 3.4 - 3.4.1.1 - 3.5; ANEXO II - NORMA TÉCNICA DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DA DETENTORA: Nota 04 - Observação: Item 8.2.2; Item 8.4.7; Item 9; Item 9.1.1; Item 9.1.3; Item 10.1.26; Item 12.1.3; Item 13	CLÁUSULA UM - 1.5 - I, II, V e VII; CLÁUSULA TRÊS - 3.2.1; CLÁUSULA QUATRO - 4.8; ANEXO II - NORMA TÉCNICA DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DA DETENTORA: Item 9.1.2; Item 9.1.4; Item 10.1.15; Item 10.1.17	CLÁUSULA UM - 1.5 - I, II, V e VII; CLÁUSULA QUATRO - 4.8; ANEXO II - NORMA TÉCNICA DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DA DETENTORA: Item 8.4.3; Item 10.1.26; Item 12.1.3; Item 14.1.1
OI S.A. - Contrato IMT-APIC-36-2020 (PROCESSO 828142/2022, folhas 353 a 361)	CLÁUSULA 1ª - Parágrafo Primeiro; CLÁUSULA 3ª - Item (b) e (d) - Parágrafo Primeiro; ANEXO II - NORMA TÉCNICA DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DA DETENTORA: Nota 04 - Observação: Item 8.2.2; Item 8.4.7; Item 9; Item 9.1.1; Item 9.1.3; Item 10.1.26; Item 12.1.3; Item 13	CLÁUSULA 1ª - Parágrafo Primeiro; CLÁUSULA 3ª - Item (d); ANEXO II - NORMA TÉCNICA DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DA DETENTORA: Item 9.1.2; Item 9.1.4; Item 10.1.15; Item 10.1.17	CLÁUSULA 1ª - Parágrafo Primeiro; CLÁUSULA 4ª - PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO; ANEXO II - NORMA TÉCNICA DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DA DETENTORA: Item 8.4.3; Item 10.1.26; Item 12.1.3; Item 14.1.1
EMBRATEL - Contrato Nº 19404/RJ/2001 (PROCESSO 828142/2022, folhas 362 a 367)	CLÁUSULA 3ª - Item (a) e (b) - Parágrafo Único; CLÁUSULA SETE; ANEXO II - NORMA TÉCNICA DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DA DETENTORA: Nota 04 - Observação: Item 8.2.2; Item 8.4.7; Item 9; Item 9.1.1; Item 9.1.3; Item 10.1.26; Item 12.1.3; Item 13	CLÁUSULA 3ª - Item (a) e (b) - Parágrafo Único; CLÁUSULA DEZOITO - Item (b) e (d); ANEXO II - NORMA TÉCNICA DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DA DETENTORA: Item 9.1.2; Item 9.1.4; Item 10.1.15; Item 10.1.17	CLÁUSULA 3ª - Item (a) e (b) - Parágrafo Único; CLÁUSULA OITO; ANEXO II - NORMA TÉCNICA DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DA DETENTORA: Item 8.4.3; Item 10.1.26; Item 12.1.3; Item 14.1.1

Demonstrativo de serviços que evidenciam relação mista ou complexa.

Assim, as operações de compartilhamento realizadas, ao contrário do alegado pela Recorrente, não abrangem exclusivamente o compartilhamento de infraestruturas, sem o envolvimento de nenhum outro tipo de atividade, serviço ou operação, razão pela qual a incidência do ISSQN sobre os serviços prestados não pode ser afastada. Logo, havendo prestação de serviços, a emissão de documento fiscal é imperiosa, razão pela qual não há qualquer irregularidade na autuação e na decisão de primeira instância que justifique o pedido de anulação do auto de infração questionado.

3.3- Da apuração da penalidade por descumprimento de obrigação acessória

Contesta a Recorrente que há erro na apuração da base de cálculo quanto a exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória que redundou na apuração do valor da multa em montante expressivamente maior que o devido. Destaca que o referido erro decorreu de operações de compartilhamento não realizadas e não ocorridas com terceiros. Acrescentou que o fisco considerou 73 empresas para com as quais a Recorrente manteria contrato de compartilhamento de infraestrutura de postes; contudo, a Impugnante afirmou que, ao fornecer de boa-fé a relação de todas as empresas, deixou claro que: não possuía relação contratual com todas estas empresas, que algumas instalaram cabos e não procuraram a Recorrente para formalização de contrato e que certas empresas possuíam contrato, mas que depois deixaram de tê-lo.

Preliminarmente importa registrar que a Recorrente, conforme destacado nas razões recursais, embaraçou a fiscalização de forma reiterada. Além disso, a Energisa somente forneceu os documentos solicitados, de forma parcial, após Representação Fiscal para Exibição Judicial dos Livros e Documentos Fiscais e para Ação Penal de Crime contra a Ordem Tributária efetuada junto ao Ministério Público (fls. 135/136 – processo nº 828134/2022). Assim, claro está que a fiscalizada dificultou o progresso da ação fiscal por não colaborar de forma plena para com o trabalho do fisco.

Da análise do Recurso Voluntário impetrado nota-se uma informação de grande relevância para o deslinde da presente demanda: **a Energisa em nenhum momento afirma que a quantidade de 73 empresas ocupantes identificada pelo fisco estava incorreta**. Neste sentido, a Recorrente alegou tão somente que não mantinha relação contratual com todas estas empresas, fato esse que não descaracteriza a prestação dos serviços, tampouco é capaz de afastar a ocorrência do fato gerador que independe da existência ou não de contrato entre as partes.

Observa-se, conforme constatado pela autoridade fiscal, que para 60% (sessenta por cento) do total de pontos de fixação informados pela Energisa não foram apresentados Contratos, nome da empresa ocupante; bem como, o valor do compartilhamento da infraestrutura. Ainda que não tenha sido apresentado Contratos foi possível levantar o quantitativo de pontos de fixação e de empresas com base no “Relatório de Ocupação de Uso Mutuo – Várzea Grande” fornecido pela Recorrente.

Neste sentido, a autoridade fiscal, como base no “Relatório de Ocupação de Uso Mutuo – Várzea Grande”, identificou **73 empresas ocupantes de postes** no período de fevereiro de 2017 a fevereiro de 2022 (61 meses) que totalizaram **4453 notas fiscais não emitidas**. Logo, sendo a UPF, a época dos fatos, no valor de R\$ 34,97, chegamos ao **valor da penalidade aplicada: 4453 (NFS) x 5 (quantidade de UPF por NFS não emitida) x R\$ 34,97 (Valor da UPF) = R\$ 778.607,05**

Face ao exposto, considerando também que a quantidade de empresas ocupantes foi informada pela própria Recorrente, **não se verifica a existência de erro na apuração da multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória**, razão pela qual **não há fundamento na alegação de que a apuração da base de cálculo é irreal e em desacordo com a realidade dos fatos**.

- Da Conclusão

Posto isso e observada as disposições legais da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), da Lei nº 116/2003 e da Lei nº 1.178 (Código Tributário do Município de Várzea Grande) dou conhecimento no presente, ante a sua tempestividade e admissibilidade, o qual se encontra devidamente motivado; contudo, **VOTO PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO**, mantendo-se incólume a decisão de 1ª instância, em consequência, mantendo a higidez e exigibilidade do crédito tributário apontado pelo Auto de Infração n.º 3060/2022.

Várzea Grande/MT, 18 de setembro de 2024.

RODRIGO YAWATA CHAGAS

Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o Conselho Municipal de Recurso Fiscal de Várzea Grande/MT, na conformidade da ata dos julgamentos, por unanimidade, dar conhecimento quanto aos recursos interpostos pelo **ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ: 03.467.321/0039-61**, por preencher os pressupostos legais, e no mérito negar-lhes provimento para manter o lançamento dos crédito tributário de ISSQN, período de fevereiro de 2017 a fevereiro de 2022, consubstanciado por meio do **Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 3060/2022**. Participaram da sessão de julgamento o Relator do processo, Sr. Rodrigo Yawata Chagas, representante do CRA/MT, Sr. Fernando Luiz Krupiniski - representante da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, a Sra. Stefania Borges da Silva - Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, a Sra. Josivanira Franca Santos - Vice-Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais (em substituição), a Sra. Natácha Gabrielle Dias de Carvalho Lima - representante da Procuradoria Geral do Município de Várzea Grande-MT, a Sra. Emília de Oliveira Furlaneto – representante do Conselho Regional de Contabilidade – CRC, o Sr. Jefferson Aparecido Pozza Fávoro – representante da OAB/MT, o Sr. Jean Charle de Souza – representante suplente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI e o Sr. Robson Luiz de Figueiredo Mendonça - representante Poder Legislativo Municipal de Várzea Grande.

Várzea Grande-MT, 18 de setembro de 2024.

STEFANIA BORGES DA SILVA

Presidente

JOSIVANIA FRANCA SANTOS

Vice-Presidente em substituição

FERNANDO LUIZ KRUPINISKI

Conselheiro

NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA

Conselheira

EMÍLIA DE OLIVEIRA FURLANETO

Conselheira

JEFFERSON APARECIDO POZZA FÁVARO

Conselheiro

RODRIGO YAWATA CHAGAS

Conselheiro

JEAN CHARLE SE SOUZA

Conselheiro

ROBSON LUIZ DE FIGUEIREDO MENDONÇA

Conselheiro

Conselho Municipal de Educação

Procedimento Administrativo

Resolução

RESOLUÇÃO Nº. 035/2024/CME/VG/MT

O Conselho Municipal de Educação de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Nacional Nº 9.394/96, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 2.363/2001 – que instituiu o Sistema Municipal de Ensino de Várzea Grande, Lei Municipal Nº 4.303/2017 - do Conselho Municipal de Educação/VG/MT e por deliberação do Pleno do Conselho Municipal de Educação.

Resolve:

Art.1º - Autorizar o Funcionamento da 1ª Etapa da Educação Básica, Educação Infantil – Creche e Pré-Escola, através do Processo Nº 027/2023/CME/VG, ao **Colégio Conquista Baby e Kids**, mantido pelo Colégio Conquista Baby e Kids LTDA, situado à Rua Goiás, Nº 600, Bairro Nova Várzea Grande, CEP: 78.110-000, neste município.

Art.2º - O presente ato terá vigência por 05 (cinco) anos, no período compreendido de 01/01/2024 à 31/12/2028.

Art.3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registrada Publicada

Cumpra-se

Várzea Grande, 16 de outubro de 2024.

Eva de Paulo Vieira Santos

Presidente do Conselho Municipal de Educação

Homologo:

Silvio Aparecido Fidélis

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Várzea Grande.

RESOLUÇÃO Nº. 034/2024/CME/VG/MT

O Conselho Municipal de Educação de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Nacional Nº 9.394/96, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 2.363/2001 – que instituiu o Sistema Municipal de Ensino de Várzea Grande, Lei Municipal Nº 4.303/2017 - do Conselho Municipal de Educação/VG/MT e por deliberação do Pleno do Conselho Municipal de Educação.

Resolve:

Art.1º - Credenciar, através do Processo Nº 026/2024/CME/VG, o **Colégio Conquista Baby e Kids**, mantido pelo **Colégio Conquista Baby e Kids LTDA**, situado à Rua Goiás, Nº 600, Bairro Nova Várzea Grande, CEP: 78.110-000, neste município.

Art.2º - O presente ato terá vigência a partir do ano de 2024.

Art.3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registrada Publicada

Cumpra-se

Várzea Grande, 16 de outubro de 2024.

Eva de Paulo Vieira Santos

Presidente do Conselho Municipal de Educação

Homologo:

Silvio Aparecido Fidélis

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Várzea Grande.

RESOLUÇÃO Nº. 033/2024/CME/VG/MT

O Conselho Municipal de Educação de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Nacional Nº 9.394/96, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 2.363/2001 – que instituiu o Sistema Municipal de Ensino de Várzea Grande, Lei Municipal Nº 4.303/2017 - do Conselho Municipal de Educação/VG/MT e por deliberação do Pleno do Conselho Municipal de Educação.

Resolve:

Art.1º - Renovar a Autorização para oferta da 1ª Etapa da Educação Básica/Educação Infantil – Creche, através do Processo Nº. 025/2024/CME/VG, ao **CMEI Aurélia Corrêa de Almeida**, mantido pela Secretaria Municipal de Educação Cultura Esporte e Lazer, situado à Av. São Gonçalo, Quadra 08, Lote 10, Bairro Jardim Maringá I, CEP: 78.120.605, neste município.

Art. 2º- O presente ato terá vigência por 05 (cinco) anos, no período compreendido de 01/01/2024 à 31/12/2028.

Art.3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registrada Publicada

Cumpra-se

Várzea Grande, 16 de outubro de 2024.

Eva de Paulo Vieira Santos

Presidente do Conselho Municipal de Educação

Homologo:

Silvio Aparecido Fidélis

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Várzea Grande.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE**
ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Municipal de Comunicação
Secretaria Municipal de Governo

Av. Castelo Branco, 2500 - Centro Sul, Várzea Grande - MT, 78125-700

Acesse o Portal do Diário Oficial Eletrônico de Várzea Grande
<https://diario.varzeagrande.mt.gov.br/>

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Várzea Grande encaminharão suas respectivas matérias diretamente pelo Portal do Diário Oficial Eletrônico, até as 18h.

HI NO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HI NO DE MATO GROSSO

Decreto N° 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor,
Mato Grosso, Nosso berço glorioso
e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais
bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiarias
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre
brasão!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HI NO DE VÁRZEA GRANDE

Letra: Ubaldo Monteiro

Música: Capitão de Polícia Militar do Estado de Mato Grosso - PMMT Arcelino Alves Ferreira

Salve tu Várzea Grande garrida,
Berço heróico de um povo tenaz
Dessa gente apegada na lida
Na qual forja o progresso e a paz.

Salve o preso, o viril Brigadeiro
E o soldado – oriundo do passado
Forte gente que aqui veio primeiro
E fundou este cantinho abençoado...

Novas luzes se acendem
Novas metas já pretendem
A conquista é magistral...
Depois da jornada bruta,
Um bravo povo foi à luta
E fez a urbe industrial...

Como a flor que na várzea crescia,
Uma igreja pequena surgiu
A de Nossa Senhora da Guia
Tradição que o PODER garantiu.

Lá no TREVO DO ZERO, dois braços
Escreveram o V da vitória:
É o asfalto invadindo outros espaços
Rico evento inserido em nossa história.

Novas luzes se acendem
Novas metas já pretendem
A conquista é magistral...
Depois da jornada bruta,
Um bravo povo foi à luta
E fez a urbe industrial...

Salve TERRA QUERIDA e bendita,
Onde o céu quase sempre é um anil
Salve minha cidade bonita
VÁRZEA GRANDE favorita
Pedacinho do BRASIL.